



# CONGRESSO NACIONAL

## E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 675**, de 2015, que *"Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senadora ANGELA PORTELA	001;
Deputado EZEQUIEL FONSECA	002; 003;
Senador RICARDO FERRAÇO	004; 005; 006;
Deputado RICARDO BARROS	007; 008; 030; 031;
Deputado RUBENS BUENO	009;
Deputado JOÃO DERLY	010;
Deputado WEVERTON ROCHA	011; 012;
Deputado GIACOBO	013; 014; 015;
Deputado REGINALDO LOPES	016;
Deputado PEDRO UCZAI	017; 161;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	018; 138; 139;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	019;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026;
Deputado JOVAIR ARANTES	027; 028;
Deputado MARCELO MATOS	029;
Deputado MANOEL JUNIOR	032; 033; 189; 190; 191; 192;
Deputado ORLANDO SILVA	034;
Deputado MARCOS MONTES	035; 036; 037; 038;
Deputado LUCAS VERGILIO	039;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051;
Deputado ROBERTO BALESTRA	052;
Deputado DANIEL VILELA	053; 054;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	055; 056;
Deputado ALCEU MOREIRA	057;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	058; 059; 060; 065;
Deputado LEONARDO QUINTÃO	061; 155;
Deputado SERGIO SOUZA	062;

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS Nº S</b>
Deputado COVATTI FILHO	063;
Deputado GIOVANI CHERINI	064;
Senador WALTER PINHEIRO	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072;
Senador DONIZETI NOGUEIRA	073; 143;
Deputado POMPEO DE MATTOS	074; 075; 076; 077;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	078;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	079; 080; 081; 082; 083; 084;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	085; 150;
Deputado RAUL JUNGMANN	086;
Deputado HUGO LEAL	087;
Deputado JHC	088;
Deputado ANDRE MOURA	089; 090; 091; 092; 093; 184; 185; 186;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	094; 095; 153;
Deputado MENDONÇA FILHO	096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 154;
Senador JOSÉ AGRIPIINO	111;
Senador HÉLIO JOSÉ	112; 164; 193;
Senador ROMERO JUCÁ	113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127;
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	128; 129; 165; 166; 167; 168; 169; 170;
Deputado SERGIO VIDIGAL	130; 131;
Deputado JORGINHO MELLO	132; 133; 134;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	135;
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	136; 137;
Deputado IZALCI	140; 141; 142;
Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	144;
Deputado HILDO ROCHA	145;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	146;
Deputado WELITON PRADO	147; 148;
Deputado OTAVIO LEITE	149;
Deputado PAULO MAGALHÃES	151;
Deputado ALEX CANZIANI	152;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	156; 171; 172; 173; 174;
Deputado VANDERLEI MACRIS	157;
Deputado ZÉ SILVA	158;
Deputado PAES LANDIM	159; 160;
Deputado LUIS TIBÉ	162;
Deputado FERNANDO COELHO FILHO	163;
Deputado PASTOR EURICO	175;
Senador ROBERTO ROCHA	176;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	177;
Deputado ALFREDO KAEFER	178; 179; 180; 181; 182; 183;
Deputado WELLINGTON ROBERTO	187; 188;

**TOTAL DE EMENDAS: 193**

**EMENDA N°**

(À MPV nº 675, de 21 de maio de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os pedidos de renovação das permissões e concessões de serviços de radiodifusão poderão ser apresentados ao Ministério das Comunicações a partir de dois anos anteriores ao prazo final da outorga.

*Parágrafo único.* Os requerimentos de renovação serão instruídos com os documentos discriminados em regulamento.”

**Art. 2º** Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até sessenta dias após a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

**Art. 3º** A Lei nº 4.117, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....  
.....

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos legais e regulamentares.

.....  
Art. 38.....  
.....

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro direutivo a que se refere a alínea “b” do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.

Art. 63.....

a) Infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....”

**Art. 4º** Fica revogada a alínea “i” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de radiodifusão possuem fundamental importância na educação, no entretenimento, na promoção cultural e na prestação de serviços de utilidade pública ao povo brasileiro, especialmente nas regiões mais remotas do País. É sabido que o processo de renovação da outorga não é simples, envolvendo grande burocracia e dificultando o funcionamento especialmente das pequenas emissoras de rádio. Para tanto, é preciso facilitar o processo de renovação de outorga, garantindo a possibilidade de apresentação do pedido dois anos antes do vencimento e assegurando prazo de sessenta dias para que as empresas apresentem novos pedidos, entre outras medidas.

Sala das Sessões

**SENADORA ÂNGELA PORTELA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

**EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da Lei no. 11.508/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: (...)

**§ 1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.**

**§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR).**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda estende os benefícios das ZPEs para a produção e exportação de mercadorias também para os serviços que forem autorizados pelo Poder Executivo. O modelo brasileiro de ZPEs é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, como eram as primeiras ZPEs, criadas no começo dos anos 70 do século passado.

Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPEs, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive turismo, hospitalares e universidades. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPEs para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI).

O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de softwares e de prestação de serviços de TI, que já conta com mecanismos de estímulo, tal como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”. A possibilidade de se instalar nas ZPEs seria um reforço apreciável para o desenvolvimento desse mecanismo no Brasil.

Resumidamente, a Emenda procura promover os seguintes objetivos: (a) ajustar o programa brasileiro ao padrão mais moderno de utilização desse mecanismo, já adotado por um grande número de países, e que evoluiu para a incorporação dos serviços nas ZPEs; (b) criar condições para a geração de empregos mais qualificados e, consequentemente, de melhor remuneração, dadas as maiores exigências colocadas pelos serviços, comparativamente aos setores manufatureiros tradicionais; e (c) ampliar a base de potenciais usuários das ZPEs, dado o limitado contingente de empresas industriais em condições de alcançar o elevado percentual de exportações requerido para a instalação nas ZPEs, especialmente em um contexto internacional de baixo crescimento, que tende a se prolongar por bastante tempo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A maneira mais usual de estender aos fornecedores de serviços as condições existentes em ZPEs para a exportação de serviços tem sido permitir que eles também possam se instalar nas ZPEs existentes, em vez de se criarem enclaves específicos para essas atividades. A presente Emenda contempla exatamente esta alternativa.

Do ponto de vista do necessário controle aduaneiro, reconhece-se que operações envolvendo serviços apresentam características distintivas em relação ao mais usual controle de mercadorias. Porém, a Receita Federal do Brasil (RFB) já administra, desde 2005, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), o qual, do ponto de vista do controle aduaneiro, não apresenta condições essencialmente distintas da inclusão dos serviços nas ZPEs, não introduzindo, portanto, algo inteiramente novo para o órgão.

Além disso, a RFB também administra uma extensa lista de regimes suspensivos de tributos e contribuições sobre serviços – tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC) e o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) - sem que se tenha conhecimento de falhas de controle.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015

**Deputado EZEQUIEL FONSECA**

**PP/MT**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

**EMENDA ADITIVA**

O art. 18 da Lei n 11.508/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação” (NR).**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem seu fundamento nas seguintes principais razões:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. O atual compromisso de exportar o mínimo de 80% da receita bruta somente pode ser alcançado por algumas centenas de empresas brasileiras, segundo estimativas da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB). A premente necessidade de aumentarmos substancialmente nossas exportações e a contração atual dos mercados externos tornam imperiosa a utilização de instrumentos indutores da maior participação de empresas brasileiras na atividade exportadora – e as ZPEs são empregadas exatamente para essa finalidade, no mundo inteiro.
2. Percentuais até mais elevados de vendas no mercado doméstico são encontrados na maioria das legislações estrangeiras de ZPEs. Frequentemente, estas vendas são totalmente livres, desde que sujeitas, evidentemente, ao pagamento integral de todos os impostos incidentes sobre o conteúdo importado dos produtos internados.
3. Diferentemente das empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, que podem vender toda a sua produção no mercado doméstico com isenção ou redução de impostos, as vendas realizadas pelas empresas em ZPE no mercado interno, além de submetidas a um limite percentual, pagam, integralmente, todos os impostos indiretos incidentes sobre essas transações e sobre os componentes importados. Não há, portanto, concorrência desleal com relação às empresas instaladas fora das ZPEs.
4. As ZPEs são inteiramente compatíveis com as normas da Organização Mundial de Comércio e com o restante da política industrial e de comércio exterior do País. Além disso, já existem no Brasil regimes aduaneiros suspensivos de apoio às exportações de produtos manufaturados vinculados a percentuais semelhantes e até menores de venda no mercado externo, tais como o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP (60%) e o das Empresas Preponderantemente Exportadoras (50%). Portanto, as ZPEs não introduzem nada a que as empresas brasileiras já não estejam acostumadas.
5. No caso da exportação de serviços, já existe o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, que exige somente 50% de receita bruta decorrente da exportação desses serviços. Também aqui não está havendo nenhuma inovação revolucionária.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6. Todos os investimentos realizados nas ZPEs são NOVOS, não existiam, e, portanto, não faz sentido se falar em perda de receita tributária para a União. A única hipótese de perda de receita (que ocorreria se empresas já existentes pudessem se transferir para as ZPEs) é vedada pela legislação. Além disso, os investimentos são realizados pelos governos estaduais, prefeituras e pela iniciativa privada. Ou seja, não acarretam perda de receita nem gastos para o governo federal.

7. Dito de outro modo, estamos falando de um programa que gera os resultados desejados por qualquer política de desenvolvimento – viabilização de investimentos nacionais e estrangeiros, criação de empregos, correção de desniveis regionais, aumento e diversificação de nossas exportações, promoção da difusão de novas tecnologias e métodos mais modernos de gestão – sem envolver recursos do governo federal.

8. Estamos tratando de dotar as empresas exportadoras brasileiras de condições isonômicas às de suas concorrentes nos mercados externos, que dispõem de condições semelhantes, há várias décadas. Por tudo isso, justifica-se a urgência em promovermos o necessário aperfeiçoamento da legislação brasileira de ZPEs.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015

**Deputado EZEQUIEL FONSECA**

**PP/MT**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

**“Art. XX A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:**

‘Art. 24-A Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras habilitadas em parcelamentos de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, na análise de deferimento dos créditos de que trata o art. 22 desta Lei, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre as parcelas vincendas’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente resarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras, beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

No entanto, a sua eficácia tem sido limitada por algumas medidas adotadas pela Administração Pública na sua operacionalização.

A previsão de compensação em procedimento de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012), no caso do REINTEGRA, nos parece desviar de sua finalidade precípua, qual seja, promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Na medida em que esta compensação de ofício dos valores resarcidos no âmbito do REINTEGRA é realizada nas hipóteses em que a empresa exportadora possui parcelamento de débitos, elimina-se o efeito caixa a curto prazo. Isso porque o procedimento adotado seria o de compensar os créditos do REINTEGRA, a cada trimestre calendário, com as últimas parcelas vincendas do parcelamento acordado.

Obviamente, tal compensação de ofício deve ser feita sobre as parcelas do parcelamento já vencidas e ainda não liquidadas, mas entendemos inadequado o procedimento sobre as parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os contribuintes exportadores.

Entendemos que a aplicação da compensação de ofício dos créditos do REINTEGRA contra débitos vincendos com exigibilidade suspensa afronta o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários no caso de parcelamento.

Neste sentido, a presente emenda objetiva corrigir este problema, a partir da proposta de inclusão de artigo 24-A na Lei 13.043, de 2014, dispondo que não é permitida a compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança nos mercados internacionais e que o REINTEGRA efetivamente atinja os seus objetivos de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

**“Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22 No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1º O percentual referido no *caput* poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, podendo variar entre 0,1 (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....

§8º A alteração do percentual de que trata o § 1º somente terá vigência após 180 (cento e oitenta) dias da publicação do ato do Poder Executivo no Diário Oficial da União.’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente resarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

A regulamentação deste mecanismo está a cargo do Poder Executivo, que editou, no dia 27 de fevereiro de 2015, o Decreto nº 8.415, reduzindo os percentuais de aplicação do Reintegra sobre o valor exportado já a partir de 1º de março de 2015.

A possibilidade de alterações significativas no percentual permitido para apuração de créditos tem grandes impactos na equação econômica das empresas exportadoras. A possibilidade de alterações imediatas gera ainda outro grave problema, qual seja, a falta de previsibilidade para os exportadores, afetando a sua capacidade de negociar.

A redução dos percentuais vigentes de maneira súbita e imediata desconsidera a realidade das empresas exportadoras que já haviam especificado suas exportações para embarque no futuro próximo considerando a vigência do percentual maior então em vigor.

É imprescindível que as empresas exportadoras tenham um período mínimo de previsibilidade a respeito da vigência das regras aplicáveis à sua atividade.

Esta emenda objetiva corrigir tais problemas. Assim, sugere-se a alteração do *caput* e do §1º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, fixando-se o percentual inicial em 3%, mas mantendo-se a permissão para que o Poder Executivo possa alterá-lo entre 0,1% e 3%. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de novo parágrafo (§8º) definindo que as mudanças dos percentuais somente terão vigência a partir de cento e oitenta dias de sua publicação.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança no mercado internacional.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

**“Art. XXº A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Por opção do legislador, a Lei nº 11.457, de 2007, expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de créditos de outros tributos com as contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas.

A compensação tributária deve observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual é necessária a existência de lei que estipule as condições e

garantias por meio das quais será possível o encontro de contas entre o contribuinte e o Fisco.

Na conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, entendemos que devemos revisitar o tema da compensação tributária de créditos previdenciários com outros débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo dos contribuintes.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o *caput* do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, passando a autorizar que as citadas compensações também possam se dar com base em declaração do contribuinte.

Adicionalmente, revoga-se o parágrafo único do mesmo artigo, o que passa a permitir que seja feita a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Entende-se que tais alterações diminuirão a burocracia e tornarão o sistema mais justo e isonômico.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
26/05/20153 PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA nº 675 de 2015

		5 N. PRONTUÁRIO
--	--	-----------------

6       SUPRESSIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo doze do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e acrescenta novo parágrafo, nos seguintes termos:

**Art.** O parágrafo décimo segundo do art. 8º e o art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi., bem como partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados, exclusivamente para a sua fabricação ou reparo, inclusive quando importados diretamente pelo fabricante de pá de motor ou da

turbina eólica.

§ 25. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras do setor de energia eólica poderão ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria.

.....

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI, bem como os insumos e matérias-primas destinados exclusivamente para a sua produção.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda vem aperfeiçoar o texto já incorporado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que trata da questão do PIS/COFINS em relação ao setor na energia eólica.

Atualmente, a energia eólica tem contribuído para o incremento do setor fonte, com um aumento exponencial tanto na capacidade instalada de geração de energia com a produção de pás, quanto na geração de empregos diretos e indiretos e investimentos nos últimos anos.

Entretanto, a redação atual do inciso XL do art. 8º, parágrafo 12, não tem contemplado de modo adequado o setor eólico, essencial para o aumento da produção de energia no país, sobretudo neste momento crítico para o setor energético.

A redação ora em vigor tem provocado um grande acúmulo de créditos de PIS/COFINS na cadeia produtiva, sem que os mesmos possam ser direcionados sob a forma de investimento, comprometendo a continuidade das empresas do setor.

Cabe destacar que medidas análogas já contemplaram em Medidas Provisórias, anteriormente aprovadas nesta Casa, diversos setores da área de produção e geração de energia.

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos propostos.

DEPUTADO RICARDO BARROS



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA				
2 DATA 26/05/2015	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 675 de 2015				
4					
5 N. PRONTUÁRIO					
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

## TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Revoga o art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015

Art. Fica revogado os incisos XL do parágrafo 12, do art 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda vem excluir o texto incorporado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que trata da questão do PIS/COFINS em relação ao setor na energia eólica.

Atualmente, a energia eólica tem contribuído para o crescimento da capacidade instalada desta fonte, com um aumento exponencial tanto na capacidade instalada de geração de energia com a produção de pás, quanto na geração de empregos diretos e indiretos e investimentos nos últimos anos.

Entretanto, a redação atual do referido art. 1º, não tem contemplado de modo adequado o setor eólico, essencial para o aumento da produção de energia no país sobretudo neste momento crítico para o setor energético.

A redação ora em vigor tem provocado um grande acúmulo de créditos de PIS/COFINS na cadeia produtiva, sem que os mesmos possam ser direcionados sob a forma de investimento, comprometendo a continuidade das empresas do setor.

Cabe destacar que medidas análogas já contemplaram em Medidas Provisórias, anteriormente aprovadas nesta Casa, diversos setores da área de produção e geração de energia.

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos ora proposto.

DEPUTADO RICARDO BARROS



**MPV 675  
00009**

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015**

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I do Art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo Art. 1º da presente Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, deverão aplicar a alíquota de 15% (quinze por cento) nos meses-calendário compreendidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de agosto de 2015, e a alíquota de 20% (vinte por cento) para os demais meses.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo primeiro da referida Medida Provisória alterou a redação do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, que instituiu a CSLL, majorando a alíquota de CSLL incidente sobre o lucro das Entidades Financeiras de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). Um ponto relevante acerca da majoração da alíquota da CSLL diz respeito à sua não aplicação com relação aos acréscimos patrimoniais ocorridos antes da sua entrava em vigor: i.e., a eventual tributação proporcional a ser realizada no ajuste anual/fim do exercício, considerando as antecipações ou estimativas realizadas quando da vigência da alíquota de 15%.

Para não deixar dúvidas sobre qual alíquota cobrar nos respectivos meses do corrente ano propomos aplicar a atual alíquota de 15% (quinze por cento) nos meses-calendário compreendidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de agosto de 2015, e a alíquota de 20% (vinte por cento) para os demais meses.

Deputado **RUBENS BUENO**  
PPS/PR



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

/

**DATA**  
26/05/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ..... <b>JOÃO DERLY</b> .....	PARTIDO PCdoB	UF RS	PÁGINA 01/01
---	------------------	----------	-----------------

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. XX.** O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderão ser deduzidos, por tempo indeterminado, do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.”

### **JUSTIFICATIVA**

Em dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.438, destinada a fomentar as atividades de caráter desportivo. Em seu art. 1º, possibilita que, até o ano-calendário de 2015, pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A Lei de Incentivo foi um grande sucesso, por isso, entendemos fundamental a ampliação do prazo, por tempo indeterminado, para incentivarmos ainda mais o esporte nacional.

26/05/2015  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA 675 de 2015</b>				
<b>AUTOR</b> <b>Weverton Rocha-PDT/MA</b>				<b>Nº</b>	<b>PRONTUÁRIO</b>
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<b>PÁGINA</b>		<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
Acrescenta-se o inciso III ao art. 3º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, modificado pela MP 675 de 2014:					
“Art.3º.....					
I-.....					
II- .....					
III- Caberá ao Banco Central do Brasil fiscalizar para que o aumento dos percentuais da CSLL de que trata o inciso I sejam repassados aos seus correntistas na forma de aumento das tarifas bancárias.					
IV- A infringência ao inciso III sujeitará os infratores às penalidades estabelecidas pelo Banco Central do Brasil conforme regulamento.					
<b>JUSTIFICATIVA</b>					
A emenda proposta estabelece punição aos bancos quando constatado que o aumento da CSLL foi repassado aos correntistas nas na forma de aumento das tarifas bancárias. Não podemos permitir que mesmo com lucros estratosféricos os bancos possam repassar o aumento da contribuição sobre o lucro líquido à população como forma de amenizar suas perdas. Já basta termos que pagar um juro do cartão de crédito rotativo que atingiram em março, expressivos 345,8% ao ano a mais alta de todas as modalidades de crédito.					
<b>ASSINATURA</b>					



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA 675 de 2015</b>				
<b>AUTOR</b> <b>Weverton Rocha-PDT/MA</b>					<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<b>PÁGINA</b>		<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

Modifica-se o inciso I do art. 3º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, modificado pela MP 675 de 2014:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Aumentar somente em 5% a Contribuição Social Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras, conforme a proposição da medida provisória é muito insignificante quando se tem dados de que em um cenário de juros altos, os principais bancos do país têm registrado aumento no seu lucro nos primeiros meses deste ano acima de 10%. Atualmente, para tentar conter a inflação, a taxa básica de juros do país está em 13,25% ao ano – o que representa os juros reais (calculados após o abatimento da inflação prevista para os próximos 12 meses) mais altos do mundo.

O Banco do Brasil, maior banco do país em ativos, anunciou recentemente que teve lucro líquido de R\$ 5,81 bilhões no primeiro trimestre, alta de 117,3% ante igual período de 2014.

Já o Itaú-Unibanco registrou lucro líquido contábil de R\$ 4,41 bilhões no primeiro

trimestre deste ano. Foi registrado crescimento de 27,3% sobre os R\$ 3,472 bilhões do primeiro trimestre de 2013.

Segundo um levantamento feito pela consultoria Economática para a BBC Brasil, apesar da desaceleração econômica, a rentabilidade sobre patrimônio dos grandes bancos de capital aberto no Brasil foi de 18,23% em 2014 – mais que o dobro da rentabilidade dos bancos americanos (7,68%).

Assim, não é socialmente justo aumentar esta o CSLL em somente 5%, neste sentido, estipulamos uma alíquota de 10% o que reflete a taxa média de juros cobrados pelos bancos a seus correntistas.

ASSINATURA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 675/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

<b>Brasília, 25 de maio de 2015</b>	<b>Deputado Giacobo</b>
-------------------------------------	-------------------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 675/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§ 1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste –

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

**Brasília, 25 de maio de 2015**

**Deputado Giacobo**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 675/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá às quais vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

**Brasília, 25 de maio de 2015**

**Deputado Giacobo**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> / /	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 675, de 21/ 05 / 2015</b>			
<b>Autor</b> <b>REGINALDO LOPES</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**O artigo 1º da Medida Provisória 675 de 2015 passa vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I – 27,5% (vinte e sete e meio por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os quatro maiores bancos do país, Banco do Brasil, ITAU, Bradesco e Santander, mantiveram lucros crescentes e inadimplência controlada em 2014, mesmo com a economia enfrentando uma crise que dificultou a vida de diversos setores, eles cresceram cerca de 27%. Se olharmos para o cenário do primeiro trimestre de 2015, mesmo com a economia dando sinais de retração os quatro maiores bancos do país registraram lucro maior que o mesmo período de 2014, algo superior a 20%. Uma vez que há a necessidade de um ajuste fiscal e que é preciso que os governos possam melhorar a arrecadação, é preciso que se aumentem os tributos de quem mais concentra renda no país. Com os dados acima é fácil perceber qual setor da economia tem desequilibrado esta conta, sem falar que não é um setor produtivo. A medida provisória acerta na necessidade de aumento deste imposto para este setor, mas analisando esta situação é preciso ser mais ousado. Uma vez que a tabela de imposto de renda pessoa física cobra do contribuinte com maior renda o percentual de 27,5%, podemos aplicar a mesma concepção para a acumulação de renda provinda do capital. Esta emenda visa propor a implementação desta ideia.

**PARLAMENTAR**



**MPV 675  
00017**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675/ 2015**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica o inciso I do artigo 3º dando a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I – 27,5% (vinte e sete e meio por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e....."  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da progressividade, no direito tributário, estabelece que os impostos devem onerar mais aquele que detiver maior riqueza tributária.

Nesse sentido, o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de 15% para 27,5%, das instituições financeiras, está plenamente de acordo com o princípio da progressividade tributária e da isonomia, inscrito na Constituição Federal, no Parágrafo 1º, do Art. 145.

A proposta de elevação da alíquota da CSLL se baseia também no caráter progressivo do imposto de renda no Brasil, já consolidado em legislação, para que se faça justiça tributária.

Muitos países desenvolvidos adotam o sistema progressivo de tributação. Os EUA, por exemplo, têm estabelecidas alíquotas do imposto de renda variáveis, entre 15% e 39,6%. A progressividade é escalonada em cinco patamares diferenciados: 15, 28, 31, 36, e 39,6%.

Beneficiadas pela política macroeconômica para conter a inflação, que recentemente elevou a taxa básica de juros do país para 13,25% ao ano, as instituições financeiras têm obtido lucros espetaculares nas últimas décadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Bradesco, por exemplo, encerrou o primeiro trimestre de 2015 com lucro líquido contábil de R\$ 4,24 bilhões, um crescimento de 6,3% com relação ao resultado do quarto trimestre de 2014 e de 23,3% frente ao mesmo período do ano anterior.

O Banco do Brasil, maior banco do país em ativos, anunciou recentemente lucro líquido de R\$ 5,81 bilhões no primeiro trimestre, alta de 117,3% ante igual período de 2014.

O Itaú-Unibanco registrou lucro líquido contábil de R\$ 4,41 bilhões no primeiro trimestre deste ano, crescimento de 27,3% sobre os R\$ 3,472 bilhões do primeiro trimestre de 2013.

Apesar da desaceleração econômica, a rentabilidade sobre patrimônio dos grandes bancos de capital aberto no Brasil foi de 18,23% em 2014 – mais que o dobro da rentabilidade dos bancos americanos (7,68%).

Reportagem publicada recentemente no jornal norte-americano “*The New York Times*”, cita os lucros dos cartões de crédito, no Brasil, em mais de 240% ao ano e de 100% cobrados pelos empréstimos bancários.

A emenda apresentada visa promover justiça fiscal, conforme o princípio da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia com demais setores.

Convencido da necessidade de corrigir essa distorção do sistema tributário brasileiro, solicito ao Senhor Relator o acolhimento desta emenda, e o apoio dos parlamentares desta Comissão para aprovação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 2015:

“Art. O artigo 4º da Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.”” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece novo prazo de vigência para isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) concedido aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia, e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas superintendências de desenvolvimento.

A isenção supramencionada é concedida pela Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, em seu artigo 4º (redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011) com previsão de fruição do benefício até 31 de dezembro de 2015, abrangendo a região Nordeste e Amazônia:

“Art. 4º- Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

Trata-se de medida para a consolidação do objetivo fundamental da República grafado no artigo 3º da Constituição, que consiste em reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

país, senão vejamos no texto reproduzido em seguida:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Uma das estratégias propostas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, é a ativação das potencialidades de desenvolvimento das regiões brasileiras, por meio do uso de instrumentos que estimulem a formação de capital fixo e social em regiões menos favorecidas, e que impliquem na geração de emprego e renda.

Assim, com a finalidade de dar continuidade aos esforços governamentais para redução das desigualdades regionais, propõe-se a prorrogação para 31 de dezembro de 2020, do prazo constante no art. 4º da Lei 9.808, de 1999, para a isenção do AFRMM aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nas regiões do Nordeste e Norte (Amazônia) e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.

Caso não seja prorrogada a isenção do AFRMM as empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, hoje amparadas pela desoneração da SUDENE e SUDAN, pagarão 25% sobre o frete das cargas de importação diminuindo fortemente a competitividade dessas empresas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como ficou demonstrado, a manutenção da isenção do AFRMM é fundamental para a viabilidade das empresas na região Norte e Nordeste. O Governo e o Congresso Nacional devem priorizar a prorrogação desse mecanismo para garantir que o processo de desenvolvimento econômico e social seja contínuo e consistente nessas regiões. Esta isenção tem representado, em média, cerca de 9% do total arrecadado nos últimos anos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda, que é de fundamental relevância para redução das desigualdades regionais.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N°:  
MPV 675  
00019****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 26/05/2015	Medida Provisória nº 675/2015		
Autor <b>Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP</b>		Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

**I – 30% (trinta por cento)**, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e ..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

20% (vinte por cento) para um setor que sempre teve lucros astronômicos é muito pouco, só para exemplificar, citamos as taxas de juros cobradas nas faturas de cartão de crédito, que chegam a um patamar de 300% (trezentos por cento) ao ano.

Enaltecemos os termos da Medida Provisória, mas entendemos que o sistema financeiro especulativo deve arcar com um percentual compatível no país.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>26/05/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Subst. global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 675 / 2015:

“Art. O art. 18 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantêm corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
**26/05/2015**

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015**

Autor  
**Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR**

Nº do prontuário

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Subst. global**

**Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      Alínea**

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 675 / 2015:

“Art. – Os serviços prestados por bancos oficiais às Companhia de Habitação Popular serão isentos de taxas e tarifas em todas operações”.

**JUSTIFICATIVA**

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantêm corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
**26/05/2015**

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015**

Autor  
**DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR**

Nº do prontuário

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Subst. global**

**Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      Alínea**

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 2015:

Art. XX - Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;

III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais; e

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

- I - atuar como instituição depositária dos recursos;
- II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;
- III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e
- IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

**Justificação**

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantêm corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição
<b>26/05/2015</b>	<b>Medida Provisória nº 675/2015</b>

<b>DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR</b>	Nº do prontuário
---	------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Subs. global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, os seguintes artigos:

Art. 1º Os agentes financeiros do SFH, nos saldos devedores dos financiamentos lastreados em recursos do FGTS, aplicarão atualização monetária igual à das contas vinculadas do referido Fundo.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na condição de Administradora do FCVS será responsável pela apuração de saldos residuais, e demais valores, de responsabilidade desse Fundo resultantes da aplicação do art. 1º.

**Justificação**

Imediatamente após a extinção do Banco Nacional da Habitação – BNH, em 21 de novembro de 1986, o Conselho Monetário Nacional – CMN (na qualidade então adquirida de órgão central do SFH) veio disciplinar o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas.

Na Resolução Nº 1.221, de 24 de novembro de 1996, do Banco Central do Brasil, o CMN determinou que 60% desses recursos deveriam ser aplicados em financiamentos habitacionais e que os respectivos contratos teriam cláusula de atualização monetária vinculada ao rendimento das Letras do Banco Central, efetuada na mesma data e com a periodicidade que for estipulada para o pagamento das prestações. É o que se conhece, no âmbito

do SFH, por critério “data a data”.

À época estava em vigor a Lei nº 5.107, de 15 de setembro de 1966 que criara o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dera outras providências, entre as quais a estabelecida em seu artigo 13º, com o seguinte teor:

*Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, em operações que preencham os seguintes requisitos:*

*I - garantia real;*

*II - correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no art. 2º, desta Lei;*

*III - rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.*

*(...)*

Essa Lei foi revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, que a sucedeu e, que, por sua vez, foi substituída pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual está em vigor.

Em todos esses textos legais, permanece a determinação no sentido de que a correção monetária das aplicações dos recursos do FGTS seja igual à das contas vinculadas. Não poderia mesmo ser de outra forma, já que se trata de patrimônio dos trabalhadores, cuja garantia deve ser preservada. A principal aplicação dos recursos do FGTS é a prestação de financiamentos imobiliários, notadamente para o segmento habitacional dito de interesse social.

Temos então a seguinte situação: de um lado, o CMN disciplina a atualização monetária das aplicações em financiamentos habitacionais com recursos da poupança e, de outro lado, uma lei ordinária disciplina a atualização monetária das aplicações dos recursos do FGTS.

Na ocasião, esses critérios praticamente se equivaliam, já que o valor do índice de atualização era, em qualquer mês, o mesmo para as duas origens de recursos. O que variava era apenas o dia do mês a ser

considerado para sua aplicação. Enquanto as aplicações originárias da poupança eram atualizadas no dia de vencimento das prestações, aquelas originárias do FGTS eram atualizadas sempre no dia 10, independentemente do dia de vencimento das prestações.

Posteriormente, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, veio instituir procedimentos a serem observados com relação à remuneração das cadernetas de poupança e aos financiamentos concedidos com seus recursos pelas sociedades de poupança e empréstimo, sociedades de crédito imobiliário e caixas econômicas.

A partir dessa Lei, a remuneração da poupança passou ter índices variáveis (as Taxas Referenciais, ou TR), dependendo do dia da aplicação. E esse instrumento legal determinou que os saldos devedores dos financiamentos neles referidos (originários da poupança) concedidos após a vigência da Medida Provisória que lhe deu origem, devem ser reajustados pela variação da TR do dia de assinatura do respectivo contrato (art. 18, §2º).

A Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não se refere em nenhum momento a contratos de financiamento lastreados em recursos do FGTS. Ao contrário, sempre que se refere a financiamentos habitacionais, esclarece que se tratam daqueles com recursos da poupança. Porém, como passaram a existir 31 índices diferentes por mês, houve necessidade de que a Lei 8.177 elegesse um deles para as correções das contas vinculadas do FGTS, elegendo-se a TR do dia 1º de cada mês. Consequentemente, esse é também o índice a ser utilizado nas aplicações dos recursos desse Fundo.

Há desta forma um ponto a se esclarecer na legislação, já que a Caixa Econômica Federal – conforme expresso pela GENAF e pela SUFUS, em ofício nº 072/2004 dirigido à Associação Brasileira de Cohabs – entendeu que o índice aplicável a financiamentos com recursos provenientes da caderneta de poupança é extensivo aos financiamentos com recursos do FGTS, pois estaria amparado pelos §§ 3º e 4º do artigo 18 da Lei 8.177. Na verdade, esses parágrafos se referem às “operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH” (§ 3º) e às “obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais” (§ 4º, extinto na ADIN 493).

A tal entendimento resulta em um forte fator de desequilíbrio financeiro para as COHABS, uma vez que a variação acumulada entre janeiro

de 1991 e julho de 2002 para a TR do dia 30 é 15 % inferior à variação da TR do dia 1º no mesmo período. Como o vencimento das prestações devidas pelos promitentes compradores de COHABs e ÓRGÃOS ASSEMELHADOS ocorrem massivamente nos dias 30, é lícito admitir-se que os seus prejuízos tendem para o citado percentual.

A comparação dos saldos devedores evoluídos de uma e de outra maneira, demonstra que o efeito é ainda mais danoso, pois os juros são calculados sobre valores diferenciados e vão sendo incorporados aos respectivos saldos que são reajustados pelos índices distintos. Dependendo da data do contrato, da taxa de juros e da data base do adquirente, as diferenças serão ainda extremamente maiores. Mas ainda que assim não o fossem, nada justifica que a administradora do FCVS imponha aos agentes procedimentos ao arreio da legislação.

É para esclarecer este ponto da legislação e para permitir a continuidade de prestação de serviço de financiamento habitacional pelas COHABS, fomentando assim a competição nesse setor tão relevante de nossa economia, que ofereço a presente proposição.

PARLAMENTAR

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>26/05/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 675/2015</b>	autor <b>DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR</b>	Nº do prontuário	
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, os seguintes artigos:

Art. 1º Fica a União autorizada a convalidar os Planos de Venda que encerram condições excepcionalizadas concedidas pela Caixa Econômica Federal às Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, respeitados os limites máximos fixados no subitem 3.4.5.3, Módulo III do Roteiro de Análise afeto ao Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS.

Art. 2º As Companhias de Habitação e os Órgãos Assemelhados formalizarão pedido de reabertura de análise, à Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, para os contratos que, anteriormente a esta Lei, tiveram a cobertura do FCVS negada.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, fica a autorizada promover, junto as Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, Planos de Venda em condições excepcionalizadas, a serem estabelecidas em regulamentação específica.

Parágrafo Único. Até que a regulamentação específica de que trata o caput seja publicada, serão seguidos os parâmetros estabelecidos no subitem 3.4.5.3, Módulo III do Roteiro de Análise afeto ao Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS.

**Justificação**

A Caixa Econômica Federal tem, dentre outras, a atribuição de Administrar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e

integra o Conselho Curador desse fundo.

Nessa condição, a Caixa tem negado a responsabilidade do FCVS sobre os saldos residuais dos contratos de financiamento firmados pelas Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, com seus promitentes compradores, cujos Planos de Comercialização a eles vinculados, encerram condições especiais.

As operações de financiamento habitacional, quando originadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, se submetem às condições expressas nos respectivos Planos de Comercialização que, por sua vez, foram autorizados pelo Banco Nacional da Habitação – BNH até sua extinção, ou por sua sucessora Caixa Econômica Federal.

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS – MNPO e o Roteiro de Análise – RA a ele vinculado, editados por Resolução do CC do FCVS, tratam a questão das condições especiais da seguinte forma, in verbis:

**“MNPO DOCUMENTAÇÃO BÁSICA, COMPLEMENTAR E ADICIONAL – ENCAMINHAMENTO E ANÁLISE**

**10.2 Documentação complementar**

Documentos necessários à comprovação de ocorrências casuais, específicas, previsíveis e excepcionalidades permitidas por legislação específica ou por autorização dos órgãos competentes:

.....  
.....

j) procuração outorgada pelo Banco Nacional da Habitação – BNH ou outros documentos comprobatórios de condições excepcionais de contratação, previstos no Roteiro de Análise.

**RA Módulo III**

**Condições especiais de contratação**

**3.4.5.3 Planilha de Rateio, Plano de Venda e Plano/Planilha de Comercialização.”**

As COHAB eram fiscalizadas pelo BNH, que regulava desde o seu funcionamento até a concessão de financiamentos a seus mutuários

finals, operações estas que, obrigatoriamente, tinham suas condições de retorno aprovadas por aquele Banco.

Assim, o FCVS aceita estes documentos em comprovação às excepcionalizações concedidas pelo BNH ao Agente Financeiro, no que concerne às condições de retorno dos financiamentos a seus mutuários finais, limitado ao prazo máximo de 360 meses e a taxa de juros máxima de 11,3865%, mesmo que o documento não conste o protocolo do BNH.

As condições de retorno da dívida, autorizadas e excepcionalizadas pelo BNH, constantes do “Plano de Venda ou Plano/Planilha de Comercialização”, dizem respeito à primeira contratação envolvendo a COHAB ou órgão assemelhado e o mutuário final.

A Administradora do FCVS tem utilizado como argumento para sustentar a negativa de responsabilidade do FCVS, que a Caixa Econômica Federal não é órgão competente para autorizar condições especiais nos Planos de Comercialização.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>26/05/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 675/2015</b>			
autor <b>DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR</b>	Nº do prontuário			
<b>1 Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. X aditiva      5. Subs. global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, os seguintes artigos:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alíneas ‘a’ e ‘b’, com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida:

a) se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão de obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

b) na execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la.” (NR)

Art. 2º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica às empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias em que a

participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Art. 3º As subvenções destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o caput não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

### **Justificação**

A concessão de isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social promovida nessa Medida Provisória objetiva, equiparar a construção popular, mesmo quando houver emprego de mão de obra assalariada, ao regime de mutirão uma vez que este regime já quase inexiste nos dias atuais. Com isso se busca fazer justiça aos beneficiários de programas habitacionais não possuem disponibilidade de tempo, em virtude de sua atividade profissional, e aos que não possuem qualificação necessária para a edificação de construções ou não possuem condições físicas, como os casos de idosos e portadores de necessidades especiais.

Para gozar da isenção proposta, a habitação popular deve ter, no máximo, 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e pode ser obra isolada ou integrante de conjuntos habitacionais, mesmo que tenha sido realizada com emprego de mão de obra assalariada. O que é compatível com a legislação vigente concede isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social nos casos de execução de obra residencial unifamiliar, de uso próprio e de caráter econômico, realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão, como determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 30, inciso VIII, bem como a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, em seu art. 322, inciso XXV.

Em função disso, a presente medida adequa a legislação à realidade atual, de modo que o benefício da isenção tributária alcance àqueles que mais necessitam, quais sejam, os beneficiários dos programas de habitação popular das COHABs e dos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Ademais, é importante ressaltar que as COHABs foram responsáveis pela produção de mais de 1,5 milhões de moradias populares até o final da década de 80. Constituídas por Estados e Municípios, no final da década de 60, atualmente se organizam, em muitos casos, sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela respectiva pessoa jurídica de direito público.

As políticas econômicas restritivas de crédito implementadas nas últimas décadas do Século XX, conjugadas com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), levaram a maioria dessas empresas a deixarem de operar diretamente no mercado. Converteram-se em órgãos executores de política habitacional, atuando tanto na construção de novas moradias, para venda subsidiada à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais.

Ocorre que muitas dessas operações demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores, o que, nos termos da legislação vigente, fica sujeito à incidência de tributos federais: o imposto sobre a renda, a contribuição sobre o lucro líquido, a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins.

Desonerando-se as receitas oriundas das atividades de produção e venda de tais imóveis, por parte de empresas controladas pelo poder público, com um percentual mínimo de 90% do capital social, e também a transferência de recursos orçamentários para essas empresas, a título de subvenção, atualmente sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP, dinamiza-se o setor e faz-se com que mais recursos atinjam seu objetivo final de ofertar moradia digna ao cidadão de baixa renda.

Essa medida tem inegável alcance social, tanto pelo aspecto do impulso que proporciona à solução do problema habitacional, no Brasil, como pelo prisma da desoneração da construção civil, forte geradora de empregos para trabalhadores de baixa qualificação profissional. Não interfere, além

disso, no equilíbrio do mercado privado de incorporação imobiliária, uma vez que a desoneração alcançaria apenas instituições públicas cujas atividades, já objeto de subsídios orçamentários, destinem-se exclusivamente à população de baixa renda.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>26/05/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 675/2015</b>			
autor <b>DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR</b>		Nº do prontuário		
<b>1 Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. X aditiva      5. Subs. global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, os seguintes artigos:

Art. 1º Fica a União autorizada a definir parâmetros e condições de recuperação dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros relativamente aos contratos de financiamento averbados na extinta ASH/SFH e com cobertura do FCVS, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Na apuração do valor da dívida vencida para liquidação ou negociação a partir da publicação desta Lei, a multa decendial, incidente sobre o pagamento em atraso dos prêmios de seguro dos contratos de financiamentos habitacionais até 1º de novembro de 1993, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado, e os juros moratórios calculados à taxa de 1% ao ano.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, as novas operações de parcelamento de débitos, autorizados pela Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, abrangeão a totalidade dos valores dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros e a totalidade dos valores das indenizações retidas, ambos até a última competência antes da publicação desta Lei.

**Justificação**

No âmbito do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, quanto à dívida contraída pelos agentes financeiros no período compreendido entre a vigência da Resolução de Diretoria (RD) nº 18/77, do extinto BNH, e a edição da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP nº 02, de 28 de outubro de 1993, vigia, como consequência da inadimplência, a aplicação da chamada “multa decendial”, que consistia na sujeição do agente financeiro ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), por decêndio ou fração de atraso, sobre o prêmio devido, sem prejuízo da correção monetária cabível (cláusula 17, item 17.2).

Após a edição da Resolução CNSP nº 02/93, nos termos do artigo 10, extinguindo a multa suprareferida, estabeleceu que o atraso no pagamento dos prêmios por parte do agente financeiro, implicaria na atualização dos valores devidos, com base diária, mediante a aplicação dos mesmos critérios utilizados nas operações do SFH, acrescidas de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante atualizado.

A Resolução n.º 314/2012, também do CCFCVS, dispõe no § 2.º do artigo 2.º que na operacionalização da cobertura direta concedida pelo FCVS aos contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH, atualmente denominado FCVS/Garantia, para fins de administração na CAIXA será regida por normas gerais, normas específicas e manual de procedimentos operacionais a serem aprovados pelo CCFCVS, sendo que, até a substituição normativa prevista, a administradora do FCVS observará as Condições e as Normas e Rotinas integrantes da Circular SUSEP n.º 111, vigente desde 03 de dezembro de 1999 (neste ponto, destacamos que a edição das Resoluções CCFCVS n.º 349 e 358, ambas do ano de 2013, em nada alteraram a disposição legal citada).

Convém ressaltar que, na apuração do valor da dívida dos agentes financeiros junto ao extinto Seguro Habitacional, atualmente denominado FCVS/Garantia, para eventual liquidação ou negociação, tem-se que a aplicação dos encargos pelo atraso no pagamento do prêmio ou contraprestação, tais como a multa decendial e, posteriormente, a incidências dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) sobre o prêmio devido, por mês ou fração de atraso, não permite que os primeiros disponham de condições de renegociar suas dívidas, visto o elevado custo financeiro da operação.

Nesse contexto, considerando tais dificuldades, e de modo a reduzir a inadimplência e dar condições para que os agentes financeiros optem pelo parcelamento da dívida, propondo, portanto, uma ação mediadora, em que sejam preservados os interesses dos Agentes Financeiros e o resguardo do FCVS.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 2015:

“Art. Para fins de declaração do imposto de renda do exercício de 2016, ano calendário 2015, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens móveis e imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro/2015.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio. Para existir ganho de capital é necessário que o valor da venda seja superior ao valor decorrente da mera correção monetária. Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade.

A atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda é medida de justiça social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2015.

Deputado Jovair Arantes  
Líder do PTB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015.**  
**(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 2015:

“Art. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas, no âmbito do PROÁLCOOL, instituído pelo Decreto nº 76.593, de 14.11.75, cujas normas para financiamentos rurais foram aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em 23.06.76, amparadas pelo Manual de Normas e Instrução do Banco Central do Brasil, sob o Título Regulamentos e Disposições Especiais (4) e Capítulo “Programa Nacional do Álcool” - Operações Rurais (23), independente da classificação do porte ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

categoria econômica do produtor rural e da cooperativa, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: até 15 (quinze) anos, com até 03 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros: de 3% (três por cento) ao ano;

III – bônus de adimplência: de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de vencimento.

§ 1º Os saldos devedores vencidos deverão ser atualizados até a data de renegociação pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer multas ou encargos por inadimplemento.

§ 2º Na data da renegociação, incidirá rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre os saldos devedores atualizados.

§ 3º A renegociação de que trata este artigo deverá ser formalizada em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, podendo ser este prazo ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.

§4º Ficam autorizados:

I - a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, a assumirem os ônus decorrentes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da renegociação de dívidas de crédito rural e agroindustrial de que trata este artigo, referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive com risco para a União, ou administrados pelo BNDES;

II - o Poder Executivo, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata este artigo;

III - o Conselho Monetário Nacional, a estabelecer as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo, inclusive no que se refere ao enquadramento das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

§5º Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das execuções judiciais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§6º Ficam suspensas as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Álcool foi instituído no ano de 1975, tendo por objetivo produzir um combustível alternativo para uso em veículos automotores, em um cenário de significativa elevação dos preços internacionais do petróleo. O Programa incentivou, por meio da concessão de financiamentos, a expansão da produção de matérias-primas destinadas à obtenção de etanol, em especial a cana-de-açúcar, assim como a modernização e a ampliação das destilarias existentes e a instalação de novas unidades produtoras e armazenadoras. Iniciou-se, então, em todo o País, a estruturação da hoje consolidada indústria de produção de etanol em larga escala.

Durante a estruturação inicial dessa indústria, várias restrições foram enfrentadas pelos que investiram no setor. A implantação de empreendimentos em localidades hoje sabidamente inadequadas ao cultivo de cana-de-açúcar e problemas na gestão de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

muitas unidades são alguns exemplos. Além disso, a opção do País pelo uso do etanol sofreu revezes, motivados, em especial, pela queda dos preços do petróleo no mercado internacional e o descrédito do consumidor quanto à garantia de abastecimento de etanol.

Adversidades como essas fizeram com que, ainda hoje, um contingente de empreendimentos da época acumulasse dívidas, grande parte em situação de inadimplência. Há casos em que pequenos produtores ou agricultores familiares respondem perante as instituições financeiras pelos desmandos e desvios de recursos outrora cometidos por dirigentes de suas cooperativas.

Ao propor a renegociação dessas dívidas com a concessão de alguns benefícios, a presente emenda reconhece os percalços enfrentados pelos que se aventuraram na estruturação da indústria de produção de etanol em larga escala em nosso País e prevê condições que buscam viabilizar a quitação de débitos hoje tidos como impagáveis, dado o tempo decorrido e os encargos financeiros acumulados.

O governo federal tem se mostrado bastante sensível às questões atinentes aos pequenos produtores rurais, conforme ficou evidenciado por meio da edição da Medida Provisória nº 636, de 2013, entre tantas outras. Durante a discussão da referida Medida Provisória, no âmbito do Congresso Nacional, houve a concordância do governo quanto à inclusão no Projeto de Lei de Conversão da renegociação das dívidas dos produtores rurais vinculados ao Projeto Agroindustrial do Canavieiro Abraham Lincoln, no Pará (Lei 13.001/2014).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, acredito que, de igual modo, a presente emenda busca fazer justiça aos produtores rurais e cooperados com dívidas oriundas do Programa Proálcool.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2015.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00029 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
26/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR  
**DEPUTADO MARCELO MATOS - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. 1º - Fica incluído o § 3º ao art. 10 da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, com a seguinte redação:

§3º O pagamento de tributos referentes ao benefício previsto no inciso I do artigo 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 7 (sete) anos somente quando se tratar de industrialização de embarcação de que trata o parágrafo 2º(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo da última década a indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país, tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os

quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são recomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abranger toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de gira para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, é que encaminhamos a presente proposta de emenda, que prorroga o prazo máximo de utilização do Ato Concessório de *Drawback* para até (sete) anos.

Nesse contexto, é possível perceber a superação de um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político,

econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 26 de maio de 2015.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA 26/05/2015
---	--------------------

3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 675 de 2015
---	--

RICARDO BARROS	5 N. PRONTUÁRIO
----------------	-----------------

6       SUPRESSIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo doze do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e acrescenta novo parágrafo, nos seguintes termos:

**Art.** O parágrafo décimo segundo do art. 8º e o art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....  
§ 12. ....

.....  
XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi., bem como partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados, exclusivamente para a sua fabricação ou reparo, inclusive quando importados diretamente pelo fabricante de pá de motor ou da

turbina eólica.

§ 25. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras do setor de energia eólica poderão ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria.

.....

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI, bem como os insumos e matérias-primas destinados exclusivamente para a sua produção.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda vem aperfeiçoar o texto já incorporado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que trata da questão do PIS/COFINS em relação ao setor na energia eólica.

Atualmente, a energia eólica tem contribuído para o incremento do setor fonte, com um aumento exponencial tanto na capacidade instalada de geração de energia com a produção de pás, quanto na geração de empregos diretos e indiretos e investimentos nos últimos anos.

Entretanto, a redação atual do inciso XL do art. 8º, parágrafo 12, não tem contemplado de modo adequado o setor eólico, essencial para o aumento da produção de energia no país, sobretudo neste momento crítico para o setor energético.

A redação ora em vigor tem provocado um grande acúmulo de créditos de PIS/COFINS na cadeia produtiva, sem que os mesmos possam ser direcionados sob a forma de investimento, comprometendo a continuidade das empresas do setor.

Cabe destacar que medidas análogas já contemplaram em Medidas Provisórias, anteriormente aprovadas nesta Casa, diversos setores da área de produção e geração de energia.

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos propostos.

DEPUTADO RICARDO BARROS



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA			
2 DATA 26/05/2015	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 675 de maio de 2015			
4 AUTOR RICARDO BARROS	5 N. PRONTUÁRIO			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA

Revoga o art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015

Art. Ficam revogados os incisos XL do parágrafo 12, do art 8º e o inciso XXXVII art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 , com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda vem excluir o texto incorporado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que trata da questão do PIS/COFINS em relação ao setor na energia eólica.

Atualmente, a energia eólica tem contribuído para o crescimento da capacidade instalada desta fonte, com um aumento exponencial tanto na capacidade instalada de geração de energia com a produção de pás, quanto na geração de empregos diretos e indiretos e investimentos nos últimos anos.

Entretanto, a redação atual do referido art. 1º , não tem contemplado de modo adequado o setor eólico, essencial para o aumento da produção de energia no país sobretudo neste momento crítico para o setor energético.

A redação ora em vigor tem provocado um grande acúmulo de créditos de PIS/COFINS na cadeia produtiva, sem que os mesmos possam ser direcionados sob a

forma de investimento, comprometendo a continuidade das empresas do setor.

Cabe destacar que medidas análogas já contemplaram em Medidas Provisórias, anteriormente aprovadas nesta Casa, diversos setores da área de produção e geração de energia.

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos ora proposto.

DEPUTADO RICARDO BARROS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>27/05/2015</b>	<b>Proposição Medida Provisória nº 675 / 2015</b>
-------------------	---

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB</b>	<b>Nº Prontuário</b>
--	----------------------

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3</b> Modificativa	<b>4.X</b> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---	-----------------------	--------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigos</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------	-------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

**Art. XXX.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

- a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e
- b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes,

assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

Apresentamos a seguinte emenda com o objetivo de resguardar o cumprimento das obrigações relativas aos planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, propomos o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

Pedimos aos nobres colegas a aprovação da seguinte emenda a MP 675 de 2015.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

27/05/2015

Proposição  
**Medida Provisória nº 675 / 2015**

Autor

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB**

Nº Prontuário

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3</b> Modificativa	<b>4.X</b> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. XX** - O sujeito passivo da obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2013 poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I – a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:

a) No caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2013 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.

II – excetuando-se os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto de compensação:

- a) Os créditos representados por títulos públicos;
- b) O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;
- c) O valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, exceto se o pedido se referir a créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – Quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei em contrário.

§1º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bebidas e cigarros, bem com, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e as Contribuições no Domínio Econômico.

§2º. Também não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo submetidas a multa agravada em decorrência da prática de atos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, até que a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, revogue sua imputação.

**Art. XX** - O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no Art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

**Art. XX** - O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no Art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§1º. A perda de capital a que se refere o caput não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§2º. É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo mediante compensação com os créditos a que se refere o Art. 1º e Art. 7º ou qualquer outro, independentemente de sua procedência.

**Art. XX** - O ganho de capital a que se refere o Art. 3º sujeitar-se-á à incidência do imposto de forma exclusiva.

**Art. XX** - O imposto sobre a renda a que se referem os Arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a homologação da compensação ato este praticado sob condição resolutiva de comprovação de pagamento em DARF distinto e separado dos demais tribunais a serem pagos pelo contribuinte.

§ Único – A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

**Art. XX** – O disposto nos Arts. 1º a 5º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Art. XX** - Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, previstos nesta Lei para a compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, que possam liquida-los ou amortiza-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

Atualmente a legislação em vigor permite apenas a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Essa vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos a rigor, somente possam ser compensados com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa emenda resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o Estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Além disso, e mais importante, é que possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser utilizados a livre escolha do Poder Executivo, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo desafoga as empresas devedoras. Isso porque a autorização para as transferências de créditos para terceiros, ocorrerão somente para compensar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, o que inibe a utilização, desses mesmos créditos com dívidas correntes do cedente.

Importante ressaltar que essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, estabelecendo que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas a tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante a realização da receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará pelo Imposto sobre Renda, que possui regra constitucional de participação de estados e municípios.

Essa proposta contempla ainda a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do IR, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2013, ainda que submetidos ao Programa de Recuperação Fiscal

ou parcelamentos especiais, permitindo que o Governo, ao mesmo tempo que honre dívidas passadas, gere receita adicional de impostos, sem comprometer a realização do orçamento corrente.

Essa emenda visa, prioritariamente, permitir que os créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. Isso porque atualmente só permite compensar com dívidas correntes e vedar a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema.

Por outro lado essa vedação de créditos tributários com débitos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isso porque o governo não paga ou deixa de receber. Entretanto, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento. Por estas razões, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>27/05/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 675/2015</b>
----------------------------------	---

<b>autor</b> <b>Deputado ORLANDO SILVA</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigos: 1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 2015, que modifica o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a contar com a seguinte redação:

“Art.3º .....  
I – 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal limita o poder de tributação do Estado à observância de princípios gerais, dentre eles a isonomia e a progressividade.

Atualmente, as pessoas naturais são tributadas quanto à sua renda com alíquotas que alcançam até 27,5%. Contudo, ainda que a presente Medida Provisória vise corrigir a discrepância, a instituições financeiras ainda são tributadas no que concerne ao seu lucro líquido em apenas 20%, conforme a mesma norma, o que gera quebra da observância dos princípios constitucionais da igualdade tributária e da progressividade dos tributos.

A presente proposição que ora apresento visa dar plenitude à observância dos princípios constitucionais em matéria tributária, prestigiando a atenção à capacidade contributiva de cada um, como, ainda, a auxiliar na recuperação do crescimento econômico sem onerar ainda mais o trabalhador brasileiro.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>
<b>26/05/2015</b>	<b>Medida Provisória nº 675/15</b>

<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
<b>Deputado Marcos Montes PSD/MG</b>	<b>257</b>

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 675 de 21 de maio de 2015, o artigo com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º - .....

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei somente a pessoa jurídica brasileira da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.”

**Justificativa**

O Art. 190 da Constituição Federal é expresso no sentido de que “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”.

Ao estabelecer limites e condições para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, a Lei nº 5.709/71 dá cumprimento ao dispositivo constitucional acima mencionado, resguardando a soberania do Estado Brasileiro, evitando a concentração de terras agrícolas, especialmente sob a propriedade de estrangeiros, cuja jurisdição interna não seja total.

A redação atual do § 1º do Art. 1º da mencionada Lei equipara, para as finalidades ali mencionadas, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior às pessoas jurídicas estrangeiras, restabelecendo distinção entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

O mencionado dispositivo tem se mostrado de efeitos catastróficos, especialmente por impedir o saudável investimento estrangeiro direto (IED) em atividades produtivas da economia, necessárias ao desenvolvimento do país e à produção de saldos comerciais positivos.

É fundamental, por outro lado, garantir a preservação da soberania nacional, especialmente

evitando que se aconteça no Brasil os conhecidos fenômenos de neocolonização ou “land grabbing” que acomete países com fronteiras agrícolas não exploradas, nos quais investimentos são direcionados por interesses soberanos de estados nacionais estrangeiros, que em nada correspondem ao interesse nacional.

Nesse sentido, é manifestamente pertinente a preocupação de se garantir controle de investimentos que tenham por objetivo apenas e tão somente garantir a segurança alimentar e energética de países estrangeiros, em detrimento do interesse nacional, com a produção direcionada a populações determinadas, sem prejudicar, no entanto, que possam se desenvolver as atividades econômicas em mercados e para mercados, especialmente com abertura da economia brasileira aos saudáveis e necessários investimentos estrangeiros.

A proposta impõe, portanto, a vinculação aos ditames da Lei nº 5.709 apenas as pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros, dispensando das exigências especiais as demais pessoas jurídicas brasileiras, especialmente as empresas que promovem investimentos produtivos aproveitando-se do investimento estrangeiro direto regularmente internalizado no país.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>26/05/2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória 675, de 21.05.2015</b>	Autor <b>Deputado Marcos Montes PSD/MG</b>	Nº do prontuário <b>257</b>	
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

*Art. ... A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3º .....*

*VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, desde que, em ambas os casos, forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósitos à vista ou nos ativos constantes do inciso IV e V acima”.*

*.....*  
*§ 2º O benefício disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo:*

*I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento respectivo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;*

*II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento respectivo ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo fazer com que a isenção prevista no art. 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033/2004, também se aplique a investimentos realizados nesses mesmos títulos por pessoa física residente, via fundo de investimentos. Com isso, os títulos do agronegócio, já isentos, passariam a ter o mesmo regime dos títulos imobiliários (Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, Letras Hipotecárias - LH, Letras Crédito Imobiliário - LCI). Essa alteração propiciará harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente.

Não há impacto fiscal, posto que está-se apenas evitando uma arbitragem tributária.

## **PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>26/05/2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória 675, de 21.05.2015</b>
Autor <b>Deputado Marcos Montes PSD/MG</b>	Nº do prontuário <b>257</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	

**Página**      **Artigo**      **Parágrafo**      **Inciso**      **Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

*Art. ... O Art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*“§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:*

*I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;*

*II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e*

*III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta objetiva acrescer dois parágrafos ao art.97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para deixar claro que também neste caso os Fundos Soberanos gozam da isenção prevista, independentemente do país em que está sediado, conforme já disciplinado no art. 1º, §§ 10 e 11, da Lei nº 12.431/2011. Harmoniza-se, desta forma, o tratamento dado aos Fundos Soberanos nas Leis citadas, que terão o mesmo benefício, seja investindo diretamente ou fazendo-o por intermédio de outros fundos. Dessa forma, estar-se-á apenas evitando uma arbitragem tributária.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>26/05/2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória 675, de 21.05.2015</b>
Autor <b>Deputado Marcos Montes PSD/MG</b>	Nº do prontuário <b>257</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

*Art. ... A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*.....*

*VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou, no caso dos títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, no custeio da produção agrícola ou pecuária e no financiamento de seu beneficiamento ou industrialização.*

*.....*

*.....*

*§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, e 1º-E deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.*

*§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios, os certificados de recebíveis imobiliários, os certificados de recebíveis do agronegócio-CRA e os certificados de direitos creditórios do agronegócio-CDCA podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico”.*

*§ 1º-E. Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço, à TR ou à variação da taxa cambial, esta última quando permitido pela legislação vigente, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e, ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:*

*I - prazo médio total superior a 30 (trinta) meses, na data de sua emissão;*

*II - vedação à recompra dos títulos do agronegócio pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;*

*III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;*

*IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;*

*V - comprovação de que os títulos do agronegócio estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e*

*VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou custeio da produção agrícola, pecuária ou de beneficiamento ou industrialização.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação atual confere alíquota zero de imposto de renda aos rendimentos provenientes de investimentos de longo prazo auferidos por investidores não residentes. Essas regras não se adequam ao agronegócio. O objetivo desta emenda é adequar os requisitos legais às necessidades do agronegócio.

A Lei nº 12.431/2011 criou requisitos diferenciados para títulos em geral, fundos de investimento em direito creditório e certificados de recebíveis imobiliários. Três dos requisitos inviabilizam ou dificultam de forma acentuada que os agricultores de culturas de ciclo anual (soja, milho, algodão, arroz, feijão, etc.) se beneficiem desse tratamento.

A principal dificuldade é a limitação do uso de recursos a projetos de investimento, isso porque, no campo, há atividades que são “de fato” investimento, mas qualificam-se como despesas. Além disso, as necessidades de projetos de investimento, no sentido técnico da expressão, são de menor impacto (aquisição de máquinas, construção de infraestrutura) e já são cobertos de forma razoável pelo sistema financeiro local. Por isso, pretende-se que, para os créditos do agronegócio, seja permitido que os recursos sejam utilizados também para custeio.

O outro requisito é o prazo do título. A agricultura de grãos é tipicamente financiada pelo prazo de safra, pois isso se adequa à necessidade do produtor e reduz o risco do financiador. O aumento excessivo desse prazo não é conveniente ao financiador (dado o aumento do risco e a dificuldade de criar uma estrutura de garantias ligada à cultura) e ao produtor (pois suas necessidades de financiamento dependem, sobremaneira, da decisão sobre a cultura que irá plantar), razão pela qual seu planejamento de capital precisa ser revisto constantemente.

Nesse sentido, propõe-se a redução no prazo total dos títulos. Por fim, a produção de grãos para exportação tem como moeda funcional o dólar norte-americano. Isso porque, tanto os insumos (sementes, agroquímicos e fertilizantes) quanto o grão são cotados em dólar e uma parte pequena das despesas (pessoal, combustível, eletricidade) estão em reais. Por esse motivo, pretende-se que os títulos também possam ser vinculados ao dólar. Nesse sentido, deve-se notar que a regra não visa criar novas hipóteses de contratação em dólar, mas sim conferir tratamento equivalente aos títulos que possam ser contratados com remuneração atrelada à moeda norte-americana. Não há impacto fiscal, pois o investimento por não-residente já é sujeito à alíquota zero. O que se pretende é alterar os requisitos para esse benefício, adequando-os às necessidades da produção rural.

## **PARLAMENTAR**



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 26/05/2015	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 22 DE MAIO DE 2015</b>
---------------------------	--

#### **TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

<b>AUTOR</b> <b>DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO</b>	<b>PARTIDO</b> <b>SD</b>	<b>UF</b> <b>GO</b>	<b>PÁGINA</b> <b>02</b>
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			

O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;  
II - 15% (quinze por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e  
III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa manter a alíquota de 15% da contribuição das **cooperativas de crédito** referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. A Cooperativa Financeira é uma associação de pessoas que buscam através da ajuda mútua, sem fins lucrativos, uma melhor administração de seus recursos financeiros. É uma instituição de crédito organizada sob forma de sociedade cooperativa, mantida pelos próprios cooperados, que exercem ao mesmo tempo o papel de donos e usuários. As cooperativas financeiras são eficientes para o fortalecimento da economia, a democratização do crédito e a desconcentração de renda, razão pela qual merecem uma alíquota diferenciada das demais instituições financeiras. Nestes termos, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

**Deputado Lucas Vergílio  
SD/GO**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/05/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 675, de 2015:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA			
2 DATA 27/05/2015	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 675 de 21 de maio de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 675, de 2015:

Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

## JUSTIFICATIVA

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 27/05/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 675, de 2015

Art. 1º A alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250,

de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

I.....

.....

II.....

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitadas a R\$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física, executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação ou de esportes, legalmente em funcionamento. “(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R\$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

---

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



# CONGRESSO NACIONAL

**MPV 675  
00043**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 <b>DATA</b> <b>27/05/2015</b>	3 <b>PROPOSIÇÃO</b> <b>Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015</b>			
4 <b>AUTOR</b> <b>Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR</b>	5 <b>N. PRONTUÁRIO</b> <b>454</b>			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 675, de 2015

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. ....

.....  
VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expirou no ano de 2014.

Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.

O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo, sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.

Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de fundamental importância para a sociedade brasileira.

---

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
27/05/2015

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO  
**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 675, de 2015

Art..... Os bens que integram remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo reajustar o valor dos bens que são importados por pessoa física ou jurídica por meio de remessa postal internacional.

O valor atual de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) encontra-se defasado, pois permanece com seu valor inalterado por mais de dez anos, sendo necessária sua atualização. Deste modo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 675  
00045****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA <b>27/05/2015</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015</b>
-----------------------------	---

4 AUTOR <b>Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR</b>	5 N. PRONTUÁRIO <b>454</b>
--	-------------------------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 675, de 2015

Art. .... O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27/05/2015	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 675 de 21 de maio de 2015	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 675, de 2015:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduíche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduíche, doutorado pleno e pós-doutorado.

## JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27/05/2015	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 675 de 21 de maio de 2015	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 675, de 2015:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

## JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 ( quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
27/05/2015

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 675, de 21 DE MAIO DE 2015

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 675, de 2015

Art..... Os limites territoriais marítimos entre os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba e demais unidades da federação situadas ao sul observarão linhas de divisas correspondentes aos paralelos cuja latitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental. Parágrafo único. Os limites territoriais marítimos entre os estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá observarão as linhas de divisas correspondentes aos meridianos cuja longitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a alteração dos critérios para a delimitação do Mar Territorial brasileiro, de forma a contemplar, de modo equânime, todas as unidades da federação, consagrando o pacto federativo. A legislação atualmente presente provoca uma distorção que causa impacto na distribuição dos recursos provenientes do mar territorial. A sugestão ora apresentada decorreu de um valoroso estudo do Movimento Pró-Paraná em conjunto com a Universidade Federal do Paraná, a Comissão de Direito internacional da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção do Estado do Paraná, a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná e a MINEROPAR. Destacamos que a proposição está amparada na legislação nacional e internacional e baseada nos Princípios da Equidade e Justiça, contemplando cada unidade da federação com a sua área proporcional em relação aos limites do mar territorial.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 675  
00049****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA <b>27/05/2015</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015</b>
-----------------------------	---

4 AUTOR <b>Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR</b>	5 N. PRONTUÁRIO <b>454</b>
--	-------------------------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 675, de 2015

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

**JUSTIFICATIVA**

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

**ASSINA**

**Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR**



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00050

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/05/2015	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 675 de 21 de maio de 2015			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

A MP 675, de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art..... O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o percebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente medida visa a tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa.

A presente alteração visa a solucionar a presente questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Contamos com a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00051

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 27/05/2015	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 675, de 2015

"Art. \_\_\_\_ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992."

## JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão".

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira “bola de neve” para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar “empurrando o caso com a barriga” como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>26/05/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 675, de 21.05.2015</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Roberto Balestra – PP/GO</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

Art. .... A Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser liquidada no exercício financeiro de 2015.*

*Parágrafo único. Aplica-se as demais disposições desta lei à subvenção estabelecida no caput.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

No ano passado o valor que constou inicialmente na Lei Orçamentária Anual - LOA para o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR foi de R\$ 400 milhões. Todavia, em 19 de maio, ao anunciar o Plano-Safra 2014/2015, a Presidente da República informou que o orçamento seria elevado para R\$ 700 milhões, mesmo montante do ano anterior.

Infelizmente, o projeto de suplementação orçamentária, no valor de R\$ 300 milhões, só foi enviado ao Congresso 5 meses depois, no dia 14 de outubro. Por causa das eleições e pelo fato da pauta de votações do Congresso Nacional estar travada por outras matérias, o PLN nº 32/2014 somente foi aprovado em Plenário na sessão de 17/12/2014.

Enviado de imediato ao Executivo, o PLN só foi sancionado e publicado no Diário Oficial da União no dia 31/12/2014, na forma da Lei nº 13.077. Todo esse esforço acabou sendo em vão, pois o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não liberou o limite orçamentário para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fazer o respectivo empenho dos valores devidos.

Tendo recebido demanda dos agricultores para a contratação de seguro rural em valores superiores ao orçamento inicial de R\$ 400 milhões, as seguradoras participantes do PSR confiaram na promessa feita pela Presidente Dilma e contrataram apólices adicionais, até o montante dos R\$ 300 milhões previstos na proposta de suplementação orçamentária enviada ao Congresso. Lamentavelmente, acabaram ficando sem o suporte do governo, por causa da decisão do Ministério do Planejamento, de negar-se a liberar limite de empenho para uma lei já sancionada pela Presidente e cujo projeto inicial foi de autoria do próprio Executivo.

Diante do ocorrido, restou a hipótese de utilização do Orçamento/2015 para honrar os R\$ 300 milhões que ficaram sem cobertura orçamentária em 2014. Todavia, há um dispositivo na Lei da Subvenção ao Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003) que impede tal procedimento. O parágrafo 3º do art. 1º da referida Lei estabelece que “as obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica (...) serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural”.

Caso o governo não honre a quitação dessa dívida, haverá duas consequências nefastas que certamente abalarão a confiança no sistema de seguro rural brasileiro, comprometendo seu crescimento futuro. A primeira refere-se ao fato de que, na incerteza da subvenção, as seguradoras inseriram cláusulas nas apólices contratadas, prevendo que o agricultor terá de pagar a parcela prometida pelo governo, caso este não o faça. A segunda será a provável retração no volume de apólices contratadas pelas seguradoras menores, levando a uma maior concentração nesse mercado, onde uma única seguradora hoje já domina mais da metade dos negócios.

Segundo estimativas do Ministério da Agricultura, foram 61,8 mil operações de seguro rural que ficaram com pagamento pendente em 2014, envolvendo principalmente as lavouras de soja, milho, maçã, uva e arroz.

Os Ministros da Agricultura e da Fazenda já anunciaram que as dívidas de subvenção ao seguro rural que ficaram sem cobertura orçamentária em 2014 serão quitadas com os recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2015, mas para isso é imprescindível que haja autorização legislativa, na forma da emenda ora sugerida. Vale ressaltar que a redação proposta é de autoria da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, o que corrobora a disposição daquele Ministério em buscar soluções para a pendência.

#### PARLAMENTAR

Deputado Roberto Balestra  
PP/GO



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO DANIEL VILELA</b>	<b>PMDB</b>	<b>GO</b>	<b>01/01</b>

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, onde couber:

*“Art. . . Fica elevada para seis por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Compreendemos o atual momento de ajuste de contas pelo qual passa o país, o que demanda sacrifícios por parte de toda a sociedade. Entretanto, consideramos que esse esforço não vem sendo suportado de modo adequado, equânime e isonômico, vez que uma parcela das pessoas, físicas e jurídicas, os quais são muito mais do que privilegiados no que se refere à distribuição da renda, estão sendo olvidados neste chamado nacional de repartição do sacrifício para superarmos o atual delicado momento econômico enfrentado pelo país.

Referimo-nos às instituições financeiras, as quais consideramos devem também colaborar com sua parte, ao lado de todos os demais cidadãos, para o adequado e célere saneamento das contas públicas.

Nesse sentido, estamos propondo um aumento de dois pontos percentuais na alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, cuja arrecadação mensal é de cerca de 1,2 bilhão de reais, perfazendo um montante de 14,4 bilhões anualmente. Com o aumento proposto da alíquota, espera-se um incremento da ordem de cinquenta por cento nesse nível de receitas, o que equivale a uma majoração de 7,2 bilhões de reais anual na arrecadação, fazendo com que as instituições financeiras participem também do esforço nacional pela superação das dificuldades econômicas enfrentadas atualmente pelo povo brasileiro.

/ /  
DATA

ASSINATURA



MPV 675

00054 N°

/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO DANIEL VILELA</b>	<b>PMDB</b>	<b>GO</b>	01/01

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, onde couber:

*"Art. .... Fica elevada para cinco por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001."*

## JUSTIFICAÇÃO

Compreendemos o atual momento de ajuste de contas pelo qual passa o país, o que demanda sacrifícios por parte de toda a sociedade. Entretanto, consideramos que esse esforço não vem sendo suportado de modo adequado, equânime e isonômico, vez que uma parcela das pessoas, físicas e jurídicas, os quais são muito mais do que privilegiados no que se refere à distribuição da renda, estão sendo olvidados neste chamado nacional de repartição do sacrifício para superarmos o atual delicado momento econômico enfrentado pelo país.

Referimo-nos às instituições financeiras, as quais consideramos devem também colaborar com sua parte, ao lado de todos os demais cidadãos, para o adequado e célere saneamento das contas públicas.

Nesse sentido, estamos propondo um aumento de um ponto percentual na alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, cuja arrecadação mensal é de cerca de 1,2 bilhão de reais, perfazendo um montante de 14,4 bilhões anualmente. Com o aumento proposto da alíquota, espera-se um incremento da ordem de vinte e cinco por cento nesse nível de receitas, o que equivale a uma majoração de 3,6 bilhões de reais anual na arrecadação, fazendo com que as instituições financeiras participem também do esforço nacional pela superação das dificuldades econômicas enfrentadas atualmente pelo povo brasileiro.

/ /  
DATA

ASSINATURA

**EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 675, de 2015)**

**Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 675, de 2015, os seguintes artigos:**

**Art.** Os empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica devem recolher contribuição adicional para o custeio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), incidente sobre o total das remunerações pagas, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao índice médio;

II - 3% (três por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja entre 30% (trinta por cento) e 49% (quarenta e nove por cento) superior ao índice médio;

III - 2% (dois por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja até 29% (vinte e nove por cento) superior ao índice médio.

§ 1º Os percentuais de contribuição incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 2º. Os percentuais indicados no *caput* são acrescidos de 2% (dois por cento) se o empregador possuir a seu serviço trabalhadores cuja contratação não tenha sido comunicada ao Cadastro Geral de Empregados e

Desempregados (CAGED), em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, por estabelecimento.

**Art.** Os índices médios de rotatividade por setor de atividade econômica devem ser apurados e divulgados semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme o disposto em regulamento, e devem ser estabelecidos individualmente em relação a todos os Estados e ao Distrito Federal.

**Art.** Na apuração dos índices de rotatividade devem ser excluídos da base de cálculo os trabalhadores cuja cessação do contrato de trabalho tenha ocorrido por qualquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria do empregado por idade ou por tempo de contribuição, quando o empregado tenha sido contratado nos cinco anos anteriores à concessão do benefício;

II - aposentadoria do empregado por invalidez, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

III - morte do empregado, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

IV - cessação de contrato por prazo determinado, pelo advento do termo prefixado, pela execução dos serviços especificados ou pelo advento de acontecimento previsto no contrato;

V - cessação de contrato de aprendizagem;

VI - cessação de contrato de diretor sem vínculo empregatício;

VII - transferência do empregado para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico;

VIII - cessação da relação de trabalho do trabalhador temporário, em relação à empresa tomadora, desde que a contratação tenha sido de acordo com o disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

**Art.** A contribuição adicional para custeio do FAT deve ser apurada e recolhida anualmente, na forma de regulamento, admitindo-se seu parcelamento.

**Art.** Os dispositivos acima entram em vigor após decorrido um ano da publicação desta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Dando sequência ao esforço que a Nação brasileira está fazendo para buscar o equilíbrio das contas públicas sem, no entanto, comprometer o processo de desenvolvimento do País e nem sacrificar de forma desnecessária o setor produtivo - empregadores e empregados -, a proposta que aqui apresentamos, busca coibir a rotatividade excessiva no emprego, como forma de garantir segurança ao trabalhador, redução do custo na formação do capital humano e maior sustentabilidade ao programa de seguro-desemprego.

A Presente emenda trata, fundamentalmente, de fazer com que os empregadores cujo procedimento conduza a uma desproporcional taxa de rotatividade da mão de obra sejam forçados a contribuir proporcionalmente para o custeio do seguro-desemprego.

A contribuição adicional não deve ser considerada como uma forma de complementação de arrecadação, apenas, mas, sobretudo, como um instrumento social de incentivo à gestão responsável de pessoal e como forma de se evitar que o empregador externalize os custos de sua desídia, sobrecarregando o seguro-desemprego, em detrimento de seus empregados, de seus competidores e, por fim, de toda a sociedade, que é obrigada a arcar com maiores despesas.

Por esse motivo, buscamos delimitar os pontos principais nos que tal contribuição deve se nortear.

Inicialmente, destacamos que, por se tratar de medida de combate ao mau uso dos trabalhadores, encetamos sua incidência sobre a folha de pagamentos do empregador, como forma de ressaltar seu caráter punitivo e social.

Determinamos, ainda, os critérios fundamentais de cálculo dos índices de rotatividade, que devem levar em consideração as especificidades da área de atuação econômica do empregador e do local onde desenvolvem suas atividades.

Buscamos, além disso, definir, de forma mais precisa possível, a base de apuração desses índices, de maneira a afastar a ocorrência de situações que podem gerar impacto negativo sobre índice de rotatividade de uma empresa.

Esse é o caso, por exemplo, da exclusão das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição da base de cálculo para os empregados admitidos até cinco anos antes da concessão do benefício, que se não fosse feita, apenaria o empregador que contratasse trabalhadores de idade mais avançada, próximos da aposentadoria.

Sala das Comissões, de maio de 2015

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 675, de 2015)**

**Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 675, de 2015, os seguintes artigos:**

**Art.** O art. 1º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a cobrança da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, geridos exclusivamente pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, nos termos do art. 24, *caput*, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Taxa de Serviços Administrativos – TSA, tem como fato gerador o regular exercício do poder de polícia exercido pela administração pública visando o cumprimento da legislação disciplinadora da Zona Franca de Manaus quanto à importação e exportação de bens, mercadorias e produtos, bem como correta utilização das instalações da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se o regular exercício do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de ingresso e internamento de notas fiscais, ou outro documento equivalente, na sua área de atuação, de realização de vistoria física ou técnica ou de autorização de uso e ocupação das instalações pertencentes à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 3º O fato gerador da Taxa de Serviços Administrativos – TSA considera-se ocorrido na data da efetiva prática de quaisquer dos atos administrativos previstos no parágrafo anterior.” (NR)

**Art.** O art. 2º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VII – a Microempresa - ME, a Empresa de Pequeno Porte - EPP e a Micro Empresas Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

**Art.** O art. 3º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O pagamento da Taxa de Serviços Administrativos – TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos I a VI desta Lei.

§ 1º O prazo, condições e formas para recolhimento da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, a ser gerido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, será regulamentado por ato do Superintendente da SUFRAMA.” (NR)

**Art.** O art. 5º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos – TSA serão creditados diretamente para Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que terá autonomia administrativa e financeira para gerir os recursos advindos do pagamento dos atos administrativos previstos no art. 1º desta Lei.” (NR)

**Art.** O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º.....**

Parágrafo Único. Do total da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, no mínimo, 5% (cinco por cento) será destinado ao cumprimento do disposto na alínea *g* do art. 11 do Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967”.

**Art.** Fica revogado o art. 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

**Art.** Os anexos II, III, IV, V e VI da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### ANEXO II

Tabela de taxas de serviços administrativos cobrados pela Suframa Mercadoria Estrangeira  
(Comercialização)

	Faixas por Valor de Licenciamento de Importação (VALOR EM R\$)		Faixas por Volume Internado (cm³/g/ml)		Valor em R\$
	1	0,01	1.000,00	1,00	100.000,00
1	0,01	1.000,00	acima de 100.000,01		3,47
2	1.000,01	2.500,00	1,00	100.000,00	9,66
2	1.000,01	2.500,00	acima de 100.000,01		15,84
3	2.500,01	5.000,00	1,00	100.000,00	25,01
3	2.500,01	5.000,00	acima de 100.000,01		34,46
4	5.000,01	10.000,00	1,00	100.000,00	51,85
4	5.000,01	10.000,00	acima de 100.000,01		69,23
5	10.000,01	15.000,00	1,00	100.000,00	93,11
5	10.000,01	15.000,00	acima de 100.000,01		116,99
6	15.000,01	20.000,00	1,00	100.000,00	142,32
6	15.000,01	20.000,00	acima de 100.000,01		167,64
7	20.000,01	25.000,00	1,00	100.000,00	191,30
7	20.000,01	25.000,00	acima de 100.000,01		214,95
8	25.000,01	30.000,00	1,00	100.000,00	238,61
8	25.000,01	30.000,00	acima de 100.000,01		262,27
9	30.000,01	35.000,00	1,00	100.000,00	288,36

9	30.000,01	35.000,00	acima de 100.000,01		314,45
10	35.000,01	40.000,00	1,00	100.000,00	339,04
10	35.000,01	40.000,00	acima de 100.000,01		363,62
11	40.000,01	45.000,00	1,00	100.000,00	386,77
11	40.000,01	45.000,00	acima de 100.000,01		409,91
12	45.000,01	50.000,00	1,00	100.000,00	435,69
12	45.000,01	50.000,00	acima de 100.000,01		461,47
13	50.000,01	55.000,00	1,00	100.000,00	485,63
13	50.000,01	55.000,00	acima de 100.000,01		509,79
14	55.000,01	60.000,00	1,00	100.000,00	533,48
14	55.000,01	60.000,00	acima de 100.000,01		557,17
15	60.000,01	65.000,00	1,00	100.000,00	580,93
15	60.000,01	65.000,00	acima de 100.000,01		604,68
16	65.000,01	70.000,00	1,00	100.000,00	629,30
16	65.000,01	70.000,00	acima de 100.000,01		653,91
17	70.000,01	75.000,00	1,00	100.000,00	678,77
17	70.000,01	75.000,00	acima de 100.000,01		703,62
18	75.000,01	100.000,00	1,00	100.000,00	768,14
18	75.000,01	100.000,00	acima de 100.000,01		832,66
19	100.000,01	125.000,00	1,00	100.000,00	957,01
19	100.000,01	125.000,00	acima de 100.000,01		1.081,36
20	125.000,01	150.000,00	1,00	100.000,00	1.217,48
20	125.000,01	150.000,00	acima de 100.000,01		1.353,59
21	150.000,01	175.000,00	1,00	100.000,00	1.448,22
21	150.000,01	175.000,00	acima de 100.000,01		1.542,85
22	175.000,01	200.000,00	1,00	100.000,00	1.820,30
22	175.000,01	200.000,00	acima de 100.000,01		1.820,30
24	250.000,01	300.000,00	1,00	100.000,00	2.227,00
24	250.000,01	300.000,00	acima de 100.000,01		2.633,71
25	300.000,01	350.000,00	1,00	100.000,00	2.906,59
25	300.000,01	350.000,00	acima de 100.000,01		3.179,47
26	350.000,01	400.000,00	1,00	100.000,00	3.407,94
26	350.000,01	400.000,00	acima de 100.000,01		3.636,41
27	400.000,01	450.000,00	1,00	100.000,00	3.896,40
27	400.000,01	450.000,00	acima de 100.000,01		4.156,39
28	450.000,01	(*)500.000,00	1,00	100.000,00	4.359,87
28	450.000,01	(*)500.000,00	acima de 100.000,01		4.563,34

### ANEXO III

**Tabela de taxas de serviços administrativos cobrados pela Suframa Mercadoria Estrangeira  
(Bens Finais - Insumos da Indústria E OUTROS SETORES DE ATIVIDADE)**

	Faixas por Valor de Licenciamento de Importação (VALOR EM R\$)		Faixas por Volume Internado (cm³/g/ml)		Valor em R\$
	1	0,01	1,00	100.000,00	
1	0,01	1.000,00	acima de 100.000,01	6,61	6,61
2	1.000,01	2.500,00	1,00	100.000,00	19,39
2	1.000,01	2.500,00	acima de 100.000,01	32,17	32,17
3	2.500,01	5.000,00	1,00	100.000,00	51,15
3	2.500,01	5.000,00	acima de 100.000,01	70,12	70,12
4	5.000,01	10.000,00	1,00	100.000,00	104,70
4	5.000,01	10.000,00	acima de 100.000,01	139,27	139,27
5	10.000,01	15.000,00	1,00	100.000,00	189,91
5	10.000,01	15.000,00	acima de 100.000,01	240,54	240,54
6	15.000,01	20.000,00	1,00	100.000,00	290,33
6	15.000,01	20.000,00	acima de 100.000,01	340,11	340,11
7	20.000,01	25.000,00	1,00	100.000,00	388,86
7	20.000,01	25.000,00	acima de 100.000,01	437,61	437,61
8	25.000,01	30.000,00	1,00	100.000,00	487,05
8	25.000,01	30.000,00	acima de 100.000,01	536,49	536,49
9	30.000,01	35.000,00	1,00	100.000,00	585,92
9	30.000,01	35.000,00	acima de 100.000,01	635,35	635,35
10	35.000,01	40.000,00	1,00	100.000,00	683,96
10	35.000,01	40.000,00	acima de 100.000,01	732,57	732,57
11	40.000,01	45.000,00	1,00	100.000,00	781,57
11	40.000,01	45.000,00	acima de 100.000,01	830,57	830,57
12	45.000,01	50.000,00	1,00	100.000,00	880,21
12	45.000,01	50.000,00	acima de 100.000,01	929,84	929,84
13	50.000,01	55.000,00	1,00	100.000,00	978,61
13	50.000,01	55.000,00	acima de 100.000,01	1.027,37	1.027,37
14	55.000,01	60.000,00	1,00	100.000,00	1.076,21

14	55.000,01	60.000,00	acima de 100.000,01		1.125,04
15	60.000,01	65.000,00	1,00	100.000,00	1.174,02
15	60.000,01	65.000,00	acima de 100.000,01		1.223,00
16	65.000,01	70.000,00	1,00	100.000,00	1.272,86
16	65.000,01	70.000,00	acima de 100.000,01		1.322,71
17	70.000,01	75.000,00	1,00	100.000,00	1.370,59
17	70.000,01	75.000,00	acima de 100.000,01		1.418,47
18	75.000,01	100.000,00	1,00	100.000,00	1.553,11
18	75.000,01	100.000,00	acima de 100.000,01		1.687,75
19	100.000,01	125.000,00	1,00	100.000,00	1.939,43
19	100.000,01	125.000,00	acima de 100.000,01		2.191,11
20	125.000,01	150.000,00	1,00	100.000,00	2.427,87
20	125.000,01	150.000,00	acima de 100.000,01		2.664,63
21	150.000,01	175.000,00	1,00	100.000,00	2.915,62
21	150.000,01	175.000,00	acima de 100.000,01		3.166,60
22	175.000,01	200.000,00	1,00	100.000,00	3.417,03
22	175.000,01	200.000,00	acima de 100.000,01		3.667,45
24	200.000,01	250.000,00	1,00	100.000,00	4.036,70
24	200.000,01	250.000,00	acima de 100.000,01		4.405,94
24	250.000,01	300.000,00	1,00	100.000,00	4.487,80
24	250.000,01	300.000,00	acima de 100.000,01		5.308,14
25	300.000,01	350.000,00	1,00	100.000,00	5.799,50
25	300.000,01	350.000,00	acima de 100.000,01		6.290,85
26	350.000,01	400.000,00	1,00	100.000,00	6.824,48
26	350.000,01	400.000,00	acima de 100.000,01		7.358,10
27	400.000,01	450.000,00	1,00	100.000,00	7.802,26
27	400.000,01	450.000,00	acima de 100.000,01		8.246,41
28	450.000,01	(*)500.000,00	1,00	100.000,00	11.829,52
28	450.000,01	(*)500.000,00	acima de 100.000,01		15.412,62

#### ANEXO IV

**Tabela de taxas de serviços administrativos cobrados pela Suframa Mercadoria Estrangeira  
(Bens Intermediários - Componentes)**

	Faixas por Valor de Licenciamento de Importação (VALOR EM R\$)		Faixas por Volume Internado (cm³/g/ml)		Valor em R\$
	1	0,01	1.00	100.000,00	
1	0,01	1.000,00	acima de 100.000,01	1.64	
2	1.000,01	2.500,00	1,00	100.000,00	4,14
2	1.000,01	2.500,00	acima de 100.000,01	6,64	
3	2.500,01	5.000,00	1,00	100.000,00	10,63
3	2.500,01	5.000,00	acima de 100.000,01	14,61	
4	5.000,01	10.000,00	1,00	100.000,00	21,59
4	5.000,01	10.000,00	acima de 100.000,01	28,56	
5	10.000,01	15.000,00	1,00	100.000,00	39,09
5	10.000,01	15.000,00	acima de 100.000,01	49,61	
6	15.000,01	20.000,00	1,00	100.000,00	59,37
6	15.000,01	20.000,00	acima de 100.000,01	69,12	
7	20.000,01	25.000,00	1,00	100.000,00	79,22
7	20.000,01	25.000,00	acima de 100.000,01	89,31	
8	25.000,01	30.000,00	1,00	100.000,00	99,30
8	25.000,01	30.000,00	acima de 100.000,01	109,29	
9	30.000,01	35.000,00	1,00	100.000,00	118,90
9	30.000,01	35.000,00	acima de 100.000,01	128,51	
10	35.000,01	40.000,00	1,00	100.000,00	139,32
10	35.000,01	40.000,00	acima de 100.000,01	150,12	
11	40.000,01	45.000,00	1,00	100.000,00	160,11
11	40.000,01	45.000,00	acima de 100.000,01	170,09	
12	45.000,01	50.000,00	1,00	100.000,00	180,44
12	45.000,01	50.000,00	acima de 100.000,01	190,78	
13	50.000,01	55.000,00	1,00	100.000,00	199,94
13	50.000,01	55.000,00	acima de 100.000,01	209,09	
14	55.000,01	60.000,00	1,00	100.000,00	219,81

14	55.000,01	60.000,00	acima de 100.000,01		230,52
15	60.000,01	65.000,00	1,00	100.000,00	240,24
15	60.000,01	65.000,00	acima de 100.000,01		249,96
16	65.000,01	70.000,00	1,00	100.000,00	259,46
16	65.000,01	70.000,00	acima de 100.000,01		268,96
17	70.000,01	75.000,00	1,00	100.000,00	278,58
17	70.000,01	75.000,00	acima de 100.000,01		288,19
18	75.000,01	100.000,00	1,00	100.000,00	318,56
18	75.000,01	100.000,00	acima de 100.000,01		348,92
19	100.000,01	125.000,00	1,00	100.000,00	400,73
19	100.000,01	125.000,00	acima de 100.000,01		452,53
20	125.000,01	150.000,00	1,00	100.000,00	501,80
20	125.000,01	150.000,00	acima de 100.000,01		551,06
21	150.000,01	175.000,00	1,00	100.000,00	599,40
21	150.000,01	175.000,00	acima de 100.000,01		647,74
22	175.000,01	200.000,00	1,00	100.000,00	695,90
22	175.000,01	200.000,00	acima de 100.000,01		744,05
24	200.000,01	250.000,00	1,00	100.000,00	824,43
24	200.000,01	250.000,00	acima de 100.000,01		904,80
24	250.000,01	300.000,00	1,00	100.000,00	925,76
24	250.000,01	300.000,00	acima de 100.000,01		1.107,47
25	300.000,01	350.000,00	1,00	100.000,00	1.198,91
25	300.000,01	350.000,00	acima de 100.000,01		1.290,35
26	350.000,01	400.000,00	1,00	100.000,00	1.395,78
26	350.000,01	400.000,00	acima de 100.000,01		1.501,20
27	400.000,01	450.000,00	1,00	100.000,00	1.596,14
27	400.000,01	450.000,00	acima de 100.000,01		1.691,07
28	450.000,01	(*)500.000,00	1,00	100.000,00	2.745,75
28	450.000,01	(*)500.000,00	acima de 100.000,01		3.800,42

## ANEXO V

**Tabela de taxas de serviços administrativos cobrados pela Suframa Mercadoria Estrangeira  
(Bens de Informática)**

	Faixas por Valor de Licenciamento de Importação (VALOR EM R\$)		Faixas por Volume Internado (cm³/g/ml)		Valor em R\$
	1	0,01	1.000,00	1,00	100.000,00
1	0,01	1.000,00	acima de 100.000,01		1,43
2	1.000,01	2.500,00	1,00	100.000,00	4,77
2	1.000,01	2.500,00	acima de 100.000,01		8,11
3	2.500,01	5.000,00	1,00	100.000,00	13,05
3	2.500,01	5.000,00	acima de 100.000,01		17,99
4	5.000,01	10.000,00	1,00	100.000,00	26,91
4	5.000,01	10.000,00	acima de 100.000,01		35,83
5	10.000,01	15.000,00	1,00	100.000,00	48,47
5	10.000,01	15.000,00	acima de 100.000,01		61,10
6	15.000,01	20.000,00	1,00	100.000,00	73,90
6	15.000,01	20.000,00	acima de 100.000,01		86,70
7	20.000,01	25.000,00	1,00	100.000,00	99,06
7	20.000,01	25.000,00	acima de 100.000,01		111,42
8	25.000,01	30.000,00	1,00	100.000,00	124,74
8	25.000,01	30.000,00	acima de 100.000,01		138,06
9	30.000,01	35.000,00	1,00	100.000,00	150,07
9	30.000,01	35.000,00	acima de 100.000,01		162,07
10	35.000,01	40.000,00	1,00	100.000,00	174,24
10	35.000,01	40.000,00	acima de 100.000,01		186,41
11	40.000,01	45.000,00	1,00	100.000,00	199,11
11	40.000,01	45.000,00	acima de 100.000,01		211,80
12	45.000,01	50.000,00	1,00	100.000,00	224,67
12	45.000,01	50.000,00	acima de 100.000,01		237,54
13	50.000,01	55.000,00	1,00	100.000,00	249,76
13	50.000,01	55.000,00	acima de 100.000,01		261,98
14	55.000,01	60.000,00	1,00	100.000,00	277,15

14	55.000,01	60.000,00	acima de 100.000,01		292,32
15	60.000,01	65.000,00	1,00	100.000,00	304,43
15	60.000,01	65.000,00	acima de 100.000,01		316,54
16	65.000,01	70.000,00	1,00	100.000,00	329,20
16	65.000,01	70.000,00	acima de 100.000,01		341,86
17	70.000,01	75.000,00	1,00	100.000,00	351,74
17	70.000,01	75.000,00	acima de 100.000,01		361,62
18	75.000,01	100.000,00	1,00	100.000,00	397,24
18	75.000,01	100.000,00	acima de 100.000,01		432,86
19	100.000,01	125.000,00	1,00	100.000,00	496,06
19	100.000,01	125.000,00	acima de 100.000,01		559,26
20	125.000,01	150.000,00	1,00	100.000,00	623,12
20	125.000,01	150.000,00	acima de 100.000,01		686,97
21	150.000,01	175.000,00	1,00	100.000,00	745,86
21	150.000,01	175.000,00	acima de 100.000,01		804,75
22	175.000,01	200.000,00	1,00	100.000,00	871,22
22	175.000,01	200.000,00	acima de 100.000,01		937,69
24	200.000,01	250.000,00	1,00	100.000,00	1.024,36
24	200.000,01	250.000,00	acima de 100.000,01		1.111,02
24	250.000,01	300.000,00	1,00	100.000,00	1.149,14
24	250.000,01	300.000,00	acima de 100.000,01		1.360,58
25	300.000,01	350.000,00	1,00	100.000,00	1.484,21
25	300.000,01	350.000,00	acima de 100.000,01		1.607,84
26	350.000,01	400.000,00	1,00	100.000,00	1.730,70
26	350.000,01	400.000,00	acima de 100.000,01		1.853,56
27	400.000,01	450.000,00	1,00	100.000,00	1.982,93
27	400.000,01	450.000,00	acima de 100.000,01		2.112,30
28	450.000,01	(*)500.000,00	1,00	100.000,00	3.073,21
28	450.000,01	(*)500.000,00	acima de 100.000,01		4.034,11

## ANEXO VI

Tabela de taxas de serviços administrativos cobrados pela Suframa Internamento de Mercadoria Nacional

	Faixas por Valor de Licenciamento de Importação (VALOR EM R\$)		Faixas por Volume Internado (cm <sup>3</sup> /g/ml)		Valor em R\$
1	0,01	100,00	1,00	100.000,00	0,50
1	0,01	100,00	acima de 100.000,01		1,00
2	100,01	500,00	1,00	100.000,00	1,53
2	100,01	500,00	acima de 100.000,01		2,06
3	500,01	1.000,00	1,00	100.000,00	4,52
3	500,01	1.000,00	acima de 100.000,01		6,97
4	1.000,01	2.000,00	1,00	100.000,00	9,81
4	1.000,01	2.000,00	acima de 100.000,01		12,64
5	2.000,01	5.000,00	1,00	100.000,00	20,86
5	2.000,01	5.000,00	acima de 100.000,01		29,07
6	5.000,01	10.000,00	1,00	100.000,00	42,49
6	5.000,01	10.000,00	acima de 100.000,01		55,90
7	10.000,01	20.000,00	1,00	100.000,00	91,39
7	10.000,01	20.000,00	acima de 100.000,01		126,88
8	20.000,01	50.000,00	1,00	100.000,00	204,31
8	20.000,01	50.000,00	acima de 100.000,01		281,74
9	50.000,01	100.000,00	1,00	100.000,00	456,12
9	50.000,01	100.000,00	acima de 100.000,01		630,50
10	100.000,01	150.000,00	1,00	100.000,00	922,01
10	100.000,01	150.000,00	acima de 100.000,01		1.213,51
11	150.000,01	200.000,00	1,00	100.000,00	1.411,76
11	150.000,01	200.000,00	acima de 100.000,01		1.610,01
12	200.000,01	300.000,00	1,00	100.000,00	1.888,83
12	200.000,01	300.000,00	acima de 100.000,01		2.167,65
13	300.000,01	500.000,00	1,00	100.000,00	2.826,10
13	300.000,01	500.000,00	acima de 100.000,01		3.484,54
14	500.000,01	1.000.000,00	1,00	100.000,00	4.819,11

14	500.000,01	1.000.000,00	acima de 100.000,01		6.153,67
15	1.000.000,01	2.000.000,00	1,00	100.000,00	9.230,51
15	1.000.000,01	2.000.000,00	acima de 100.000,01		12.307,34
16	2.000.000,01	3.000.000,00	1,00	100.000,00	15.361,68
16	2.000.000,01	3.000.000,00	acima de 100.000,01		18.416,01
17	3.000.000,01	5.000.000,00	1,00	100.000,00	21.515,35
17	3.000.000,01	5.000.000,00	acima de 100.000,01		24.614,68

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que ora apresentamos à Medida Provisória 675 de 2015, altera os dispositivos legais previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, revogando ainda a disposição atualmente prevista no art. 7º e alterando os Anexos II a VI da referida norma legal para findar com a celeuma jurídica instalada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual comprehende o território do estado do Amazonas e, por consequência, é competente para o julgamento das ações judiciais impetradas em face da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, com o fito de declarar inexigível a cobrança da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, que foi instituída pela lei federal supracitada.

Fala-se em celeuma jurídica, uma vez que empresas situadas na Zona Franca de Manaus – ZFM deram início a processos individuais com pedido de declaração de inexigibilidade da TSA com base em uma medida cautelar deferida e proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI-MC n. 2178/DF, a qual declarou constitucional o art. 8º que institui a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, também disposta pela Lei

nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como da mesma forma o fez no que se refere à TSA.

Frente a essa decisão, as empresas lograram êxito em seus pleitos, inviabilizando por parte da SUFRAMA a cobrança e recolhimento dos valores devidos a título de TSA, mesmo que os serviços de fiscalização de internamento de notas fiscais e controle de entrada e saída de produtos, bens e mercadorias continuem a serem prestados por esta autarquia federal.

Nesse sentido, não se pode esquecer que ditas empresas ao se fixarem na ZFM e terem os seus Projetos Produtivos Básicos – PPB's aprovados passam a ser beneficiárias de uma serie de incentivos fiscais próprios deste regime de exceção constitucionalmente previsto na Carta Magna pátria e instituído para alavancar, ainda na década de 60 do século passado, o desenvolvimento industrial e social da região norte do país, fazendo-se necessário então ter um órgão federal fiscalizador que seja capaz de garantir o devido cumprimento das normas legais vigentes para que não haja o desvirtuamento da finalidade da concessão de benefícios fiscais às empresas instaladas nesse importante parque industrial.

E a regular instituição e cobrança dessa Taxa de Serviços Administrativos - TSA é de suma importância para garantir meios econômicos à SUFRAMA com o fito repor os custos derivados da prestação de serviço público e do efetivo exercício do poder de polícia necessários para fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens, mercadorias e produtos da Zona Franca de Manaus – ZFM.

Nesse contexto, a perda de arrecadação da SUFRAMA no que concerne à reposição dos custos derivados da prestação de serviços público e do efetivo exercício do poder de polícia chega, no ano de 2014, a uma cifra de R\$

82.755.248,33 (oitenta e dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Perdas essas que se somadas aos anos anteriores (2008 a 2014) chegam ao montante de R\$ 155.792.683,89 (cento e cinquenta e cinco milhões setecentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), que não foram recolhidos, apesar da normal continuidade da execução dos atos administrativos tratados na Lei 9.960/2000.

Portanto, para que tais questionamentos legais sejam sufragados e a reposição financeira pelos serviços administrativos prestados pela autarquia federal em questão sejam normalizados, necessárias se fazem as alterações propostas nos artigos e anexos da referida norma legal, a fim garantir não somente a continuidade deste regime de desenvolvimento industrial, mas também para findar com dita celeuma jurídica hoje instalada.

Tendo em vista as razões acima alinhadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões , em                    de maio de 2015.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00057TA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27.05.2015	proposição Medida Provisória nº 675, de 2015.
--------------------	--

autor Dep. ALCEU MOREIRA	Nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---------------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

*Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.*

Art. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. A comercialização de armas de fogo, suas partes, componentes e acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado no Comando do Exército e cadastrado na Polícia Federal.

§ 1º A autorização para novas fábricas de armas de fogo e munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora no caso de munição, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção, no caso de instalação de novas fábricas.

§ 2º Não será permitida a fabricação de partes, peças, componentes e insumos de armas de fogo e munição, a exceção de espoleta e pólvora, por empresas que não produzam o produto final completo, salvo se vinculada ao Título de Registro (TR) do fabricante mencionado no § 4º.

§ 3º O plano citado no § 4º deverá conter valores de instalação, geração de empregos, prazos e metas de produção e de comercialização que serão avaliados pelo Comando do Exército.

§ 4º A instalação de novas fábricas deverá ser negada se for demonstrado prejuízo às Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já existentes em território nacional.

§ 5º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o § 4º deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e avaliação do produto.” (NR)

"Art. 24-B. Fica proibida a importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada pelo Comando do Exército para os órgãos de segurança pública, fabricantes de armas e munições, empresário individual ou sociedade empresária para pesquisa e desenvolvimento, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas.

§ 1º Os importadores de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, devem informar as características dos produtos objeto de importação, ficando o desembarque aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º A importação destinada a órgão de segurança pública, poderá ser autorizada quando inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 3º A importação pelos fabricantes de armas e munições pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes, ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Comando do Exército.

§ 4º A importação por empresário individual ou sociedade empresária poderá ser autorizada, para comércio, caso seja considerada conveniente e somente para armas de uso permitido sem similar nacional.

§ 5º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 6º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 7º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 8º As importações solicitadas pelos colecionadores podem ser autorizadas quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada e desde que justificada a sua conveniência, de acordo com normas editadas pelo Comando do Exército, sendo que a importação por atiradores e caçadores, só será autorizada se inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 9º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 10. As armas de fogo e munições importadas deverão receber, no país de origem, as marcações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei no 10.826, de 2003, e nas respectivas regulamentações.

§ 11. A Empresa Estratégica de Defesa (EED) poderá importar armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes, sem a determinação do § 10, desde que realize no território nacional todas as marcações necessárias antes de comercializar os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar integralmente o produto objeto da importação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas referentes à segurança nacional e à violência no território brasileiro é a dificuldade de controlar o tráfico de armas e munições e a fabricação clandestina destes produtos. Dados levantados pelo Ministério da Justiça revelaram que mais da metade das armas de fogo que circulam no país é ilegal e oriunda do tráfico.

O Brasil ocupa o primeiro lugar da América Latina do triste ranking de tráfico de armas. A fronteira brasileira tem 17 mil km de extensão, o que correspondem a 27% do território brasileiro, e faz a divisa de 11 Estados com 10 países, um vasto território explorado por traficantes de armas.

O tráfico de armas é a terceira maior atividade criminosa do mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e o tráfico humano, alerta as Nações Unidas. O tráfico ilegal de armas vem transformando a América Latina em campo de batalha, onde ocorrem quatro em cada dez assassinatos no mundo. Já tivemos notícia inclusive, que determinadas armas de calibres inferiores podem ser formalmente importadas de maneira legal, mas que na prática entram no País armas de calibres restritos.

Por estas razões, a fabricação de armas e munições deve receber tratamento restritivo no Brasil. Sua demanda deve observar apenas a necessidade de suprimento. A importação e fabricação destes produtos não devem gerar uma oferta excessiva e sim apenas necessária, principalmente para viabilizar e facilitar o controle, dificultando a extravio de armas e munições.

Ainda, é importante ressaltar que as restrições trazidas por esta proposta, estão de acordo com a Estratégia Nacional de Defesa - END, aprovada pelo Decreto 6.703/2008, que pauta a proteção e a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo. Bem como, através da dualidade de suas produções, que devem ser distribuídas de forma equilibrada entre aplicações civis, militares e policiais.

No mais, nosso País enfrenta outro grave problema que é a fabricação clandestina de armas e munições. Nos últimos anos, 25 fábricas clandestinas de munição foram encontradas pela polícia, em diversas cidades brasileiras, como por exemplo, Olímpia – Interior de SP, Rondonópolis – Interior de SP, Barreiros/MG, Caldas Novas/GO, Carira/Interior de SE, Cubati/Interior da PB, Macapá/AP, Tijucas/SC e São Francisco de Itabapoana/RJ. Uma delas, em Bauru/SP, com produção mensal de 300 mil unidades. Outra em Caruaru/PE fabricava mais de 200 mil unidades por mês.

Na medida em que o mercado brasileiro é infestado por produto contrabandeado ou mesmo produzidos ilegalmente, em fábricas clandestinas, subverte-se completamente a lógica das políticas públicas de segurança.

Assim, é impossível pensar em garantia de segurança se não houver uma política eficiente de

combate a esse problema.

Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.

Sala de sessões, em 27 de maio de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00058 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
27/03/2014

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Medida Provisória nº 675/2015, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º No caso do inciso I, a partir de 1º de janeiro de 2016, os recursos arrecadados em decorrência da instituição de alíquota superior a 15% (quinze por cento) serão alocados pela União em ações e serviços de saúde, adicionalmente aos valores mínimos a que se refere o inciso I do § 2º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, vedado o seu contingenciamento.

§ 2º Parcela não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos a que se refere o § 1º será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal, observado como critério de rateio o estabelecido no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, na redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 675/2015 eleva de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL para o setor financeiro. A Exposição de Motivos nº 065/2015 aponta para um aumento de arrecadação estimado de aproximadamente R\$ 995.600.000,00 (novecentos e noventa e cinco milhões e seiscentos mil reais) para o ano de 2015,

R\$ 3.789.400.000,00 (três bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos mil reais) para o ano de 2016 e R\$ 4.061.000.000,00 (quatro bilhões e sessenta e um milhões de reais) para o ano de 2017.

Esses recursos, nos termos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a CSLL, devem ser destinados ao financiamento da seguridade social.

Propõe-se, com a presente emenda, que esses recursos adicionais sejam utilizados para assegurar a ampliação do orçamento de ações e serviços de saúde de responsabilidade da União, a partir do exercício financeiro de 2016. Propõe-se, ainda, que parcela não inferior a 70% (setenta por cento) desses recursos sejam rateados entre Estados e Distrito Federal, observados critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 62, de 1989, que *"Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação"*, a redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013.

Com a aprovação da presente emenda, tendo em vista as projeções de aumento de arrecadação apresentadas pela mencionada Exposição de Motivos nº 065/2015, estima-se que possam ser agregados ao Orçamento da União para a área da saúde cerca de R\$ 3,78 bilhões em 2016 e R\$ 4,06 bilhões em 2017. Destes, pelo menos R\$ 2,64 bilhões seriam destinados obrigatoriamente aos Estados e ao Distrito Federal em 2016 e R\$ 2,84 bilhões em 2017, distribuídos proporcionalmente, conforme os critérios utilizados para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados.

#### ASSINATURA

Brasília, 26 de maio de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00059 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
26/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)      N° PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na MP n. 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.** O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....

§ 4º A isenção constante do Caput não se aplica a pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo lucro ou dividendo terá incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.”

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os rendimentos de lucros e dividendos das pessoas físicas ou jurídica não são tributados. No caso da pessoa jurídica, a justificativa para a legislação que isenta os lucros e dividendos distribuídos é de que os rendimentos já são tributados pela empresa e estimulariam a atividade produtiva, além de inibir a evasão e simplificar controles.

Não concordo com a generalização do incentivo, haja vista sabermos que, diante da elevada taxa básica de juros vivenciada atualmente, as instituições financeiras têm auferido ganhos cada vez maiores, situação que tem propiciado inclusive a diversificação de seu âmbito

de atuação, onde destaco a participação em outros grupos empresariais.

Dessa forma, entendo como perfeitamente justo que os ganhos obtidos por essas entidades sob a forma de recebimento de lucros ou dividendos advindos dessas empresas sejam tributados na fonte à alíquota de 15% de imposto de renda.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

#### ASSINATURA

Brasília, 26 de maio 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00060 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
25/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)      N° PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na MP n. 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.** Alterações nos valores das tarifas vigentes em 21/05/2015, ainda que incidentes apenas sobre parcela dos serviços ofertados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente poderão ser efetuadas com periodicidade anual, a contar da referida data, e devem ser comunicadas aos clientes com antecedência mínima de noventa dias.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, regras específicas para rigoroso acompanhamento da composição do custo das tarifas cobradas pelas instituições de que trata o caput, com o objetivo de coibir a prática de preços abusivos e que possa prejudicar os consumidores.

### JUSTIFICAÇÃO

Durante as décadas de elevada inflação, as tarifas bancárias não eram um item importante das receitas das instituições financeiras. A estratégia consistia em atrair os correntistas com isenção ou baixas tarifas para extrair grandes ganhos com a intermediação dos depósitos gratuitamente deixados pelos clientes nas instituições. Após a estabilização da economia, o fim dos ganhos trazidos pela inflação levou as instituições a seguirem agressiva política de tarifas como compensação. Atualmente, as receitas vindas da cobrança de tarifas correspondem a um terço do total do faturamento e são superiores às despesas administrativas.

Diante desse cenário, as instituições financeiras provavelmente buscarão repassar os valores adicionais de tributação – aproximadamente R\$ 8,8 bilhões até 2017 – aos consumidores de seus serviços, penalizando, dessa forma, as classes menos favorecidas da sociedade, contrariando exatamente a intenção da Medida Provisória.

A emenda propõe que a periodicidade do reajuste das tarifas bancárias seja anual e que, entre a revisão de preços, haja total transparência no planilhamento dos custos que compõem a formação das respectivas tarifas, evitando-se, por conseguinte, grandes distorções nas tabelas praticadas pelo sistema financeiro de maneira geral e que possam prejudicar os consumidores.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 25 de maio de 2015.



**EMENDA ADITIVA N°**

(à MPV 675/2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**Art. \_\_\_\_** - O art. 189 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A assunção da insalubridade apenas pela exposição ao sol, inviabilizaria em significativa parte do país o trabalho em quase a totalidade do dia. Não há controle possível das intempéries, da mesma forma que não se pode moderar a incidência da luz solar, especialmente por se tratar de um país com a predominância de climas quentes e de alto índice de insolação, como o tropical e o equatorial.

Não obstante a impossibilidade de medição do grau de exposição ao fator de risco durante a jornada de trabalho, não se pode também



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desconsiderar que não é apenas durante o período laboral que o obreiro é exposto à luz do sol.

Portanto, a imposição do adicional de insalubridade em condições em que é inviável a atuação do empregador na real eliminação dos fatores de risco – sujeitos a variações geográficas e sazonais e que atuam fora do ambiente de trabalho - além de ser fonte de inegável insegurança jurídica, desestimula a atividade produtiva em setores fundamentais para a economia do país, notadamente o trabalho na lavoura e a construção civil.

Nesse sentido é que a presente emenda vem assegurar que a exposição ao sol, por si só, não é suficiente para caracterizar a insalubridade. Ela permite que, nos casos concretos, sejam considerados elementos específicos como: eventuais jornadas exaustivas em regiões com maior incidência solar, exposição a produtos químicos e o tempo de exposição ao sol, em horários indevidos, fora do ambiente de trabalho.

Brasília, em de 2015

Deputado Leonardo Quintão  
PMDB - MG



**EMENDA Nº – CM**

**(à MPV nº 675, de 2015)**

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. \_\_\_\_ A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.40. ....

.....

§ 1º. ....

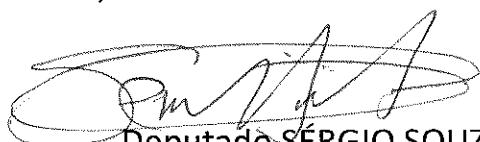
.....

§ 10º. a suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

**Justificativa**

A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Sala da Comissão,

  
Deputado SÉRGIO SOUZA

\* CD 150211330356 \*



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Proposição  
Medida Provisória 675 de 2015**

**autor  
Poder Executivo**

**nº do prontuário**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.X Modificativa      4 Aditiva      5.  Substitutivo global**

**Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de novembro de 2015 os seguintes dispositivos:

Art.... A Lei nº 12.546 de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. Excetuando-se as empresas do Inciso I, que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos Incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), com as seguintes atividades:

Art. 9º .....

§ 17. As empresas exportadoras, com atividades referidas no inciso I do Art. 7º da Lei nº 12.546/2011, não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, contribuindo com as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo Federal a partir do Plano Brasil Maior em agosto de 2011, introduziu nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando desonrar a folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de TIC (tecnologia da informação e comunicação), aprovando a Lei nº 12.546/2011.

Esta lei dispõe em seu Art. 7º que a contribuição à seguridade social passe a incidir sobre a receita bruta, com alíquota de 2% para os setores enumerados em seus incisos. O setor de TI/TIC é referido no inciso I e sua caracterização remete a Lei nº 11.774/2008, art. 14, §§ 4º e 5º. O §4º enumera uma lista de oito serviços.

Contudo, o Projeto de Lei nº 863/2015 altera o caput do artigo 7º da referida Lei nº 12.546/2011, entre outras alterações, reduz a desoneração da folha para 56 setores, aumentando a alíquota de 2% para 4,5% (contribuição previdenciária) sobre a receita bruta para diversos setores, incluindo o setor de TI/TIC. Nestes termos, a alteração proposta amplia em 125%, a redução concedida anteriormente para o setor de TI/TIC. O argumento para redução do benefício tributário foi o reequilíbrio das contas públicas, gastos com mão-de-obra, bem como a alegação equivocada de redução dos postos de trabalho. Todavia, na prática, a dedução do benefício aumentará os custos das empresas, mesmo com a possibilidade de optar pelo regime anterior, que é bem-vinda, mas que mesmo assim afetará eventual possibilidade de crescimento do setor e a geração de novos postos de trabalho.

Importante considerar que o aumento das alíquotas comprometerá todos os resultados positivos obtidos até a presente data pela desoneração, agravando ainda mais os desafios de competitividade da indústria nacional no setor, até porque reduzirá sua capacidade de investimentos. Não custa lembrar que o setor de TI/TIC, depois do advento da Internet, é um dos poucos setores que sofre concorrência direta de empresas estrangeiras não sediadas no país, oferecendo produtos e serviços eletrônicos que podem ser remetidos para o nosso país através da rede de comunicações com pouco ou nenhum controle.

Outro ponto preocupante, aprovado com o texto da Lei nº 12.546/2011, diz respeito à isenção total do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal das empresas exportadoras de softwares. Isto pois, determina a Lei nº 12.546/2011, em seu artigo 9º, inciso II, alínea a, a exclusão da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações.

A norma dispõe que a determinação da base de cálculo deve ser considerada admitindo-se a exclusão da receita bruta decorrente de exportação. Com tal alteração as empresas exportadoras no Brasil não recolhem Contribuição Previdenciária Patronal (nem 20% sobre a folha de pagamentos e nem 2% do faturamento bruto), sob o argumento de que não se deve “exportar” impostos. Esta distorção acaba por ocasionar passivo previdenciário e desigualdade entre as empresas exportadoras e as empresas não exportadoras, bem como manifesto prejuízo para toda a sociedade.

Note-se que as empresas exportadoras não recolhem Contribuição Previdenciária Patronal, entretanto, seus funcionários quando necessitam dos benefícios como Auxílio doença, Auxílio Maternidade, Acidente do Trabalho e a Aposentadoria se socorrem da previdência que é custeada por toda a sociedade. Pela referida norma este passivo não é suportado pelas empresas exportadoras, pois nada pagam a título de contribuição previdenciária, ou seja, utilizam mão de obra local, seus funcionários utilizam o sistema previdenciário, mas deixam a conta para ser suportada pelas empresas não exportadoras.

Destaca-se, também, que as exportadoras são as que têm, em geral, maior

faturamento e estrutura; enquanto empresas de menor porte, ainda se consolidando no mercado brasileiro, ficam obrigadas a pagar uma conta que não deveria ser por elas suportada. Para as empresas do setor de TIC, que são na sua maioria pequenas e médias empresas, a situação é ainda mais grave em função da concorrência com empresas que não estão nem aqui sediadas. A concorrência assim é dita predatória por conta da própria legislação.

Impende observar que a Receita Federal do Brasil aprovaria este ajuste à Lei n.º 12.546/2011 para as empresas exportadoras, visto que não pagam nenhum outro imposto, portanto, devem contribuir com 20% sobre a remuneração de suas folhas de pagamento a título de Contribuição Patronal Previdenciária, a chamada contribuição substitutiva – CPRB. Neste sentido há a possibilidade de se aumentar a base de arrecadação, ou seja, compelir as empresas exportadoras para que também contribuam com a previdência social e desta forma não sendo necessário majorar a alíquota para as demais empresas brasileiras que geram empregos e contribuem para a economia de nosso País.

Cabe lembrar que o setor já tentou sensibilizar o governo para que não mudasse as alíquotas praticadas para o setor de TIC, um dos primeiros setores beneficiados pela Lei n.º 12.546/2011. Mais do que isto, o setor de TIC criou empregos e gerou novas receitas, demonstrando a efetividade da desoneração. Tanto assim que a mesma deixou de ser considerada experimental e passou a ser permanente pela Lei n.º 13.043/2013. Lamentavelmente a resposta oferecida foi a de que todos os setores e empresas precisam arcar com seu quinhão neste momento de ajuste fiscal. Se for para ser assim, é de suma importância que através do PL 863/2015 seja revista e alterada a Lei n.º 12.546/2011, para que também empresas exportadoras de software e serviços de TI possam ajudar a enfrentar este momento de ajustes voltando a contribuir para a previdência.

**COVATTI FILHO**  
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00064 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/05/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. GIOVANI CHERINI – PDT (RS)	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da MP 675, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – 30% (trinta por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 675/2015 eleva de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL para o setor financeiro. A Exposição de Motivos nº 065/2015 aponta para um aumento de arrecadação estimado de aproximadamente R\$ 995.600.000,00 (novecentos e noventa e cinco milhões e seiscentos mil reais) para o ano de 2015, R\$ 3.789.400.000,00 (três bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos mil reais) para o ano de 2016 e R\$ 4.061.000.000,00 (quatro bilhões e sessenta e um milhões de reais) para o ano de 2017.

Esses recursos, nos termos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a CSLL, devem ser destinados ao financiamento da seguridade social.

Propõe-se, com a presente emenda, que a alíquota seja elevada de 15% para 30%, considerando que o ajuste proposto pelo governo mostra-se ínfimo em relação ao exorbitante aumento no lucro das instituições financeiras, obtido mesmo diante de um cenário econômico adverso. A medida permitirá uma arrecadação adicional de aproximadamente R\$ 26,4 bilhões até 2017.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

#### ASSINATURA

Brasília, 25 de maio de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00065 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

27/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

I - 35% (trinta e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, em 29/04/15, decidiu pela terceira vez consecutiva, somente esse ano, aumentar os juros básicos da economia em 0,50 ponto percentual, o que representa um aumento de 1% apenas em 2015. Esses aumentos contribuem para a configuração de um cenário nada auspicioso de crescimento e distribuição de renda no País. Por outro lado, as seis maiores instituições

financeiras obtiveram lucro líquido superior a R\$ 28,4 bilhões, dados de junho de 2014, que representam crescimento de 14,3 na comparação com o primeiro semestre de 2013. No primeiro trimestre desse ano, os bancos privados surpreenderam com lucros crescentes e expansão de negócios. O Itaú lucrou R\$5,733 bilhões no trimestre, 6,8% mais do que no mesmo período de 2014. O Banco do Brasil, maior banco do país em ativos, anunciou recentemente que teve lucro líquido de R\$ 5,81 bilhões no primeiro trimestre, alta de 117,3% ante igual período de 2014.

Segundo um levantamento feito pela consultoria Economatica para a BBC Brasil, apesar da desaceleração econômica, a rentabilidade sobre patrimônio dos grandes bancos de capital aberto no Brasil foi de 18,23% em 2014 - mais que o dobro da rentabilidade dos bancos americanos (7,68%).

Tudo isso demonstra robusta capacidade contributiva das instituições financeiras que em muito poderá colaborar para a ampliação e melhoria de serviços essenciais à sociedade brasileira, vez que representa um reforço considerável ao caixa da seguridade social. Isto porque, conforme a alínea "c" inciso I artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada, especialmente, com contribuições sociais. Assim, o aumento da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para 35% (trinta e cinco por cento) terá expressivo impacto positivo sobre o sistema único de saúde - SUS.

Por fim, a exposição de motivos da MP aponta para um aumento de arrecadação estimado em aproximadamente R\$ 3.789.400.000,00 para o ano de 2016, considerando a alíquota de 20%, o que eleva essa estimativa para algo em torno de R\$ 6,65 bilhões, quando aplicada a alíquota proposta de 35%.

O aumento da alíquota da CSLL, para 35%, das instituições financeiras, está de acordo com o **princípio da progressividade tributária e da isonomia**, inscrito na Constituição Federal, no Parágrafo 1º, do Art. 145, o qual preceitua que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Capacidade esta já demonstrada por meio da robustez e crescimento do lucro dos bancos.

Além disso, o aumento aqui proposto também está de acordo com alguns países do Mercosul, tais como: Argentina, Uruguai e Paraguai, que tributam o lucro dos bancos em torno de 30%, segundo "Estudo Comparado de Sistema Tributário".

<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2607/1597>

#### ASSINATURA

Brasília, 27 de maio de 2015.

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Incluem-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, artigos com a seguinte redação:

“**Art. A.** O art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.** Fica elevada para 5% (cinco por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.’ (NR)

**Art. B.** O disposto no art. A desta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A constante lucratividade do setor financeiro no Brasil demonstra a alta capacidade contributiva desse segmento econômico. Deveras, as instituições financeiras e as empresas de seguros privados e de capitalização recolhem, com alíquotas majoradas, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Previdenciária Patronal.

A Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, engaja o setor financeiro no esforço de ajuste fiscal envidado no segundo mandato da

Presidenta Dilma Rousseff ao elevar de 15% para 20% a alíquota da CSLL dele exigida. As demais pessoas jurídicas continuam a recolher a CSLL à alíquota de 9%.

A nosso ver, a capacidade contributiva do setor financeiro ainda comporta a elevação de 4% para 5% da alíquota da Cofins a que as empresas do setor estão sujeitas no regime cumulativo. As demais pessoas jurídicas desse regime continuarão a recolher a Cofins à alíquota de 3%.

Em miúdo, com a entrada em vigor desta Emenda, recolherão a Cofins à alíquota de 5% as seguintes pessoas jurídicas:

- a) os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
- b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- c) as empresas de arrendamento mercantil;
- d) as cooperativas de crédito;
- e) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- f) as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas; e
- g) as associações de poupança e empréstimo.

Em síntese, trata-se da mesma lista de pessoas jurídicas sujeitas à elevação para 20% da alíquota da CSLL, a que se acresceram os fundos de pensão e entidades de previdência complementar abertas e da qual se excluíram as administradoras de cartões de crédito.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

## **EMENDA N.º - CM**

(à MPV n.º 675, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica revogado o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.”

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 1º da Lei nº 11.312, de 2006, reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

Trata-se de um privilégio fiscal injustificado, causando grande custos ao Banco Central, devido à valorização cambial e acumulação de reservas cambiais, as quais têm um elevado custo de manutenção, dado o diferencial entre taxas de juros internas e externas, e perda de arrecadação decorrente. Permite, ainda, que investidor estrangeiro se aproveite das taxas de juros reais praticadas no Brasil, que são as mais elevadas do Mundo, sem recolher o imposto de renda ao erário brasileiro, incentivando a especulação financeira e a evasão de divisas.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro

## **EMENDA N.<sup>º</sup> - CM**

(à MPV n.<sup>º</sup> 675, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, o seguinte artigo:

“Art. .... Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são renumerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.

Dados do IPEA aponta os danos que essa isenção causam ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de R\$ 14 bilhões a mais em 2014, quase o montante que o Governo pretendia obter apenas com a edição das Medidas Provisórias nº 664 e 665.

Assim, a presente emenda visa extinguir o privilégio e permitir a taxação dessa destruição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétreia da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro



**EMENDA N.º - CM**

(à MPV n.º 675, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, o seguinte artigo:

Art. .... O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º As pessoas jurídicas que auferiram, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Segundo esse dispositivo os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário se for pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos,

realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. O volume de recursos enviado ao exterior totalizou o montante de US\$ 23,8 bilhões, em 2013, aumento de 107% em relação a 2006. Esse volume, quando desagregado por setor, apresenta o seguinte perfil: 56,4% da indústria; 40,8% dos serviços e 2,8% referem-se à agricultura, pecuária e atividade extractiva mineral. Segundo matéria do Valor Econômico publicada em 19.12.2014, a remessa de lucros e dividendos ao exterior, apenas em novembro de 2014, atingiu US\$ 2,704 bi. No ano, as remessas somavam até então US\$ 22,429 bilhões, com previsão de que atingiriam US\$ 25,5 bilhões no ano.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor de US\$ 25 bilhões à taxa de câmbio de R\$ 3,00, chega-se ao montante de R\$ 75 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitariam uma arrecadação tributária de **R\$ 11 bilhões**, somente em 2014. Esse é o montante que o Estado brasileiro deixou de arrecadar em 2014, por conta desse benefício.

Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a presente emenda visa corrigir essa distorção e garantir que o Imposto de Renda atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, distribuindo sobre setores altamente lucrativos, e que tem maior capacidade contributiva, os custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso.

Sala das Sessões

Senador Walter Pinheiro

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, os seguintes artigos:

“Art... O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**‘Art. 22. ....**

§ 1º.....

§ 2º É vedado aos fornecedores de serviços essenciais em domicílio cobrar dívidas do consumidor ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie pelo fornecimento ou execução do serviço, após o prazo de um ano do fornecimento ou da prestação do serviço.

§ 3º Consideram-se serviços essenciais em domicílio:

I – o fornecimento de água por encanamento;

II – o fornecimento de energia elétrica;

III – o fornecimento de gás por encanamento;

IV – a captação de esgoto;

V – a telefonia fixa.’” (NR)

“Art... O § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

**‘Art.206. ....**

.....

§1º.....

.....

VI – a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio.

.....’” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente ainda é bastante comum que consumidores que quitam seus débitos regularmente sejam obrigados a localizar recibos de pagamentos realizados há muitos anos. Em inúmeros casos a cobrança é feita de maneira tardia e errônea devido a falhas nos sistemas operacionais das empresas prestadoras de serviços públicos.

Os sistemas de cobrança, pagamento e compensação encontram-se hoje integralmente informatizados, sendo de fácil e rápida identificação eventual não pagamento por parte dos consumidores. A esse respeito, é comum que consumidores realmente inadimplentes tenham seus serviços suspensos de forma bastante tempestiva.

Em tal ambiente, entendemos que é um ônus excessivo para o consumidor ser obrigado a guardar os comprovantes de pagamento pelo prazo de cinco anos em observância ao prazo de prescrição previsto no art. 206, § 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Propomos, assim, alterações ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e ao § 1º art. 206 do Código Civil de forma a estabelecer que os prestadores de serviços públicos tenham um prazo máximo de um ano para cobrar eventuais débitos dos consumidores.

Esclareço ainda que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2009, de minha autoria, que versa sobre o mesmo assunto. A matéria foi arquivada ao final da última legislatura e protocolei, em 31 de março de 2015, requerimento pedindo o desarquivamento da proposição, o qual aguarda desde então sua inclusão na Ordem do Dia. Contudo, considerando a relevância e a urgência da matéria para os consumidores que, diariamente, são indevidamente cobrados e muitas vezes por essa razão privados do acesso a serviços essenciais, aproveito a oportunidade para

oferecer emenda à MPV nº 675, de 21 de maio de 2015, na tentativa de solucionar definitivamente este problema.

Dada a importância e o benefício da aprovação desta proposta para milhares de consumidores em todo o Brasil, conto com o apoio e aprovação dos nobres Pares desta Casa.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

## **EMENDA N.º - CM**

(à MPV n.º 675, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, o seguinte artigo:

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2016, fica instituída a contribuição adicional de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o financiamento do Programa do Seguro Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, devida pelos empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior em mais de dez por cento ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica mediante a aplicação do percentual de 0,2% (vinte centésimos por cento), incidente sobre:

I - a receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas, no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

II – o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, no caso de sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos inclusive as entidades fechadas de previdência privada e as instituições de assistência social;

III - a receita operacional bruta, no caso das demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos incisos I e II, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será calculada por ponto de percentagem do índice de rotatividade acima da média do setor de atividade econômica, na forma do regulamento, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º O índice médio de rotatividade setorial será apurado, de forma regionalizada, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e divulgado até 31 de dezembro do ano anterior ao de sua aplicação.

§ 3º Serão excluídos, na forma do regulamento, da apuração dos índices de rotatividade os trabalhadores cujos vínculos empregatícios tenham cessado em decorrência de aposentadoria, morte, cessação de contrato de trabalho por prazo determinado ou de curta duração, cessação de contrato de aprendizagem ou em decorrência de transferência para empresa do mesmo grupo econômico.

§ 4º A contribuição de que trata o “caput” será recolhida mensalmente, na mesma data do recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 5º O percentual de contribuição apurado na forma deste artigo será acrescidos de 2% (dois por cento) se o empregador possuir a seu serviço trabalhadores cuja contratação não tenha sido comunicada ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, por estabelecimento.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às micro e pequenas empresas e ao empregador doméstico.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Passados quase 27 anos de sua vigência a Constituição de 1988 ainda não foi regulamentada em um aspecto essencial, que é a criação de uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei, a ser destinada exclusivamente ao financiamento do seguro-desemprego. Essa contribuição adicional, prevista no art. 239, § 4º da Constituição, visa, além de desestimular a rotatividade no mercado de trabalho, onerar aqueles que são os responsáveis diretos pelo excesso de despesas com os benefícios do seguro-desemprego apontadas como justificação para as medidas de ajuste introduzidas pela Medida Provisória nº 665, de 29 de dezembro de 2014.

Naquela oportunidade, o Congresso Nacional debateu a redução dos benefícios, visando a redução das despesas, mas ignorou a necessidade de que a questão também fosse enfrentada sob o prisma das receitas, o que permitiria compartilhar a responsabilidade pelo ajuste entre trabalhadores e empregadores de forma mais equilibrada.

Trata-se de tema que já foi objeto de debates no Congresso Nacional. Desde 1989 tramita na Câmara dos Deputados proposição com essa finalidade, do Deputado Jorge Arbage que, aprovada em primeira votação até o momento não teve sua apreciação concluída. Desde então, face à mora legislativa, proposições com o mesmo sentido foram apresentadas em ambas as Casas.

Em momentos de contração econômica, o problema da rotatividade no mercado de trabalho é agravado pela visão de curto prazo que orienta a atividade empresarial. No Brasil, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, essa taxa em 2013 foi de 63,7%, ou seja, de cada dez empregados, seis passam por desligamento e admissão no posto de trabalho ao longo do ano. Se for considerada apenas a taxa de rotatividade, descontados os motivos ligados aos trabalhadores como morte, aposentadoria e pedido de demissão, o percentual é 43,4%, com maior incidência nos setores da agricultura e pecuária e construção civil, onde, em geral, se encontram os trabalhadores de menor renda. Segundo o Ministério, predomina no país o emprego de curta duração: entre 2002 e 2013, cerca de 45% dos desligamentos ocorreram com menos de seis meses. Aproximadamente 65% das contratações sequer atingiram um ano completo. Quando analisada a escolaridade e a idade, constata-se que entre os desligamentos ocorridos em 2013, há predominância de trabalhadores mais jovens e menos escolarizados.

A taxa tem se mantido estável desde 2010, mas é provável que, no ano de 2014, sofra elevação onerando ainda mais o conjunto da sociedade. Segundo do DIEESE, esse percentual é associado a fatores como postos de trabalho frágeis e contratos firmados por prazos curtos para atender a uma demanda de produção. Assim, o lucro empresarial acaba sendo pago por todos os cidadãos, onerando o custeio do Programa do Seguro-Desemprego.

Do ponto de vista fiscal, propomos que a contribuição somente vigore a partir de 2016, dando tempo ao mercado de trabalho para se ajustar. Ademais, propomos uma contribuição que seja proporcional à rotatividade, de forma regionalizada e por setor de atividade. Em cumprimento ao art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, propomos que sejam isentas dessa contribuição as micro e pequenas empresas, e, ainda, os empregadores domésticos. Propomos, também, que, em respeito à situações que sejam determinadas pela sazonalidade ou dinâmica da atividade, igualmente isentamos as empresas que tenham rotatividade até 10% superior à média setorial e regional.

Assim, empresas com até 10% de rotatividade acima da media setorial e regional não seriam oneradas, mas acima desse percentual, haveria a oneração proporcional da ordem de 0,2% sobre o faturamento a cada ponto percentual acima da média, mas limitada a 5% do faturamento. Exemplificando: se a empresa apresentar rotatividade de 11 a 20% superior à média, pagará contribuição de 2%; se for de 21 a 30%, pagará 3%; se for de 31 a 40%, pagará 4%. Acima de 41%, pagará 5%.

Trata-se de onerar proporcionalmente, e mais significativamente, aqueles estabelecimentos que mais contribuem para a rotatividade. Segundo o Ministério do Trabalho, cerca de 6% das empresas foram responsáveis por mais de 60% dos desligados entre 2007 e 2013, e deverão, assim, ser oneradas de forma proporcional a sua rotatividade.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro

## **EMENDA N.º - CM**

(à MPV n.º 675, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, o seguinte artigo:

“Art ... Fica instituído, nos termos deste artigo, adicional de tributação sobre o preço da comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo.

§ 1º. São considerados supérfluos ou de luxo os bens de consumo relacionados no § 2º cujo valor de venda unitário superem o preço de referência estabelecido em regulamento.

§ 2º. Incluem-se entre os bens de consumo e serviços considerados supérfluos ou de luxo, nos termos do regulamento:

- I – jóias e relógios;
- II - perfumes e cosméticos;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – charutos, cigarros e cigarrilhas e demais produtos derivados do tabaco;
- V – consoles para jogos eletrônicos;
- VI – calçados, bolsas e valises;
- VIII – embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;
- IX – aeronaves de esporte e recreio;
- X - automóveis e motocicletas para uso pessoal;

§ 3º O adicional de que trata o “caput” será de cinco pontos percentuais, que será somado à alíquota total do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicável aos bens e serviços na mesma classificação tributária.

§ 4º Os recursos oriundos do adicional de tributação de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente proposta instituir fonte de receita para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, baseada nos conceitos de seletividade e progressividade que devem orientar a ordem tributária, regulamentando o disposto seu inciso II.

Após 15 anos da vigência dessa norma constitucional, acha-se a mesma ainda sem a devida regulamentação. Em um momento de ajuste fiscal e retração, em que os direitos sociais passam a ser prejudicados pela necessidade de redução de despesas, é necessário buscar as fontes alternativas de receita que compartilhem os custos desse ajuste em todas as camadas da sociedade.

Se, por um lado, os produtos essenciais, como os da cesta básica, devem ser isentados de tributos, os bens e serviços supérfluos ou de luxo devem ser taxados em patamares superiores aos dos bens e serviços de uso regular e comum, levando-se em conta o seu valor e padrão de consumo. Assim, um bem de alto valor unitário, nas categorias elencadas, deve ser sobretaxado, a fim de propiciar fonte de recursos para as políticas sociais voltadas à erradicação da pobreza.

Sabemos que a caracterização de um bem ou serviço como supérfluo ou de luxo é de difícil caracterização. Mas o senso comum permite, com clareza, perceber que um relógio ou anel que custe mais de R\$ 1.000 reais é, seguramente, de luxo, pois o custo desse bem transcende em muito a sua utilidade enquanto bem essencial ou de uso cotidiano. O mesmo se pode dizer de um veículo de R\$ 300.000,00, ou uma bolsa de “grife” de mais de R\$ 2.000,00. E, numa população como a brasileira, são poucos os cidadãos que tem renda ou poder aquisitivo para custear tais luxos. Assim, para que tal aferição seja feita, torna-se necessário atribuir à Administração Tributária a competência para editar

os regulamentos que definam, a partir de preços de referência, que produtos, nas classificações propostas, se enquadrarão na hipótese.

Aquelas que detém maior capacidade econômica, e assim maior capacidade contributiva, situadas nos extratos superiores da sociedade, tem capacidade, portanto, de contribuir com os cofres públicos, pagando um pouco mais por esses bens e serviços supérfluos ou de luxo, e sem que essa sobretaxação prejudique o seu orçamento doméstico.

Dessa forma, oferecemos à consideração dos Ilustres Pares essa contribuição para o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I – **30% (trinta por cento)**, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e ..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015, propõe a alteração para 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para as pessoas jurídicas de seguros privados, às pessoas jurídicas de capitalização e às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. A medida visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos.

Entendo que o aumento para 20% (vinte por cento) para um setor que sempre teve lucros astronômicos é muito pouco em relação, por exemplo, as taxas de juros cobradas nas faturas de cartão de crédito. Por isso proponho o aumento para 30% (trinta por cento) da alíquota da CSLL.

Sala da Comissão,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00074 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

25/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....  
§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de

“Art. 5º .....

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.”

## **JUSTIFICATIVA**

**A Lei 10.826/2003 estabelece que mediante o cumprimento das exigências por ela estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.**

**Embora a posse de arma de fogo seja um direito, ratificado nas urnas no Referendo de 2005, onde cerca de 60 milhões de brasileiros disseram “não” à proibição do comércio de armas e munições, as autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.**

**Assim, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.**

**Desta maneira, para que não ocorra esta situação, é necessário que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão de registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.**

**A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.**

**Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, se preenchidos os requisitos elencados na Lei 10.826/2003.**

**POMPEO DE MATTOS**

**Brasília, 25 de maio de 2015.**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00075 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

25/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos, com viseira ou óculos protetores;

.....(NR)

“Art. 55. ....

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos;”

.....(NR)

“Art. 244. ....

I - sem usar capacete de segurança, dentro do prazo de validade, com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

**Se o risco de morrer em uma colisão de automóvel já é significativo, a depender das circunstâncias do acidente, sobre uma motocicleta essas chances são 20 vezes maiores. Esse número sobe para 60 vezes se a pessoa não estiver usando o capacete, ou este estiver fora das especificações e cuidados recomendados pelo fabricante.**

**Embora obrigatório o uso, a legislação em vigor não fixa um prazo de validade para os capacetes. No entanto, este equipamento de segurança deve ser trocado regularmente. O principal motivo da substituição do capacete após três anos, desde que não tenha sofrido nenhuma queda, não está relacionado à perda de suas características protetivas, e sim à diminuição da altura das espumas, que formam a forração interna do capacete. O achatamento faz com que o capacete fique folgado na cabeça do usuário, girando em todos os sentidos e prejudicando, assim, a sua segurança.**

**No caso dos capacetes importados, em função da formulação diferenciada das espumas, estas se transformam em pequenos pedaços, como flocos, causando o mesmo efeito comentado no parágrafo anterior após período curto de uso.**

**Ainda, pela falta de informação, os capacetes na maioria dos casos não são trocados após as quedas, o que leva uma enorme quantidade de usuários a terem uma falsa sensação de segurança, fazendo uso de capacetes que embora esteticamente não demonstrem, já não suportam os impactos para os quais foram concebidos. Assim, o estabelecimento de um prazo de validade supriria esta deficiência, fazendo esta parcela de usuários repor este dispositivo de segurança, reduzindo o número de vítimas em acidentes.**

**POMPEO DE MATTOS**

**Brasília, 25 de maio de 2015.**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00076 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
27/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR  
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA      ARTIGO      PARÁGRAFO      INCISO      ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.”

Justificativa

A legislação atual apenas isenta de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública, mas a venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

**Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.**

**Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.**

**Conforme a reportagem, os dados oficiais apontam que ao menos 229 policiais civis e militares foram mortos neste ano no país, sendo que a maioria deles, 183 (79%), estava de folga.**

**Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.**

**Desta maneira, assim como ocorrem com os órgãos de segurança pública, é primordial conceder a seus integrantes o referido benefício fiscal.**

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 27 de maio de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00077 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
27/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Incluem-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”

Justificativa

A legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública.

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade a outros órgãos públicos, eis que boa parte deles suporta a incidência do imposto, pois a isenção não os alcança.

Como exemplo, podemos citar os seguintes órgãos públicos: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

**No mais, referida incidência e, consequentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais.**

**Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados.**

**Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.**

**Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.**

**Por fim, é importante lembrar que a elevada alíquota ainda estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.**

**Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.**

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 27 de maio de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00078 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2015  
DOU de  
22/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015

AUTOR <b>Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 (X) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 675, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º.....]

Art. 3º.....

I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade retirar as **Cooperativas de Crédito** (inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001) do rol das pessoas jurídicas que vão sofrer majoração da alíquota da Contribuição Social de 15% para 20%, pela Medida Provisória ora em análise.

Esta supressão é de fundamental importância, já que estas entidades são organizadas sob forma de sociedade cooperativa, mantida pelos próprios cooperados e exercem um papel social de enorme valor, pois seus cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários. Ou seja, estas cooperativas financeiras são eficientes para o fortalecimento da economia, a democratização do crédito e a desconcentração de renda.

É de bom alvitre registrar, que nestas cooperativas todas as operações são feitas pelos seus associados (empréstimos, aplicações, depósitos e outras) e são revertidas em seu benefício através de preços justos. Assim sendo os recursos aplicados na cooperativa ficam na própria comunidade, o que contribui para o desenvolvimento das localidades onde está inserida.

O ajuste fiscal pode ser necessário, contudo sem prejudicar os pequenos investidores que são, em sua maioria, pertencem a classes trabalhadoras, como a dos policiais e bombeiros militares.

#### ASSINATURA

Brasília, de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>26/05/2015</b>	<b>Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015</b>			
<b>Autor</b> <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>				<b>Nº do Prontuário</b> <b>500</b>
<b>1.</b> <u>Supressiva</u>	<b>2.</b> <u>Substitutiva</u>	<b>3.</b> <u>Modificativa</u>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5.</b> <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015:**

“Art. \_\_\_\_ Insira-se o seguinte § 5º no Art. 1º da lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003

§ 5º Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a assumir obrigações em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo referentes a apólices de seguro rural contratadas no ano de 2014, podendo o pagamento dessas obrigações ser realizado no exercício financeiro de 2015, observadas as demais disposições desta Lei. (NR)

**Justificação**

A modificação na legislação permitirá o pagamento da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, no valor de R\$ 300 milhões, referente as contratações realizadas pelos produtores rurais junto às seguradoras no exercício de 2014. A medida, já acordada com o governo, beneficiará mais de 60 mil produtores rurais.

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>06/05/2015</b>	<b>Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015</b>			
<b>Autor</b> <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>				<b>Nº do Prontuário</b> <b>500</b>
<b>1.</b> <u>Supressiva</u>	<b>2.</b> <u>Substitutiva</u>	<b>3.</b> <u>Modificativa</u>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5.</b> <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescentem-se os seguintes artigos a Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015, renumerando-se os demais, que dispõem sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.**

Art. 5º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

Art. 7º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente setenta e cinco por cento ao Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios da parcela de que trata o parágrafo único do art. 5º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2014.

Art. 8º Para a entrega dos recursos à unidade federada serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal.

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, por meio de acordo com o ente federado; e

II - quanto às dívidas junto às entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Art. 9º Os recursos a serem entregues à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 8º serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 10 O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o [art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição](#).

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

#### ANEXO

#### AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, PARA FOMENTO DAS EXPORTAÇÕES - EXERCÍCIO 2014

ACRE	0,08121%	PARAÍBA	0,34686%
ALAGOAS	1,07184%	PARANÁ	5,31750%
AMAPÁ	0,06247%	PERNAMBUCO	0,52518%
AMAZONAS	0,96210%	PIAUÍ	0,32005%
BAHIA	5,28169%	RIO DE JANEIRO	3,32889%
CEARÁ	0,31295%	RIO GRANDE DO NORTE	0,37594%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%	RIO GRANDE DO SUL	7,67589%
ESPÍRITO SANTO	6,19852%	RONDÔNIA	0,96492%
GOIÁS	6,57702%	RORAIMA	0,02051%
MARANHÃO	1,72619%	SANTA CATARINA	3,12103%
MATO GROSSO	16,99826%	SÃO PAULO	4,18978%
MATO GROSSO DO SUL	2,54831%	SERGIPE	0,29931%

	MINAS GERAIS	21,64855%	TOCANTINS	0,91160%	
	PARÁ	9,13343%	TOTAL	100,00000%	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>					
A presente proposta atende aos requisitos de urgência e relevância, pois a medida de auxílio financeiro visa complementar os recursos necessários para que os Estados e os Municípios façam frente a despesas em grande medida relacionadas ao atendimento de serviços públicos essenciais.					
Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, o Ministério da Fazenda poderá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.					
<b>LUIS CARLOS HEINZE</b> PP/RS					



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>28/05/2015</b>	<b>Medida Provisória nº 675 DE 2015</b>			
<b>Autor</b> <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>		<b>Nº do Prontuário</b> <b>500</b>		
<b>1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. Substitutivo Global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 675 de 21 de maio de 2015**

**Art. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 8º .....

.....

§ 11 A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 10.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O crédito presumido relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), previsto no artigo 8º da Lei n. 10.925/04, foi criado visando compensar as empresas adquirentes de certos produtos agropecuários, dentre os quais o arroz em casca, dos tributos incidentes nas etapas anteriores à produção agropecuária. Isso porque a aquisição de tais produtos, cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal, não possibilita a adjudicação regular dos créditos de PIS e COFINS previstos no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, seja porque as receitas auferidas por seus vendedores estão desoneradas das mencionadas contribuições, seja porque muitos destes vendedores são pessoas físicas não contribuintes da contribuição ao PIS e da COFINS. Tal crédito presumido visa, assim, recompensar os adquirentes dos mencionados produtos por conta da desoneração da etapa intermediária da cadeia de produção e comercialização dos produtos agropecuários, que os impede de adjudicar normalmente créditos de PIS e COFINS forte no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 – vale lembrar que os insumos utilizados em tal etapa intermediária sofrem a incidência das aludidas contribuições e que tal tributação onera a cadeia econômica. Nesse sentido, constava da Exposição de Motivos da Medida Provisória 66/02, que criou o mencionado crédito presumido: “no caso específico do setor agroindustrial, constata-se uma significativa relevância na aquisição de insumos que, no modelo proposto, não resultaria em transferência de créditos, porquanto não estão sujeitos à tributação – como é o caso de insumos adquiridos de pessoas físicas (...)Isto posto, optou-se por conceder um crédito presumido”. A Exposição de Motivos da Medida Provisória 183/04 foi ainda mais clara, ao dispor que “o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos”.

Ocorre, entretanto, que por ser passível de compensação apenas com débitos de PIS e COFINS, os créditos presumidos concedidos pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 não tem qualquer valia para as empresas que atuam exclusivamente com a industrialização e comercialização de arroz. A mencionada restrição à compensação de tais créditos apenas com débitos de PIS e de COFINS acaba por esvaziar qualquer benefício que poderia advir às adquirentes do arroz em casca porquanto a receita que auferem pela venda do arroz industrializado não sofre a incidência das mencionadas contribuições – tal receita está sujeita à alíquota zero de PIS e de COFINS. A desoneração da receita auferida pela venda do arroz industrializado tornou sem efeito o crédito presumido concedido pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 às empresas que industrializam e vendem arroz.

Por outro lado, a Lei n. 12.431/11 permitiu às empresas exportadoras solicitar o resarcimento e a posterior compensação dos créditos presumidos ora examinados com todo e qualquer tributo federal. Tal previsão legal tornou evidente a

desigualdade de tratamento jurídico-tributário imposta às empresas que exportam produtos agropecuários frente às que os vendem no mercado interno – porque o arroz produzido no Brasil é quase todo consumido no mercado interno, tal possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos não aproveita às empresas produtoras de arroz.

Não bastasse, tal situação tem gerado verdadeiro e inadmissível desequilíbrio entre as empresas que apenas comercializam os produtos cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal e as empresas que também comercializam produtos outros cuja venda gera receita tributada pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Isso porque essas últimas empresas acabam compensando os créditos presumidos com débitos de PIS e COFINS decorrentes de receitas vinculadas à venda de outros produtos, diversos daqueles cujos códigos NCM encontram-se listados no artigo 8º da Lei n. 10.925/04.

Visando, assim, cumprir com a finalidade do crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei n. 10.925/04, especificamente em relação à cadeia de industrialização e comercialização do arroz, bem como visando possibilitar iguais condições de concorrência entre as empresas que atuam exclusivamente em tal cadeia frente àquelas que também atuam em outros segmentos, serve o presente projeto de lei a tornar compensáveis os créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de arroz em casca em face de débitos relativos a qualquer tributo federal.

Vale referir, finalmente, em respeito ao quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que a possibilidade de compensação dos créditos presumidos com débitos relativos a quaisquer tributos federais ou mesmo seu ressarcimento em pecúnia não representa renúncia de receita pública nem novo incentivo fiscal. Trata-se apenas da regularização e viabilização de incentivo outrora fixado, esvaziado, quanto à cadeia do arroz, por conta de medidas posteriores que desoneraram as receitas das vendas de arroz industrializado.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>26/05/2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015</b>
Autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	Nº do prontuário <b>500</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	
<b>Página</b>	
<b>Artigo</b>	
<b>Parágrafo</b>	
<b>Inciso</b>	
<b>Alínea</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ..... A Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser liquidada no exercício financeiro de 2015.*

*Parágrafo único. Aplica-se as demais disposições desta lei à subvenção estabelecida no caput."*

**JUSTIFICAÇÃO**

No ano passado o valor que constou inicialmente na Lei Orçamentária Anual - LOA para o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR foi de R\$ 400 milhões. Todavia, em 19 de maio, ao anunciar o Plano-Safra 2014/2015, a Presidente da República informou que o orçamento seria elevado para R\$ 700 milhões, mesmo montante do ano anterior.

Infelizmente, o projeto de suplementação orçamentária, no valor de R\$ 300 milhões, só foi enviado ao Congresso 5 meses depois, no dia 14 de outubro. Por causa das eleições e pelo fato da pauta de votações do Congresso Nacional estar travada por outras matérias, o PLN nº 32/2014 somente foi aprovado em Plenário na sessão de 17/12/2014.

Enviado de imediato ao Executivo, o PLN só foi sancionado e publicado no Diário Oficial da União no dia 31/12/2014, na forma da Lei nº 13.077. Todo esse esforço acabou sendo em vão, pois o Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão não liberou o limite orçamentário para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fazer o respectivo empenho dos valores devidos.

Tendo recebido demanda dos agricultores para a contratação de seguro rural em valores superiores ao orçamento inicial de R\$ 400 milhões, as seguradoras participantes do PSR confiaram na promessa feita pela Presidente Dilma e contrataram apólices adicionais, até o montante dos R\$ 300 milhões previstos na proposta de suplementação orçamentária enviada ao Congresso. Lamentavelmente, acabaram ficando sem o suporte do governo, por causa da decisão do Ministério do Planejamento, de negar-se a liberar limite de empenho para uma lei já sancionada pela Presidente e cujo projeto inicial foi de autoria do próprio Executivo.

Diante do ocorrido, restou a hipótese de utilização do Orçamento/2015 para honrar os R\$ 300 milhões que ficaram sem cobertura orçamentária em 2014. Todavia, há um dispositivo na Lei da Subvenção ao Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003) que impede tal procedimento. O parágrafo 3º do art. 1º da referida Lei estabelece que “as obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica (...) serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural”.

Caso o governo não honre a quitação dessa dívida, haverá duas consequências nefastas que certamente abalarão a confiança no sistema de seguro rural brasileiro, comprometendo seu crescimento futuro. A primeira refere-se ao fato de que, na incerteza da subvenção, as seguradoras inseriram cláusulas nas apólices contratadas, prevendo que o agricultor terá de pagar a parcela prometida pelo governo, caso este não o faça. A segunda será a provável retração no volume de apólices contratadas pelas seguradoras menores, levando a uma maior concentração nesse mercado, onde uma única seguradora hoje já domina mais da metade dos negócios.

Segundo estimativas do Ministério da Agricultura, foram 61,8 mil operações de seguro rural que ficaram com pagamento pendente em 2014, envolvendo principalmente as lavouras de soja, milho, maçã, uva e arroz.

Os Ministros da Agricultura e da Fazenda já anunciaram que as dívidas de subvenção ao seguro rural que ficaram sem cobertura orçamentária em 2014 serão quitadas com os recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2015, mas para isso é imprescindível que haja autorização legislativa, na forma da emenda ora sugerida. Vale ressaltar que a redação proposta é de autoria da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, o que corrobora a disposição daquele Ministério em buscar soluções para a pendência.

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>26/05/2015</b>	<b>Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015</b>			
<b>Autor</b> <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>			<b>Nº do Prontuário</b> <b>500</b>	
<b>1.</b> <u>Supressiva</u>	<b>2.</b> <u>Substitutiva</u>	<b>3.</b> <u>Modificativa</u>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5.</b> <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015:**

Art \_\_\_\_ O art. 1º da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a supressão do inciso XIV, acrescido dos parágrafos 8º e 9º e com a seguinte redação no inciso V

“Art. 1º .....

.....

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI; .....

.....

§ 8º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.

§ 9º Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.” (NR)

**Justificação**

O Brasil é autossuficiente na produção de arroz. Na última safra, de acordo com a Conab, foram colhidas 12,4 milhões de toneladas, frente ao consumo de 12 milhões de toneladas. No entanto, desde 2004, após a publicação da lei

10.925/04 os orizicultores experimentam seguidos prejuízos e quedas acentuadas nos valores pagos pela saca de arroz, o que impede, inclusive, o crescimento da produção do grão e das exportações.

A legislação, ao promover a desoneração tributária de vários produtos essenciais para os brasileiros, também isentou os importados. Para alguns seguimentos da agricultura, como o arroz e o trigo, essa tarifa zero do PIS e da Cofins aumentou ainda mais a disparidade dos custos de produção, frente aos produzidos no Mercosul.

Há décadas os orizicultores e triticultores nacionais enfrentam a concorrência desleal dos produtores dos países membros do bloco. Os valores dos defensivos, fertilizantes, óleo diesel, mão-de-obra, energia elétrica e, inclusive, dos tratores e colheitadeiras que são produzidos no Brasil são significativamente inferiores aos praticados no nosso país.

É dever desta Casa e do governo incentivar a produção nacional. Portanto, esta emenda deve ser aprovada como forma de resguardar os produtores brasileiros e impedir que ainda mais prejuízos, que afetam inclusive o governo com custos de renegociações de dívidas e apoio a comercialização, continuem a impedir o desenvolvimento e o crescimento da lavoura orizícola e tritícola.

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>26/05/2015</b>	<b>Medida Provisória 675, de 21 de maio de 2015</b>			
<b>Autor</b> <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>				<b>Nº do Prontuário</b> <b>500</b>
<b>1.</b> <u>Supressiva</u>	<b>2.</b> <u>Substitutiva</u>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**O artigo 88 da lei 13.019/2014 passa a vigorar com a seguinte redação**

*Art. 88. Esta Lei entra em vigor em 26 de julho de 2017.*

**Justificação**

É de interesse nacional que as relações de fomento e colaboração formalizadas entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil sejam planejadas e implementadas de forma a permitir com que todos os princípios e regras previstos no novo marco regulatório sejam observados. Para que isso aconteça, o tempo de preparação da Administração Pública e das Organizações deve considerar a observância de novos paradigmas que exigem diálogo e formação conjunta.

Com base no exposto, verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que a entrada em vigor da Lei 13.019, de 2014, no próximo dia 26 de julho, poderá acarretar a imediata paralisação de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.

O prazo de dois anos servirá de adaptação a essas áreas, parceiras do setor público e de grande importância nos municípios.

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**27/05/2015**

**Proposição**  
**Medida Provisória n. 675 de 2015**

**Autor**

**nº do prontuário**

<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1				

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 675/2015 na forma que se segue:**

Art. . Nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde o ano-calendário de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Dada a atual gravidade dos indicadores de desempenho da atividade econômica brasileira e a inquestionável dificuldade vivenciada pelo setor produtivo em amortizar suas perdas, é premente elevar para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com o intuito de propiciar a recuperação da atividade econômica, notadamente, no que diz respeito às empresas exportadoras.

Trata-se de evitar uma tributação indevida sobre empresas que passaram por períodos de instabilidade econômica – situação que, infelizmente, deve ser agravada na atual conjuntura econômica do país. Com efeito, o prejuízo sofrido por uma empresa em um dado ano não desaparece com a abertura de um novo período de apuração. Assim, o lucro em um exercício que vem cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos.

Além da urgência de capitalização e defesa dos empregos, a elevação da possibilidade de compensação do prejuízo fiscal do setor produtivo é necessária dada a irrazoabilidade da incidência de tributos sobre resultados negativos, especialmente em momentos de retração e escassez de crédito da economia brasileira.

Esta medida é inteira justiça fiscal e não caracteriza efetiva renúncia de receita, pois não se configura como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, como dispõe o § 1º do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

**PARLAMENTAR**

Brasília, 27 de maio de 2015.



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, os seguintes artigos:

“Art. x. O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§2º As pessoas jurídicas que auferiram, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput ” (NR)

Art. xx Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art.78 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a *reintrodução do Imposto sobre Lucros e Dividendos Distribuídos*, extinto em 1997. O Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributam lucros e dividendos distribuídos, o que contribui para aumentar o caráter regressivo de nossa estrutura tributária. Segundo estudo recente do IPEA, a reintrodução desse imposto permitiria a obtenção de uma receita de até 0,7% do PIB (R\$ 38 bilhões), o que constitui um elemento importante para o ajuste fiscal proposto pelo governo.

O Brasil é um dos poucos países do mundo que adotam a isenção total dos lucros e dividendos, o que é justificado tecnicamente pelo fato de que os lucros já são tributados na pessoa jurídica. Contudo, outros países desenvolvidos também tributam o lucro duas vezes, na pessoa jurídica e na pessoa física, existindo alguns mecanismos de compensação, dependendo do caso. A retomada da tributação de lucros e dividendos é uma proposta que contribui para desconcentrar renda no topo da pirâmide, além de proporcionar uma receita adicional ao governo, estimada em 0,7% do PIB caso se dê a partir de uma alíquota de 15%, igual àquela que incide sobre os demais ganhos de capital.

Deputado **RAUL JUNGMANN**  
PPS/PE



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
28/05/2015

**Proposição**  
Medida Provisória nº 675/2015

**AUTOR**  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

**Nº do Prontuário**  
306

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4. X Aditiva      5.  Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 .....

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.04, 86.06 e 86.07.19.90, aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados nas posições 44.06, 68.10, 73.01, 73.02 e 73.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul relacionados pelo Poder Executivo.

Art. 15 .....

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário, a empresa locadora de locomotivas e vagões e o operador ferroviário independente.

Art.16 Aos beneficiários do Reporto descritos no artigo 15 desta Lei ficam incluídas das empresas de dragagem, definidas na Lei 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o artigo 32 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31/12/2020.

## JUSTIFICATIVA

Por esta proposta de emenda busca-se, através de alteração ao artigo 16, alterar o prazo de vigência do benefício instituído pela Lei 11.033 (REPORTO), que se destina a permitir que os investimentos em infra estrutura sejam desonerados do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, de modo que os contribuintes que se dedicam a essa atividade, que exige elevados dispêndios, continuem recebendo incentivo numa área que é tão crucial para o desenvolvimento do País. Essa prorrogação garante a continuidade da modernização das estruturas logísticas e portuárias brasileiras e, consequentemente, atende às crescentes demandas do comércio exterior, já que traz redução de custos operacionais para aqueles que atuam nessa área.

A alteração no parágrafo 1º do artigo 15 visa incluir como beneficiários do Reporto tanto as empresas locadoras de locomotivas e vagões, tornando mais atrativa para as ferrovias a alternativa de locação desses equipamentos, quanto os operadores ferroviários independentes, como medida de isonomia para estes últimos.

A alteração no artigo 14 é proposta com o objetivo de permitir que outros elementos de vias férreas que não se classificam nas posições fiscais atualmente incluídas na Lei 11.033, tais como veículos para inspeção e manutenção de vias, dormentes de concreto, perfis de aço, e grampos/tirefonds possam ser beneficiados pelo mesmo incentivo, já que representam uma parcela bastante considerável do custo total de projetos de via férrea e sua consequente manutenção.

## PARLAMENTAR

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**



**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDA Nº

/

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA  
28/05/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] SUBSTITUTIVA    3 [ ] MODIFICATIVA    4 [X] ADITIVA    5 [ ] SUBSTITUTIVA/GLOBAL

**AUTOR  
DEPUTADO JHC**

**PARTIDO  
SD**

**UF  
AL**

**PÁGINA**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675/2015, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art.** \_\_ As despesas decorrentes do Art. 10 da Lei Federal nº 12.999/2014 ficam excluídas de eventuais contingenciamentos de despesas no ano de 2015.

**Art.** \_\_ Revoga-se o Art. 15 da Lei Federal nº 12.999/2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, o setor sucroenergético tem atravessado uma crise sem precedentes, com o fechamento de diversas plantas e desaparecimento de vagas de emprego, que, no momento anterior à crise, chegou a empregar 1,5 milhão de pessoas.

Com a estiagem havida na safra de 2012/2013, os produtores rurais que se dedicam à cana-de-açúcar, especialmente na região Nordeste e Rio de Janeiro, tiveram uma grande diminuição da produção, que, somada à crise apontada, terminou por inviabilizar aquela cultura.

Na esteira desse cenário, promulgou-se a Lei Federal nº 12.999/2014, que trouxe, em seu Art. 10, a possibilidade de a União repassar a esses produtores rurais uma subvenção, a título de compensação.

Essa compensação, no entanto, tem permanecido cada vez mais distante dos produtores rurais, haja vista o atual momento de crise e o contingenciamento de gastos da União em decorrência do chamado ajuste fiscal.

A despeito do necessário ajuste, algumas áreas são extremamente sensíveis, e o contingenciamento nessas searas poderá ter efeito irreversível para todo um nicho da economia do país.

Assim, buscando excluir a subvenção de que trata a Lei Federal 12.999/2014 do corrente processo de contingenciamento, busca-se inserir no ordenamento as disposições contidas nesta Emenda, as quais garantirão acesso dos produtores rurais aos valores previstos naquela Lei ainda em 2015 (dois mil e quinze), evitando-se o agravamento da saúde financeira dessa parcela da economia nacional.

**Deputado JHC**



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## ETIQUETA

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 675/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRÉ MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 675, de 21 de Maio de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º .....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão; e

.....” (NR)”

## JUSTIFICATIVA

O intuito da emenda é preservar a justiça social tributária, que é um dos princípios norteadores do nosso sistema tributário nacional. Ou seja, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º, da CF/88).

De fato, sendo pessoal e considerando a capacidade econômica do contribuinte, o imposto poderá ser exigido na medida justa correspondente às condições de cada um. Vale dizer, o imposto deverá ser progressivo, ajustando-se às características individuais dos contribuintes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	<b>Deputado ANDRÉ MOURA</b>	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
28/05/2015	



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## ETIQUETA

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 675/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRÉ MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 675, de 21 de Maio de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º .....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão, de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e .....

” (NR)”

## JUSTIFICATIVA

O intuito da emenda é preservar a justiça social tributária, que é um dos princípios norteadores do nosso sistema tributário nacional. Ou seja, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os

direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º, da CF/88).

De fato, sendo pessoal e considerando a capacidade econômica do contribuinte, o imposto poderá ser exigido na medida justa correspondente às condições de cada um. Vale dizer, o imposto deverá ser progressivo, ajustando-se às características individuais dos contribuintes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
<b>174</b>	<b>Deputado ANDRÉ MOURA</b>	<b>SE</b>	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
28/05/2015	



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 675/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRÉ MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 675, de 21 de Maio de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

*"Art. O artigo 7º da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,0% (dois por cento):*

.....  
.....

*§ 13. O caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco*

*décimos por cento). ' "*

## **JUSTIFICATIVA**

O intuito da emenda é preservar a justiça social tributária, que é um dos princípios norteadores do nosso sistema tributário nacional. Ou seja, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º, da CF/88).

De fato, sendo pessoal e considerando a capacidade econômica do contribuinte, o imposto poderá ser exigido na medida justa correspondente às condições de cada um. Vale dizer, o imposto deverá ser progressivo, ajustando-se às características individuais dos contribuintes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	<b>Deputado ANDRÉ MOURA</b>	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
28/05/2015	



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## ETIQUETA

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 675/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 675, de 21 de Maio de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

*"Art. O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 9º .....*

*.....*  
*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.*

*§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas*

*no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.*

*§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.' "*

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a restaurar a redação de parte da Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015, que trata de opção de modalidade de tributação de empresas de serviços de tecnologia de informática, dentre outros ramos de atividade.

A opção visa a beneficiar o setor que decida por pagar 2% sobre a receita bruta, ao invés de 20% sobre a folha de pagamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRE MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
28/05/2015	



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## ETIQUETA

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 675/2015</b>

Autor		Nº do prontuário		
<b>Deputado ANDRÉ MOURA</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 675, de 21 de Maio de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

*"Art. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 4º .....*

*§ 1º-B Estender-se-á o pagamento em até trezentas e sessenta prestações mensais, quando tratar-se de débitos vencidos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS das entidades referidas nos § 12 e 13 deste artigo cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*, "*

## JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins econômicos são muito oneradas com a elevada carga tributária existente no País, em especial, com a contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.

Essas entidades são voltadas em sua maioria para prestação de serviços à comunidade e, portanto, seus custos são representados, majoritariamente, pelo pagamento de salários. Dessa forma, a contribuição previdenciária consome grande parte dos recursos arrecadados, com dificuldade, por essas entidades.

Em momentos de restrição financeira, para garantir a manutenção de suas atividades, as entidades sem fins econômicos não têm outra opção senão atrasar o pagamento da contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nessas situações, é importante que o Estado ofereça condições para que essas instituições possam quitar suas dívidas e manter suas atividades. Por essa razão, é que propomos a extensão do atual parcelamento das dívidas previdenciárias de duzentas e quarenta para trezentas e sessenta prestações mensais.

Na década de noventa, as entidades sem fins econômicos surgiram como uma esperança de renovação do espaço público, do resgate da solidariedade e da cidadania, por meio de fórmulas simples como o voluntariado e filantropia, mas revestidas de natureza empresarial.

Com essa nova roupagem, essas instituições têm prestado enorme serviço à comunidade. Trata-se de um setor capaz de auxiliar o Poder Público a enfrentar os problemas sociais mais prementes do país. Em relação à atuação do Estado, possuem as seguintes vantagens, que as tornam imprescindíveis para a comunidade: operação com maior autonomia, controle social direto da sociedade, a eficiência de gestão e a qualidade dos seus serviços.

Pela importância que as instituições sem fins econômicos têm para a sociedade, assim como pelo apoio que prestam ao próprio Estado,

devem ser criados incentivos para garantir a sua sobrevivência.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	<b>Deputado ANDRÉ MOURA</b>	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
28/05/2015	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
autor <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

**Art.X** Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.40.00 e 4013.90.00 da TIPI.

**Parágrafo Único.** A redução a que se refere o *caput* aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.”

## JUSTIFICATIVA

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912.

Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, consequentemente, também a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de

aquisição/utilização da borracha natural. Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País.

Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado.

Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte.

Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

**Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM  
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
autor <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

**Art.X** A Lei nº 10.996, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

**Art. 5º** A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ou quando forem objeto de obsolescência forçada ou destruição física, em decorrência de alteração do processo produtivo básico-PPB, por decisão do governo federal. (NR)

.....  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento

deferido aos bens utilizados em processo de industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), aos insumos industriais e às outras mercadorias importadas para integração ao citado processo, que deixarem de sê-lo por alteração do processo produtivo básico, determinada pelos órgãos competentes do Governo Federal.

É imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo Governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM  
PARLAMENTAR**

**ETIQUETA**



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição: Medida Provisória nº 675/2015.</b>			
<b>Autor:</b> <b>Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE</b>			<b>Nº do prontuário</b>	
1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b> <b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**

**Proposição:**

**Medida Provisória nº 675/2015.**

**Autor:**

**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva      2. [ ] substitutiva      3. [ ] modificativa      4. [X] aditiva      5. [ ] substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

## II - pedido de resarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**

**Proposição:**

**Medida Provisória nº 675/2015.**

**Autor:**

**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva      2. [ ] substitutiva      3. [ ] modificativa      4. [X] aditiva      5. [ ] substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

## II - pedido de resarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**

**Proposição:**

**Medida Provisória nº 675/2015.**

**Autor:**

**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva      2. [ ] substitutiva      3. [ ] modificativa      4. [X] aditiva      5. [ ] substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
		<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>		

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

## II - pedido de resarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**

**Proposição:**

**Medida Provisória nº 675/2015.**

**Autor:**

**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva      2. [ ] substitutiva      3. [ ] modificativa      4. [X] aditiva      5. [ ] substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de resarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 675, de 2015.</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>				<b>Nº do prontuário</b>
<b>1 Supressiva</b>	<b>2.Substitutiva</b>	<b>3.Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Incluam-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstaciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

**JUSTIFICATIVA**

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. ([http://www.tratabrasil.org.br/novo\\_site/cms/files/trata\\_fgv.pdf](http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf)).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções

gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de

inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

.....  
.....  
§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

”

## JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto

sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição Medida Provisória nº 675, de 2015.</b>			
<b>Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE</b>				<b>Nº do prontuário</b>
<b>1 Supressiva</b>	<b>2.Substitutiva</b>	<b>3.Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Incluam-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

II - .....

.....

b).....

.....

9. R\$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas

particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, “*foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9º ano) e Ensino Médio (1º ao 3º), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014*”.

Importante registrar que o Estado de Goiás foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R\$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R\$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R\$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R\$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
<b>autor</b> <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
		<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>		

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 675, de 2015:

Art. Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

**JUSTIFICATIVA**

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no ‘bolo’ arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os

Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 675, de 2015:

**Art.X** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:  
.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A subvenção para investimento pode ser entendida como uma destinação de recursos públicos a entes privados com o objetivo de suportar gastos ou investimentos que originalmente lhes caberiam, dado determinado interesse público no desenvolvimento dessa atividade privada.

Essa subvenção, quando a empresa é tributada com base no lucro real, não é tributada, mas quando a empresa é tributada com base no lucro presumido, a verdade é diametralmente oposta.

Acontece que diversos já foram os entendimentos em relação às subvenções para investimentos. Seriam elas receitas? Esses entendimentos entendiam, até 2012, que não seriam tributadas, entre 2012 e 2014 seriam tributáveis, nos casos de parcerias Públicas Privadas (PPPs). A partir de 2014, essa subvenção, em que pese ainda ser considerada receita, não seria mais tributável, desde que a empresa optasse pela tributação via lucro real.

Nesses termos, sugerimos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração pelo lucro presumido, a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público.

Se acatada, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado às empresas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

**Art. X.** O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar ao contribuinte pessoa física a devida atualização do custo de aquisição de bens e direitos, a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, para fins de incidência do Imposto de Renda.

O dispositivo legal ao qual se deseja alterar permitia a correção monetária do

custo de aquisição até o final de 1995, não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir dessa data.

Acontece que essa impossibilidade, mantida nos últimos anos, tem provocado evidente distorção entre o valor patrimonial declarado e o real valor patrimonial do bem, gerando um ganho de capital fictício sobre o custo de aquisição que não fora atualizado.

Esse efeito mascara a efetiva valorização do bem, apenas sobre o qual deveria incidir a tributação sobre o ganho de capital. Se assim não for, estaríamos tributando, por meio do Imposto de Renda, não só a renda, mas o próprio patrimônio da pessoa.

Cabe destacar, ainda, que o período inflacionário pelo qual vivemos nos últimos anos justifica a propositura ora exposta.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE  
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00108TA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 675, de 2015			
------	---	--	--	--

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 2007:

“§4º É vedado ao FI-FGTS realizar, direta ou indiretamente, repasse de recursos a instituições financeiras, incluídos os bancos de desenvolvimento.”

### JUSTIFICATIVA

Recentemente temos observados movimentos por parte do governo no sentido de descharacterizar o objetivo original do FI-FGTS. Criado para fomentar investimentos em infraestrutura, temos observado o governo fazer pressão sobre o Conselho Curador do FGTS no sentido de “tapar buraco” em empresas públicas, como é o caso do BNDES.

Dessa forma, de maneira a salvaguardar o patrimônio do trabalhador, que já percebe remuneração abaixo da inflação em sua conta vinculada do FGTS, propomos que regra que já consta do regulamento do FI-FGTS seja trazida para a lei que criou esse fundo de investimento, impossibilitando repasse de recursos para instituições financeiras.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00109TA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
autor <b>Dep. Mendonça Filho</b>			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 675, de 2015:</p> <p>“Art. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são obrigadas a manter dispositivo antifurto de acionamento automático que inutilize ou torne inadequadas à circulação as notas de dinheiro quando detectada abertura ilícita dos terminais de auto-atendimento”</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>Um tipo de crime que assola o país e que cada vez é mais praticado é o de furto aos chamados caixas eletrônicos. Não raro, tais furtos envolvem, inclusive, a explosão desses terminais, colocando em risco a vida de pessoas próximas a eles ou mesmo em seus interiores.</p> <p>De forma a inibir a prática de tal crime, propomos que seja exigido dos bancos a instalação de dispositivos antifurto que inutilizem ou torne inadequadas à circulação as cédulas obtidas mediante prática ilícita. Mecanismos como esses já existem e inibiriam enormemente a ocorrências desses furtos.</p> <p>Assim, solicito o apoio à presente emenda, de forma a reduzir a ocorrência do crime ora tratado e propiciar mais segurança aos cidadãos brasileiros.</p>				

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

0010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
autor <b>Dep. Mendonça Filho</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 675, de 2015:</p> <p>“Art. Tarifas cobradas por serviços prestados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ter seus valores informados mensalmente, em extrato gratuito, de forma individualizada, com clara indicação da natureza desses serviços”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A cobrança de tarifa por parte das instituições financeiras no Brasil responde por parcela importante da receita das mesmas.</p> <p>Ainda que já se exija a disponibilização do valor das tarifas nas dependências bancárias e na internet, a cobrança das mesmas muitas vezes não é entendida pelo consumidor de serviços bancários.</p> <p>Assim, de forma a dar mais transparência nessa cobrança, propõe-se que extrato pormenorizado seja fornecido gratuitamente ao cliente bancário, como forma do mesmo ter pleno conhecimento dos valores que estão saindo de sua conta e a título de quê.</p> <p>Essa medida simples, que implica baixo custo às instituições, pode inclusive permitir maior concorrência entre elas. Conhecer o que se paga e a razão do pagamento deve incentivar o usuário final a pesquisar entre os bancos, pressionando por uma queda nos valores cobrados.</p>				

PARLAMENTAR

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** Estão excluídas da regra do artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com a redação conferida pela presente lei, devendo recolher a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas pela alíquota de 9% (nove por cento), as seguradoras especializadas em saúde previstas na Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001”.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme a EM nº 00065/2015 subscrita pelo Senhor Ministro da Fazenda, a Medida Provisória nº 675, de 2015 objetiva “... *adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva.*”.

Ocorre que, da forma ampla como foi redigida a alteração na Lei nº 7.689, de 1988, todas as pessoas jurídicas de seguros privados ficarão sujeitas à majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro para 20%. Ocorre que as seguradoras especializadas em saúde previstas na Lei nº 10.185, de 2001, em que pese constituídas como seguradoras, nada mais são, conforme artigo 2º dessa mesma lei, do que **espécie do gênero** operadoras de planos de saúde<sup>1</sup>.

A grave desequiparação entre agentes de um mesmo segmento econômico, como aqui ocorre, ainda mais em um mercado altamente sensível como o da saúde suplementar, gera um insolúvel problema concorrencial. Por

---

<sup>1</sup> “Art. 2º Para efeito da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e da [Lei nº 9.961, de 2000](#), enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.”

outro lado, não podem as seguradoras especializadas em saúde ser niveladas ao setor financeiro, tudo justificando sejam elas excepcionadas das sucessivas majorações de alíquota da contribuição social sobre o lucro.

Por fim, a presente emenda não trará um impacto maior ao Tesouro Nacional, naquilo que o Senhor Ministro da Fazenda aponta para um sensível aumento de arrecadação. Isso porque, as seguradoras especializadas representam um número pouco expressivo no mercado (onze seguradoras), com lucros muito inferiores àqueles vistos no setor financeiro.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**  
DEM/RN

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º Dê-se ao § 8º do Art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art.14 .....

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.04, 86.06 e 86.07.19.90, aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados nas posições 44.06, 68.10, 73.01, 73.02 e 73.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul relacionados pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário, a empresa locadora de locomotivas e vagões e o operador ferroviário independente. (NR)

Art. 3º Dê-se ao Art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 16 Os beneficiários do Reporto descritos no artigo 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o artigo 32 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31/12/2020. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por esta proposta de emenda busca-se, através de alteração ao artigo 16, alterar o prazo de vigência do benefício instituído pela Lei 11.033 (REPORTO), que se destina a permitir que os investimentos em infraestrutura sejam desonerados do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, de modo que os contribuintes que se dedicam a essa atividade, que exige elevados dispêndios, continuem recebendo incentivo numa área que é tão crucial para o desenvolvimento do País. Essa prorrogação garante a continuidade da modernização das estruturas logísticas e portuárias brasileiras e, consequentemente, atende às crescentes demandas do comércio exterior, já que traz redução de custos operacionais para aqueles que atuam nessa área.

A alteração no parágrafo 1º do artigo 15 visa incluir como beneficiários do Reporto tanto as empresas locadoras de locomotivas e vagões, tornando mais atrativa para as ferrovias a alternativa de locação desses equipamentos, quanto os operadores ferroviários independentes, como medida de isonomia para estes últimos.

A alteração no artigo 14 é proposta com o objetivo de permitir que outros elementos de vias férreas que não se classificam nas posições fiscais atualmente incluídas na Lei 11.033, tais como veículos para *inspeção* e manutenção de vias, dormentes de concreto, perfis de aço, e grampos/tirefonds possam ser beneficiados pelo mesmo incentivo, já que representam uma parcela bastante considerável do custo total de projetos de via férrea e sua consequente manutenção.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_ Fica autorizada, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação da operação de crédito externa para financiamento do Projeto FX-2, a cargo do Ministério da Defesa, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, **caput**, inciso V, da Constituição..”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda com objetivo de atender a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a necessidade de existência prévia e expressa de autorização para contratação de crédito externo em lei específica.

Para garantir da soberania do espaço aéreo brasileiro, o Comando da Aeronáutica assinou recentemente, contrato comercial para aquisição de 36 aeronaves novas de caça de múltiplo emprego, denominado Projeto FX-2. Referida aquisição dependerá de financiamento externo junto ao Governo da Suécia, cuja mensagem presidencial já se encontra em tramitação no Ministério da Fazenda.

Desse modo, para que a mensagem possa ser apreciada nesta Casa, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015:

Art. \_\_\_\_ O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17. ....  
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR).

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se possibilitar a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumpre esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 231.....

VIII- efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.”

.....  
“Art. 231-A – Efetuar o transporte remunerado de pessoas, nas modalidades intermunicipal, metropolitana, urbana, semi-urbano e taxi, sem autorização, permissão ou concessão dos Estados membros, Distrito Federal e municípios:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa, apreensão do veículo e perdimento;

Medida Administrativa: remoção do veículo.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda com objetivo de conceder à Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT mecanismos eficazes para coibir a prática do transporte clandestino de passageiros as linhas interestaduais e internacionais, de sua outorga, e a evasão de tributos devidos aos cofres públicos.

Por questão de isonomia, os entes federados em conformidade com as suas competências constitucionais, no tocante ao transporte coletivo de passageiros, deverão ter o mesmo tratamento dado à União, dando-lhes, também, condições eficazes de combate ao transporte clandestino ou pirata.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**“Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22 .....

.....  
§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. \_\_\_\_ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)’

**Justificativa**

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renuncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, uma vez que de grande significado para industria brasileira.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA N° — CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**“Art. \_\_\_\_** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**'Art. 93.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....  
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)''

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**“Art.\_\_\_\_** Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

### **Justificativa**

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)

Art. \_\_\_\_ O artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A inovação e a pesquisa em ciência e tecnologia no ambiente produtivo são necessárias para estimular a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial no Brasil. Ocorre que, atualmente, o regime tributário, ao invés de facilitar, onera a exportação de tecnologia desenvolvida no Brasil para outros países.

Isso porque, da forma como redigida, a legislação tributária atual (i.e. Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003) acaba limitando a desoneração do PIS e da COFINS às receitas decorrentes de operações de exportação a aquelas relacionadas com bens, mercadorias e serviços. Todavia, com a evolução da economia e da tecnologia há outras riquezas produzidas em território nacional que podem ser objeto de exportação e geração de divisas para o país.

Destaquem-se, por exemplo, as receitas decorrentes do licenciamento de tecnologia que, quando utilizada por não residentes, deve ser devidamente remunerada gerando ingresso de recursos no país – o que representa uma importante fonte de remuneração de empresas nacionais desenvolvedoras de tecnologia local.

Em desacordo com o que determina a Constituição Federal, a legislação ordinária acaba limitando a desoneração ampla e irrestrita concedida pelo legislador constituinte às receitas de exportação – que é uma das principais formas do Estado de promover a economia nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, §2º, inciso II, prevê a isenção do PIS e da COFINS sobre quaisquer receitas de exportação, sem limitação, nos seguintes termos: “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)*”

Por sua vez, as hipóteses de isenção do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa estão delimitadas nos artigos 5º da Lei nº 10.637, de 2002<sup>1</sup> e artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003<sup>2</sup>, que excluem somente as receitas decorrentes de

<sup>1</sup> Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002

“(...) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

<sup>2</sup> Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“(...) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

exportação de mercadorias para o exterior e da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior da incidência das contribuições.

Sob o argumento de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*”, a Secretaria da Receita Federal já se posicionou em mais de uma ocasião no sentido de que a isenção do PIS e da COFINS não se aplica, por exemplo, sobre as receitas de royalties recebidos do exterior em contrapartida pelo licenciamento ou cessão de direito desenvolvido no Brasil. Veja-se, por exemplo, a Solução de Consulta nº 92, de 12 de junho de 2012 exarada pela Secretaria da Receita Federal:

*“Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, **não** configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipótese de não-incidência de Cofins previstas no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 10.833, de 2003.”* (original sem grifo)

Assim, a interpretação da legislação atual acaba tributando pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

O presente projeto visa ajustar a redação da legislação ordinária de forma a dar plena efetividade ao artigo 149 da Constituição Federal, estendendo a desoneração do PIS e da COFINS também sobre as receitas decorrentes de exportação de direitos e tecnologia.

Por considerarmos de alta relevância a presente proposta, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015:

“Art. \_\_\_\_ É vedado restringir, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, suas subsidiárias e controladas.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de crédito para empresas estatais é regulada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida Lei instituiu a figura da empresa estatal dependente, definindo-a como sendo “a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A empresa estatal dependente foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhe todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratar operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar. Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como empresas estatais não dependentes, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Entretanto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, *que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público*, ao definir restrições para as operações de crédito a serem



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

contratadas pelo Setor Público incluiu também as empresas estatais não dependentes, entre as quais se encontram as concessionárias de serviço público.

Em 26 de novembro de 2008, foi emitida a Resolução do CMN nº 3.647, que dispõe que a Resolução nº 2.827, de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petrobras e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão permite, portanto, à Petrobras Distribuidora S.A., que desde 1993 é a concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, não ser submetida às regras de contingenciamento de crédito ao setor público, aplicadas às demais concessionárias.

A redação atual da Resolução do CMN nº 2.827, de 2001, tem impedido as concessionárias estatais de serviço público – que não se enquadram na categoria de empresas estatais dependentes – de investir na implantação e expansão de suas empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Estados por meio da geração de emprego e renda. Propomos, então, corrigir essa distorção, com a exclusão das sociedades de economia mista estaduais titulares de concessão do serviço público que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente, suas subsidiárias e controladas do conceito de setor público para efeitos das normas legais e infralegais que limitem o acesso ao crédito por parte de órgãos e entidades do setor público.

Tal medida proporcionará condições para o desenvolvimento do país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



**EMENDA Nº — CM**

(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. \_\_\_\_ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.”

## Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

### **Justificação**

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexiste qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa (tributa-se à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos). Somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física. Somente assim ocorrerá o recebimento de valores que materializam o efetivo acréscimo patrimonial e, portanto, a renda.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Cabe destacar que a emenda ora apresentada atinge apenas a pessoa física, não alterando a forma de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica. O texto proposto não altera nada nem esclarece qualquer aspecto do imposto de renda (ganho de capital) das empresas (IRPJ), nem tampouco tem nada a ver com figura do ágio e das condições para a sua dedutibilidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por fim, vale mencionar que o objeto desta emenda não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação e que os dispositivos propostos têm como único objetivo deixar claro aquilo que já está previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a sua adequada interpretação que dever ser feita da lei.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**

(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. \_\_\_\_.** A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.’

**Justificativa**

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m<sup>3</sup> de etanol e crédito de 9,25%



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m<sup>3</sup>. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m<sup>3</sup>. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 675, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. \_\_\_\_.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – resarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.



## Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**“Art. \_\_\_\_.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

## Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se considerarmos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS N°S 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 675  
00128

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 675/2015</b>			
Autor <b>DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA</b>			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**EMENDA**

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 675, de 22 de maio de 2015, com a seguinte redação:

**“Art. X.** Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

**Art. 8º.**

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%. A medida tem o objetivo de igualar a tributação da indústria nacional e das mercadorias importadas, equalizando a mesma carga tributária do Pis/Cofins do mercado interno e do Pis/Cofins incidente sobre a importação.

Apesar do aumento das alíquotas, o novo texto do art. 15 da Lei 10.865/2004, introduzido pela MPV 668/2015, assegura expressamente o crédito das contribuições incidentes sobre as importações aos contribuintes sujeitos ao regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins.

Ocorre que existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento, a exemplo das empresas de construção de obras de infraestrutura.

O aumento da carga tributária sobre o mencionado setor vai na contramão das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal de melhoria da qualidade da infraestrutura do país, em consonância com a diretriz precípua do Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC.

Em última análise, o aumento da carga tributária sobre o setor de infraestrutura repercutirá em nova despesa pública do Governo, tendo em vista a necessidade de reajustar o equilíbrio dos contratos públicos em andamento.

Desse modo, a presente Emenda visa aperfeiçoar o texto da MPV 668, permitindo que as obras de infraestrutura continuem recolhendo as contribuições ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sob a alíquota de 9,25%.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 675  
00129

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA 675/2015**

Autor

**DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA**

nº do prontuário

1. ( ) Supressiva    2. ( ) Substitutiva    3. ( ) Modificativa    4. ( ) Aditiva    5. ( ) Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

**EMENDA**

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 675, de 22 de maio de 2015, com a seguinte redação:

**“Art. X.** Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

**Art. 8º.**

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas sujeitas ao regime cumulativo, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%.

A medida tem o objetivo de harmonizar o marco legal de regência das referidas contribuições sociais, após decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias.

Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquele incidente sobre os produtos nacionais, foi realizado o referido aumento da carga tributária dos produtos importados, em defesa da indústria nacional, equalizando a distorção causada por decisão do STF.

Ocorre que o texto da MPV foi confeccionado apenas sob a perspectiva dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sem levar em consideração a peculiaridade do regime jurídico dos contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. Estes últimos, em sua maioria, são pequenas e médias empresas adeptas do regime de lucro

presumido do IRPJ e CSLL e que obrigatoriamente apuram o PIS/Pasep e Cofins sob o regime cumulativo.

O aumento do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação de forma indiscriminada sobre os contribuintes do regime de cumulatividade causará distorções concorenciais no mercado interno brasileiro.

Por exemplo, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime cumulativo que compram matéria-prima no exterior serão ainda mais oneradas pela MPV 668 em 2,5% do preço dos seus insumos, visto que o PIS/Cofins-Importação representa um custo não recuperável.

Por outro lado, segundo o novo art. 15 da Lei 10.865/2004, com redação da MPV 668/2015, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime não-cumulativo que comprem matéria prima importada com a tributação da MPV 668, poderão recuperar esse aumento de carga tributária nas contribuições sociais recolhidas sobre as suas vendas no mercado interno, dentro do regime não-cumulativo, sem qualquer impacto em seu custo.

Ademais, existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia brasileira que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento do PIS/Pasep Importação, a exemplo das empresas de construção de obras de infraestrutura.

O aumento da carga tributária sobre a infraestrutura inibirá a competitividade de novos projetos no Brasil, ocasionará a repactuação de contratos públicos em razão do desequilíbrio econômico instaurado, além de contrariar as políticas públicas implementadas pelo Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC.

Desse modo, a presente Emenda visa corrigir uma distorção ao marco legal introduzido pela MPV 668, com o intuito apenas de aperfeiçoar o sistema das multicitadas contribuições sociais, excepcionando das novas alíquotas os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00130 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

27/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

I - 27,5% (vinte e sete e meio por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, em 29/04/15, decidiu pela terceira vez consecutiva, somente esse ano, aumentar os juros básicos da economia em 0,50 ponto percentual, o que representa um aumento de 1% apenas em 2015. Esses aumentos contribuem para a configuração de um cenário nada auspicioso de crescimento e distribuição de renda no País. Por outro lado, as seis maiores instituições financeiras obtiveram lucro líquido superior a R\$ 28,4 bilhões, dados de junho de 2014, que

representam crescimento de 14,3 na comparação com o primeiro semestre de 2013. No primeiro trimestre desse ano, os bancos privados surpreenderam com lucros crescentes e expansão de negócios. O Itaú lucrou R\$5,733 bilhões no trimestre, 6,8% mais do que no mesmo período de 2014. O Banco do Brasil, maior banco do país em ativos, anunciou recentemente que teve lucro líquido de R\$ 5,81 bilhões no primeiro trimestre, alta de 117,3% ante igual período de 2014.

Segundo um levantamento feito pela consultoria Economatica para a BBC Brasil, apesar da desaceleração econômica, a rentabilidade sobre patrimônio dos grandes bancos de capital aberto no Brasil foi de 18,23% em 2014 - mais que o dobro da rentabilidade dos bancos americanos (7,68%).

Tudo isso demonstra robusta capacidade contributiva das instituições financeiras que em muito poderá colaborar para a ampliação e melhoria de serviços essenciais à sociedade brasileira, vez que representa um reforço considerável ao caixa da seguridade social. Isto porque, conforme a alínea "c" inciso I artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada, especialmente, com contribuições sociais. Assim, o aumento da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para 27,5% (vinte e sete e meio por cento) terá expressivo impacto positivo sobre o sistema único de saúde - SUS.

O aumento da alíquota da CSLL, para 27,5%, das instituições financeiras, está de acordo com o **princípio da progressividade tributária e da isonomia**, inscrito na Constituição Federal, no Parágrafo 1º, do Art. 145, o qual preceitua que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Capacidade esta já demonstrada por meio da robustez e crescimento do lucro dos bancos.

ASSINATURA

Brasília, 27 de maio de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00181

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

27/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( X ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, o seguinte dispositivo:

Suprima-se o artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda se baseia na necessidade de asseverar caráter progressivo ao imposto de renda no Brasil. Assim, pretende-se **suprimir a isenção do imposto de renda** retido na fonte sobre **remessa de lucros e dividendos** para o exterior, o que vem prejudicando os números do Balanço de Pagamentos ao provocar expressivo volume de remessas ao exterior. Para elucidar, informamos que, em 2014, o déficit em transações correntes atingiu 4,2% do PIB, segundo dados do Banco Central do Brasil, o que representa um crescimento de mais de 100% quando comparado com o ano de 2011, quando o déficit representou 2,1% do PIB.

Para melhor exemplificar, relatório do Banco Central do Brasil divulgado em 26/05/15 com o resultado do balanço de pagamentos relativos a abril de 2015, aponta que as transações correntes apresentam déficit de US\$6,9 bilhões, acumulando, nos últimos doze meses, salto negativo de US\$100,2 bilhões, equivalente a 4,53% do PIB.

ASSINATURA

Brasília, 27 de maio de 2015.



**ETIQUETA**

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 27/05/2015	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675/2015			
<b>AUTOR</b> <b>DEPUTADO JORGINHO MELLO</b>		<b>Nº PRONTUÁRIO</b>		
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

**TEXTO**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O §3º do art. 60 da Lei nº 8.113, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, **ressalvadas as empresas classificadas como micro e pequenas empresas, que permanecerão responsáveis apenas pelos primeiros vinte dias.**” (NR)

Sala das Sessões, de maio de 2015.

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação para todas as empresas, independentemente do seu porte, a responsabilidade pelo pagamento dos primeiros trinta dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, gera uma elevação de custos generalizada, prejudicando ainda mais as micro e pequenas empresas, segmento que já é extremamente sacrificado na cobrança de tributos e pelos obstáculos que enfrenta para a sua própria sobrevivência. Diante disso, e como forma de preservar a sobrevivência desse enorme segmento de micros e pequenos comerciantes propomos a presente emenda. Cientes da necessidade de sacrifício de todos, ao invés de propormos a manutenção do prazo anterior, que era de quinze dias, apresentamos a proposta para ressalvar o segmento.

**ASSINATURA**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



EMENDA Nº

/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ]  
ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JORGINHO MELLO	PR	SC	01/02

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 675/15, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx. Fica reduzido o percentual de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma:

- I – 10% para o ano de 2016;
- II – 5% para o ano de 2017;
- III – 0% para o ano de 2018.

### JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes aproveitam o crédito de IPI, sobre as matérias-primas adquiridas com isenção, trata-se de uma “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, à custa da sociedade.

É certo que, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cuja intenção é apenas de minimizar a carga tributária. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que possuem poucas opções de sabores de refrigerantes à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar o equilíbrio da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes face às empresas regionais, haja vista que estas não estão inseridas na engenharia tributária, justamente por serem pequenas empresas.

Por essas razões apresento a emenda.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE  
2015

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ]  
ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO	PARTIDO PR	UF SC	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 675, onde couber, o seguinte artigo:

*XX – Art. xxx. Fica vedada a utilização do benefício de redução de 75% do Imposto de Renda, as empresas que produzem produtos classificados na posição 2106.90.10 da tabela TIPI.*

### JUSTIFICATIVA

No Brasil, as empresas de bebidas são altamente incentivadas em seus estados de origem. Além dos incentivos estaduais, existem benefícios concedidos àquelas empresas que produzem refrigerantes, tais como: IR, IPI e ICMS. Em razão destes benefícios, as grandes empresas multinacionais se utilizam de planejamentos tributários com o intuito de uma elisão fiscal.

Um exemplo disto é a redução de 75% na base de cálculo do IR. Assim, as grandes empresas multinacionais acabam fazendo uma transferência de seu lucro para as suas subsidiárias sediadas no estado do Amazonas, fazendo com que recolham menos impostos aos cofres públicos. Somente nos anos de 2011 a 2013, estima-se que, a Recofarma, Arosuco e PepsiCo juntas, deixaram de recolher aos erários públicos cerca de R\$ 2,4 bilhões de IR.

Os estados brasileiros são os que mais perdem diante deste cenário. Do total da renúncia fiscal (1,1 bilhão), 44,4% deveriam ser destinados aos Estados brasileiros via Fundos constitucionais – FPE.

Os Municípios, por sua vez, deixaram de receber sob FPM mais de R\$ 304 milhões, 12,7% do total da renúncia fiscal oriunda da produção e

comercialização do concentrado na ZFM pelas grandes corporações.

Um país como o Brasil, dotado de problemas sociais, de infra-estrutura e nos setores básicos como saúde, educação e habitação, não pode “abrir mão” de valores dessa magnitude em prol de incentivar grandes empresas que não necessitam de nenhum tipo de benefício para concorrer no mercado, prejudicando, assim, pequenas empresas espalhadas por todo o território nacional.

Nota-se que a União não pode abrir mão desta arrecadação em prejuízo da sociedade.

Por essas razões apresento a emenda.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

***"Art. [...] - O artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943(Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo 4º:***

*Art. 58.....*

*.....*  
*§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.*

*....." (NR).*

**JUSTIFICATIVA**

A alteração da legislação trabalhista rural se faz necessária em face à adequação às suas peculiaridades. A Constituição Federal estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especialidades do seu local de trabalho.

No que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do trabalhador ao local de trabalho, elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e tem como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerasse do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição.

A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta. Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de sua competência.

Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE



## **MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 675, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

### **EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup>**

Dê-se ao art. 1º da Mpv nº 675, de 2015, a seguinte redação:

*“Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 3º .....*

*I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente às ações e serviços públicos de saúde’ e*

*.....”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O produto integral da arrecadação da CSLL deveria ser destinado para o financiamento das ações e serviços públicos da seguridade social. Foi com este argumento que a sociedade brasileira aceitou ainda mais um tributo para se somar à enorme quantidade de rubricas que integram a carga tributária em nosso País.

Não obstante, temos percebido que a CSLL (como, de resto, quase todas as outras contribuições sociais) vem sendo destinada para o cumprimento de metas fiscais que nada têm a ver com a seguridade social. Além disso, por intermédio dessas contribuições, o governo tem evitado partilhar com os demais entes da Federação os sucessivos recordes de arrecadação tributária.

Nada mais justo, portanto, que o adicional de arrecadação que se pretende obter com a majoração de alíquota objeto da presente Medida Provisória seja integralmente destinado às ações e serviços públicos de saúde, uma área do orçamento da seguridade social que é tão prioritária como carente de recursos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Conceição Sampaio

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se, integralmente, o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, pelo seguinte:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....." (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 675, de 2015, eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e das instituições financeiras que especifica, de 15% para 20%, para aumentar a arrecadação de tributos federais, num contexto de ajuste fiscal.

No entanto, desde a conversão da Medida Provisória nº 413, de 2008, na Lei nº 11.727, de 2008, remonta injustiça, que visamos corrigir com a apresentação desta Emenda.

Originalmente a Medida Provisória nº 413, de 2008, fixou alíquotas distintas para as pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização, as instituições financeiras em geral e para as demais pessoas jurídicas, consoante o disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual a contribuição social sobre o lucro pode ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica. As pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras sofreram um aumento na alíquota da CSLL para 15%, enquanto as demais pessoas jurídicas passaram a pagar uma alíquota de 9%.

Na deliberação da matéria no Congresso Nacional, foram excluídas da incidência dessa nova alíquota majorada as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, e as entidades de liquidação e compensação, sob o argumento de que não se tratam propriamente de instituições financeiras e de que têm papel estratégico na captação de recursos para financiamento de empresas produtivas.

Assim, esta Emenda busca excluir deste novo aumento de tributo as cooperativas de crédito e as associações de poupança e empréstimo, conferindo-lhes o mesmo tratamento tributário das pessoas jurídicas em geral.

A iniciativa se justifica na medida em que as cooperativas de crédito e as associações de poupança e empréstimo não objetivam o lucro com as operações financeiras, e sim cumprem funções sociais, além de financiarem pequenos negócios nos mais diversos ramos da atividade produtiva, pelo que contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

## Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 2015:

“Art. Fica extinta a cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio sobre terrenos de marinha.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Aditiva busca a extinção da cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio sobre terrenos de marinha. A emenda baseia-se no Projeto de Lei nº 951/2015, de autoria do Dep. Fábio Mitidieri (PSD/SE), em tramitação na Câmara dos Deputados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua embasada Justificativa, o Deputado Fábio Mitidieri apresenta a seguinte argumentação:

“Por força de uma legislação espantosamente antiga, datada do Segundo Império (Decreto nº 4.105, de 31 de dezembro de 1868), os titulares do domínio útil dos chamados “terrenos de marinha” (os que banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio”, segundo o § 1º do art. 1º daquele diploma) são obrigados a verter anualmente aos cofres públicos duas estranhas quantias, identificadas como “foro” e “taxa de ocupação”, além de se sujeitarem ao pagamento de outro montante igualmente exótico, o “laudêmio”, quando transferem o domínio útil de que são titulares.

Trata-se de uma cobrança que fazia sentido quando instituída, mas que hoje se revela extemporânea. (...)"

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real  
PTB/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 2015:

“Art. O art. 189 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A assunção da insalubridade apenas pela exposição ao sol inviabilizaria em significativa parte do país o trabalho em quase a totalidade do dia. Não há controle possível das intempéries, da mesma forma que não se pode moderar a incidência da luz solar, especialmente por se tratar de um país com a predominância de climas quentes e de alto índice de insolação, como o tropical e o equatorial.

Não obstante a impossibilidade de medição do grau de exposição ao fator de risco durante a jornada de trabalho, não se pode também desconsiderar que não é apenas durante o período laboral que o obreiro é exposto à luz do sol.

Portanto, a imposição do adicional de insalubridade em condições em que é inviável a atuação do empregador na real eliminação dos fatores de risco - sujeitos a variações geográficas e sazonais e que atuam fora do ambiente de trabalho - além de ser fonte de inegável insegurança jurídica, desestimula a atividade produtiva em setores fundamentais para a economia do país, notadamente o trabalho na lavoura e a construção civil.

Nesse sentido é que a presente emenda vem assegurar que a exposição ao sol, por si só, não seja suficiente para caracterizar a insalubridade. Ela permite que, nos casos concretos, sejam considerados elementos específicos como: eventuais jornadas exaustivas em regiões com maior incidência solar, exposição a produtos químicos e o tempo de exposição ao sol, em horários indevidos, fora do ambiente de trabalho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00140

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>26.05.2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 21.05.2015</b>			
<b>Deputado Izalci</b>	autor			
<b>Página</b>		<b>nº do prontuário</b>		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. AditivaX	5. Substitutivo global
<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte dispositivo:

***"O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:***

***"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;".***

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 675/2015 encontra seu fundamento no art. 205 da Constituição Federal, pois objetiva desonerar da incidência do imposto sobre a renda do empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino

próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Por esta razão entendemos ser importante que a inclusão deste dispositivo na MP nº 675/2015, por meio da presente emenda, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em prol da educação no Brasil.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00141

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>26.05.2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 21.05.2015</b>			
<b>Deputado Izalci</b>	autor			
<b>Página</b>		<b>nº do prontuário</b>		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. AditivaX	5. Substitutivo global
<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>	<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte dispositivo:

Os art. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclassse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 675/2015 encontra seu fundamento no art. 205 da Constituição Federal, que dispõem que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A presente emenda aditiva objetiva desonerar da previdência as empresas prestadoras de serviços educacionais.

Com a redução dos encargos previdenciários, as empresas prestadoras de serviços educacionais cada vez mais poderão prestar ao Brasil serviços de qualidade que repercutirão nas gerações futuras.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 675/2015 representa um

significativo avanço legislativo, porque faz justiça social.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00142

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27.05.2015	Proposição Medida Provisória nº 675, de 21.05.2015
--------------------	---

autor <b>Deputado Izalci</b>	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. AditivaX	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte dispositivo:

*“Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:”*

*“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêm a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na Medida Provisória 675/2015 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos

empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

Art. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

**§1º** O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

**§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ficará sujeita à incidência de uma das seguintes alíquotas adicionais de imposto de renda:**

**I – Acima R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alíquota adicional de 7,5% (sete e meio por cento);**

**II – Acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), alíquota adicional de 12,5% (doze e meio por cento), ou;**

**III – Acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), alíquota adicional de 17,5% (dezessete e meio por cento).**

..... (NR)”

Art. Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o seguinte redação:

“Art. 3º .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

---

§1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento, **ressalvado o disposto no §2º**.

§2º As pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cuja parcela do lucro real, presumido ou arbitrado exceder o valor resultante da multiplicação das parcelas da base de cálculo abaixo discriminadas, pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeitam-se à incidência de uma das seguintes alíquotas adicionais de imposto de renda:

**I – Acima R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alíquota adicional de 10% (dez por cento);**

**II – Acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), alíquota adicional de 12,5% (doze e meio por cento), ou;**

**III - Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), alíquota adicional de 15% (quinze por cento);**

§3º O disposto **nos §§1º e 2º** aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§5º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

..... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca elevar a tributação do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que possuem altos rendimentos.

É notório que o Brasil tributa a renda de forma a aliviar os grandes salários e impondo uma carga maior a contracheques mais baixo. De acordo com estudo a rede UHY, associação internacional de consultorias, o Brasil tem uma carga tributária considerada leve para as classes mais altas. O estudo classifica a taxação dos ricos no Brasil de “relativamente leve”.

Em 2011, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que analisava só a taxação por faixa de renda no Brasil, já havia apontado alívio fiscal para salário gordo. “O sistema tributário brasileiro exerce peso excessivo sobre as camadas pobres e intermediárias de renda, o que se deve, especialmente, aos impostos sobre o consumo”, dizia o pesquisador Fernando Gaiger Silveira, autor do estudo.

No mesmo sentido busca-se elevar a tributação de instituições financeiras, mas dar maior isonomia, tributando de forma mais contundente aquelas pessoas jurídicas que historicamente possuem altos lucros. Tal medida vai ao encontro dos objetivos da Medida Provisória nº 675/2015, que, em sua exposição de motivos, destaca a “necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva.”

Sala da Comissão,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 28/05/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015				
AUTOR Deputado Professor Victório Galli				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I-27,0% (vinte e sete por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

**Justificação**

Segundo um levantamento feito pela consultoria Economatica para a BBC Brasil, apesar da desaceleração econômica, a rentabilidade sobre patrimônio dos grandes bancos de capital aberto no Brasil foi de 18,23% em 2014 – mais que o dobro da rentabilidade dos bancos americanos (7,68%).

A decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, em 29/04/15, decidiu pela terceira vez consecutiva, somente esse ano, aumentar os juros básicos da economia em 0,50 pontos percentual, o que representa um aumento de 1% apenas em 2015. Esses aumentos contribuem para a configuração de um cenário nada auspicioso de crescimento e distribuição de renda no País. Por outro lado, as seis menores instituições financeiras obtiveram lucro líquido superior a R\$ 28,4 bilhões, dados de junho 2014, que representam crescimento de 14,3 na comparação com o primeiro semestre de 2013. No primeiro trimestre desse ano, os bancos

privados surpreenderam com lucros crescentes e expansão de negócios. O Itaú lucrou R\$ 5,733 bilhões no trimestre, 6,8% mais do que no mesmo período de 2014. O Banco do Brasil, maior banco do PIS em ativos, anunciou recentemente que teve lucro líquido de R\$ 5,81 bilhões no primeiro trimestre, alta de 117,3% ante igual período de 2014.

Tudo isso demonstra robusta capacidade contributiva das instituições financeiras que em muito poderá colaborar para a ampliação e melhoria de serviços essenciais à sociedade brasileira, vez que representa um reforço considerável ao caixa da seguridade social. Isto porque, conforme a alínea “c” inciso I artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada, especialmente, com contribuições sociais. Assim, o aumento da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL para 27,0% (vinte e sete por cento) terá expressivo impacto sobre o sistema único de saúde - SUS.

O aumento da alíquota da CSLL, para 27,0%, das instituições financeiras, está de acordo com o princípio da progressividade tributária e da isonomia, inscrito na Constituição Federal, no Parágrafo 1º, do Art. 145, o qual preceitua que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Capacidade esta já demonstrada por meio da robustez e crescimento do lucro dos bancos.

ASSINATURA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se à Mpv nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

*“Art. 2º Dos recursos arrecadados em decorrência da ampliação de alíquota de que trata o artigo anterior, 15% (quinze por cento) serão destinados aos Fundos Municipais de Saúde, para distribuição de acordo com os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios”*

Sala da Comissão, em 28 de Maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00146 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JÚNIOR – PSDB/RS</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o inciso II ao art. 3º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 2015, alterando-se e renumerando-se os demais:

*Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º .....*

*I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I, IV a VII, IX e X do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

*II – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e*

*III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.*

*....." (NR)*

*Art. Esta Medida Provisória entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.*

**JUSTIFICAÇÃO**

As instituições financeiras estão definidas, de forma ampla e generalizada, no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964. Entretanto, grandes diferenças existem entre as atividades por estas exercidas, uma vez que os bancos atuam no mercado financeiro, enquanto as corretoras/distribuidoras de títulos e valores mobiliários atuam no mercado de capitais.

Enganam-se os que colocam as corretoras/distribuidoras de títulos e valores mobiliários no mesmo patamar dos Bancos, em termos de porte e resultado, entre outras

características.

Melhor definição para corretoras/distribuidoras de títulos e valores mobiliários encontra-se na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 1.655, de 1989, que dispõe que:

*"as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. Dentre seus objetivos estão: operar em bolsas de valores, subscrever emissões de títulos e valores mobiliários no mercado; comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros; encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; exercer funções de agente fiduciário; instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; emitir certificados de depósito de ações; intermediar operações de câmbio; praticar operações no mercado de câmbio; praticar determinadas operações de conta margem; realizar operações compromissadas; praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros; operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros."*

Em síntese, suas principais atividades são a intermediação de títulos e valores mobiliários e execução de ordens de compra e venda de ativos para investidores, em geral, cobrando corretagens, taxas e comissões pelos serviços prestados.

Cumpre ressaltar que suas atividades não apresentam a natureza de negócios creditícios, mas que visam, basicamente, a canalizar recursos de investidores para as entidades e instituições emissoras – principalmente sociedades anônimas abertas –, através de capital de risco, mediante a emissão pública de valores mobiliários. (Eizirick, Gaal, Parente, & Henriques, 2011).

Já os bancos comerciais, de investimentos e múltiplos, além de atuarem também na intermediação de valores mobiliários, realizam diversas operações bancárias típicas como operações de crédito, de financiamento, de empréstimos, e possui uma variada gama de outros produtos e serviços, (que são expressamente vedados às corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários) em especial:

- Empréstimos (nos quais entram os empréstimos propriamente ditos – chamados tecnicamente de mútuos – para as mais diferentes atividades, começando pelos mútuos pessoais, passando pelo financiamento de veículos, “casa própria”, negócios, indústrias, etc. e os empréstimos decorrentes das linhas de crédito automáticas, os conhecidos juros do cartão de crédito, do cheque especial etc.); e
- Serviços bancários (cartões de crédito e débito, cheques, TEDs, DOCs, transferências internacionais etc.).

Nessas atividades, exclusivamente bancárias, - que está a abissal diferença entre

esses tipos de instituições e que fazem o resultado dos bancos ser milhares de vezes maior que o das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Com efeito, a análise do balanço dos bancos deixa claro que seu lucro está baseado preponderantemente em “spread” bancário (diferença cobrada entre os juros recebidos e pagos) e ao valor dos serviços.

Em contrapartida, a atividade de serviços, prospecção de clientes, investidores, distribuição de produtos, que é a atividade das corretoras e distribuidoras, representa menos que 5% do seu resultado geral, como pode se depreender da tabela de Análise Setorial – Atual (em anexo).

São esses fatores que permitiram aos bancos um crescimento exponencial que possibilitasse uma rede de distribuição composta por milhares de agências. É o que, ainda hoje, alimenta seu crescimento e os torna cada vez mais distantes das corretoras e distribuidoras de títulos valores mobiliários. Não se sabe se e quando isso vai mudar - provavelmente nunca, tendo em vista que é tendência mundial. Por mais que as Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários evoluam, mesmo as melhores posicionadas em termos de resultado, não se aproximam do resultado dos bancos.

Mas não se está, aqui, a criticar a lucratividade dos bancos, tampouco refutar-se ao devido recolhimento da Contribuição pelas Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.

Entretanto, em atenção ao consagrado Princípio da Isonomia, que preconiza o “tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades”, ratificado pela Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

(...)

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade(...)*

E principalmente, instituindo limitações ao poder de tributar, conforme aduz o artigo 150, inciso II, também da Carta Magna:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Jamais poderia ser dado o mesmo tratamento fiscal a ambas instituições (Bancos e Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários), tendo em vista serem entidades *sui generis* e realizarem atividades em parte distintas e lucratividade incomparáveis.

As Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários nunca alcançaram resultados que fossem compatíveis com a tributação que lhes foi imposta com a Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988 e, depois, com a Lei 7.856 de 24 de outubro de 1989 (que majorou a alíquota sobre lucro das instituições financeiras para 10%), e ainda com a Lei 11.727 de 23 de junho de 2008 (que novamente aumentou a alíquota para 15%), além das demais obrigações exigidas, que demandam controles adicionais, tais como:

- Adoção do regime do lucro real;
- Adoção da complexa relação de contas do COSIF (que sequer foi realizada para corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sendo necessária a busca por analogias interpretativas com as receitas e despesas do setor bancário);
- Obrigação de manter escrituração contábil incompatível com suas características e atividades, entre outras.

Merece destaque ainda, uma série de outros fatores que vêm minando a situação financeira das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, ao longo da última década, podendo citar como exemplos:

- Enrijecimento da regulação do mercado de capitais, com o natural aumento de gastos para a implementação de medidas de controle e supervisão;
- Crise de 2008, com a desvalorização geral das ações, desvalorização que se mantém, em grande parte, até hoje, fato agravado pelos acontecimentos com as empresas do grupo “X”, Petrobrás e Vale, para citar apenas os mais emblemáticos;
- Taxa de juros reais da última década (na média, no percentual médio de 10% ao ano), que reduz o interesse por investimentos mais sofisticados, já que os mais básicos já oferecem uma robusta rentabilidade;
- Adesão ao REFIS da dívida do ganho de capital advindo das ações no processo de fusão da BM&F e Bovespa.

Resultados desse cenário são os raros os casos de Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários com lucros, já que os estes, quando alcançados, são muito baixos.

Essa situação, por óbvio, tem causado o encerramento de atividades de muitas Instituições do Setor de Intermediação e a fusão de outras, com o objetivo de buscarem ganho de escala e se manterem no mercado.

Ao longo desse período, houve algumas tentativas das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários para alterar o *status quo* – e deixarem claro que não poderiam estar no “mesmo barco” dos bancos – mas tais medidas não surtiram o desejado efeito.

Com o aumento recente da contribuição é, sem dúvida, necessário revisitá-lo, sob pena de se praticamente declarar a extinção do setor de intermediação brasileiro.

Por todo exposto, apresenta-se a presente emenda à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, com o objetivo de promover a manutenção da alíquota da contribuição social no patamar de 15% para as pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.

Brasília, 28 de maio de 2015.

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
PSDB/RS

---

<sup>i</sup> <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/sctvm.asp>



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA**  
28/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº675, DE 2015

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR: DEPUTADO WELITON PRADO	PARTIDO PT	UF MG	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 675/15, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx. Fica reduzido o percentual de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP), na seguinte forma:

- I – 10% para o ano de 2016;
- II – 5% para o ano de 2017;
- III – 0% para o ano de 2018.

### JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes aproveitam o crédito de IPI, sobre as matérias-primas adquiridas com isenção, trata-se de uma “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, à custa da sociedade.

É certo que, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cuja intenção é apenas de minimizar a carga tributária. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que possuem poucas opções de sabores de refrigerantes à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar o equilíbrio da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes face às empresas regionais, haja vista que estas não estão inseridas na engenharia tributária, justamente por serem pequenas empresas.

Por essas razões apresento a emenda.

/ /  
DATA

ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
28/05/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N°675, DE 2015**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR:	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WELITON PRADO	PT	MG	01/02

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

*XX – Art. xxx. Fica vedada a utilização do benefício de redução de 75% do Imposto de Renda, as empresas que produzem produtos classificados na posição 2106.90.10 da tabela TIPI.*

### **JUSTIFICATIVA**

No Brasil, as empresas de bebidas são altamente incentivadas em seus estados de origem. Além dos incentivos estaduais, existem benefícios concedidos àquelas empresas que produzem refrigerantes, tais como: IR, IPI e ICMS. Em razão destes benefícios, as grandes empresas multinacionais se utilizam de planejamentos tributários com o intuito de uma elisão fiscal.

Um exemplo disto é a redução de 75% na base de cálculo do IR. Assim, as grandes empresas multinacionais acabam fazendo uma transferência de seu lucro para as suas subsidiárias sediadas no estado do Amazonas, fazendo com que recolham menos impostos aos cofres públicos. Somente nos anos de 2011 a 2013, estima-se que, a Recofarma, Arosuco e PepsiCo juntas, deixaram de recolher aos erários públicos cerca de R\$ 2,4 bilhões de IR.

Os estados brasileiros são os que mais perdem diante deste cenário. Do total da renúncia fiscal (1,1 bilhão), 44,4% deveriam ser destinados aos Estados brasileiros via Fundos constitucionais – FPE.

Os Municípios, por sua vez, deixaram de receber sob FPM mais de R\$ 304 milhões, 12,7% do total da renúncia fiscal oriunda da produção e comercialização do concentrado na ZFM pelas grandes corporações.

Um país como o Brasil, dotado de problemas sociais, de infra-estrutura e nos setores básicos como saúde, educação e habitação, não pode “abrir mão” de valores dessa magnitude em prol de incentivar grandes empresas que não necessitam de nenhum tipo de

benefício para concorrer no mercado, prejudicando, assim, pequenas empresas espalhadas por todo o território nacional.

Nota-se que a União não pode abrir mão desta arrecadação em prejuízo da sociedade.

Por essas razões apresento a emenda.

/ /  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/05/2015

proposição  
**Medida Provisória n.º 675, de 21 de Maio de 2015**

autor  
**Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ**

n.º do prontuário  
**316**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art 3º da Lei nº 7.689, de 1988, alterado pela Medida Provisória 675, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguintes Parágrafo único:

*"Parágrafo único. No caso dos bancos e instituições financeiras similares, a alíquota da contribuição social sobre o lucro, fixada no Inciso I do caput, poderá ser reduzida pelo Poder Executivo em até 10 pp, em função do cumprimento, no período-base para cálculo da contribuição, de patamares mínimos de desembolsos em financiamentos para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no Simples Nacional, que caracterizem efetivo comprometimento da instituição financeira com o apoio ao mencionado segmento empresarial, conforme disposto em regulamento do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional, nas suas respectivas esferas de atuação".*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo estimular o apoio financeiro para as microempresas e empresas de pequeno porte, como meio de estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de empregos. Neste sentido, a Emenda permite que o Poder Executivo reduza em até 10 pp a alíquota da CSLL para aquelas instituições financeiras que comprovem determinados patamares de desembolso em financiamentos para o mencionado segmento empresarial , conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Monetário Nacional, nas suas respectivas esferas de atuação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

**Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2014**

autor

nº do prontuário

1  Supressiva

2.  Substitutiva

3. **X** Modificativa

4  Aditiva

5.  Substitutivo global

Páginas 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Altere-se na Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2014, a redação dada pela Lei 13.127, de 26 de maio de 2015 ao parágrafo primeiro do artigo 34 da lei 9656/98 com a redação abaixo:**

Art. 1º O redação dada pela Lei 13.127, de 26 de maio de 2015 ao art. 34 da [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

S 1º O disposto no caput não se aplica às entidades filantrópicas, às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde, nos termos dos pertinentes estatutos sociais.(NR)

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial da União publicou ontem a Lei 13.127 de 26 de maio de 2015, sancionada pela presidente da república. Esta lei representou uma vitória do setor de autogestão que há dezessete anos lutava por conter uma ameaça a este segmento. A lei desobriga as operadoras de autogestão a constituir CNPJ independente para operar plano de saúde.

Sem sombra de dúvidas é uma vitória que merece ser comemorada. Ocorre, porém que o setor das entidades filantrópicas luta pelo mesmo direito e não foi contemplado na referida lei.

Ocorre que as entidades filantrópicas da área da saúde (Santas Casas e hospitais filantrópicos) que mantêm em sua estrutura planos privados de assistência à saúde, por força da Lei 12.101/2009 e do seu Decreto Regulamentador, Decreto 8.242/2014, que dispõem sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEBAS) estão obrigadas a aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Também não podem distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Diante desta realidade não há como estas entidades atenderem ao disposto no já mencionado artigo 34 da Lei 9.656/98. Ora, estando elas impedidas de distribuir parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, não terão como constituir pessoa jurídica independente, com capital, patrimônio e reservas necessárias a uma operadora de planos privados de saúde.

Mesmo as reservas eventualmente constituídas, ou bens adquiridos ao longo do tempo em que elas operam planos de saúde, integram hoje o patrimônio da entidade mantenedora e, como tal, não poderão ser transferidos para a nova pessoa jurídica eu, se constituída, nascerá descapitalizada, tendo apenas a massa de beneficiários, as receitas e despesas futuras.

Ademais, não se pode olvidar que as entidades filantrópicas têm um longo histórico de prestação de serviço social no país, fazendo, por vezes, o papel do próprio Estado. Obrigá-las, a esta altura, a separar as suas atividades e constituir uma sociedade empresarial, vai de encontro aos objetivos estatutários destas entidades ao mesmo passo que desrespeita este importante histórico de prestação de serviços sociais e acabará, certamente, por desfigurar diversas instituições, que terão de abandonar atividade que praticam há anos.

Tal fato acontecerá, por exemplo, com as entidades que serão obrigadas a separar as atividades de educação e saúde, ambas sociais, ligadas, por muitas vezes, à origem da própria entidade. É de bom alvitre ainda lembrar que a Lei 12.101/98 não permite aproveitamento do histórico filantrópico, de forma que qualquer entidade criada, ainda que resultante da separação das atividades anteriores e mesmo que estas atividades sejam sociais e abarcadas pela Lei de filantropia, como educação, por exemplo, nascerá sendo tributada, o que certamente seria um enorme problema para estas entidades já combalidas financeiramente e certamente importaria em prejuízo das atividades sociais.

Outrossim, cumpre observar que embora o artigo 34 da Lei 9.656/98 não exima nenhum tipo de operadora da obrigação de constituir pessoa jurídica independente para o desempenho de atividades diversas de planos de saúde, a própria regulamentação da ANS, desde a edição da RN nº 85 já apontava exceções, conforme reconheceu a própria autarquia reguladora no texto da Nota Técnica Conjunta Nº 01/2013/GGRIN/GGATP/GAB/PRESI/ANS, datada de 25 de setembro de 2013.

A primeira exceção estabelece que a obrigatoriedade do objeto exclusivo não se aplica às operadoras que possuem rede própria de atendimento para satisfação das finalidades previstas no artigo 35-F da Lei 9.656/98. Desta forma, a regra do objeto exclusivo não impede que a pessoa jurídica exerça outras atividades ligadas à prevenção de doenças, manutenção e reabilitação da saúde. Na mesma linha, fogem à regra as entidades fechadas de previdência complementar, por força do artigo 76 da Lei Complementar nº 109/2006.

A incidência desta exceção legal exige que a operadora seja uma entidade de previdência complementar fechada que, na data da publicação da LC 109/2001, prestava a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos de assistenciais e que sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

Outra exceção à regra é a regulamentação específica dada às operadoras de autogestão. O benefício garantido a algumas destas operadoras, àquelas com planos de autogestão geridos pelo próprio RH, por força do artigo 3º, §1º, II da RN 137/2006 foi estendido a todas as autogestões recentemente, através da Lei 13.127 de 26 de maio de 2015, publicada no Diário da união de hoje, 27 de maio de 2015.

Não é demais lembrar ainda que a própria Agência Reguladora, embora se veja obrigada a cumprir a atual legislação vigente, ao analisar a situação específica das operadoras filantrópicas concluiu que a “situação excepcional merece ser ponderada pela Agência Reguladora,

considerando as características específicas e complexidades de cada uma delas, especialmente no que concerne à natureza de seus atos constitutivos. Assim, para a construção da solução mais adequada e proporcional, é possível entender pela flexibilização da regras do objeto exclusivo na forma apresentada”.

Em suma, ao aprovar na 385ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 25 de setembro de 2013, o cenário “B”, a ANS admitiu a importância de se respeitar as especificidades das operadoras filantrópicas, bem como a possibilidade de realizar o seu acompanhamento sem qualquer prejuízo de cunho operacional, aplicando-se a elas as regras de segregação contábil, como já vem sendo feito, inclusive, para as entidades fechadas de previdência complementar, ou ainda criando novas regras, se necessário.

Assim, a proposta de alteração do parágrafo primeiro que a Lei 13127, de 26 de maio de 2015 para permitir que as entidades filantrópicas destaquem a operação das atividades de plano privado à saúde das demais atividades por ela executadas, através da criação de um departamento próprio, com ou sem CNPJ de filial, em nada prejudica o controle e a fiscalização da Agência Reguladora sobre a operadora filantrópica assim legalizada.

É importante lembrar que a ANS aprovou a Nota 1700/2014/GEHAE/GGAME/DIOPe/ANS que concedeu às operadoras que ainda não adequaram o objeto um prazo de mais 04 meses para a adequação. O prazo se inicia com o recebimento do ofício da ANS e ela já está enviando para todas.

Cumpre lembrar que o mérito que esta emenda busca trazer não gerará qualquer renúncia de receita e bem como perda de arrecadação, ao contrário, permitirá que se faça justiça ao conceder tratamento isonômico entre setores que praticam a mesma atividade.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL DARCÍSIO PERONDI



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>  <b>/ /2015</b>	<b>proposição</b>  <b>Medida Provisória nº 675/2015</b>
-----------------------------------	---

<b>autor</b>  <b>Dep. Paulo Magalhães – PSD/BA</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de mercadoria cujo processo produtivo utilize matéria prima oriunda de reciclagem, conforme definida no inciso XIV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput aplica-se apenas:

I - ao percentual da receita bruta proporcional ao percentual de matéria prima oriunda de reciclagem utilizada no processo produtivo.

II - aos setores produtivos obrigados a adotarem a logística reversa, conforme definida no inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010, devidamente regulamentada.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivo regulamentar as diretrizes relativas à gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, as responsabilidades dos gestores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis para a consecução de todos esses objetivos.

Para efetiva e eficaz aplicação, é de extrema importância a desoneração tributária da atividade dos recicladores participantes dos sistemas

de logística reversa no Brasil, pois atualmente, o regime tributário onera o reciclagem que participa da destinação final de resíduos por meio de reciclagem.

Os artefatos fabricados com material reciclado sofrem a mesma tributação dos artefatos que não utilizam nenhum tipo desse material. Não há nenhum benefício ou tratamento diferenciado que incentive essa atividade. Sabe-se que o material reciclado já sofreu tributação no momento em que ocorreu a primeira disposição do produto ao mercado consumidor.

Adiantando a necessidade de diferenciar esses produtos, tanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos como seu Decreto Regulamentador trouxeram como instrumentos econômicos a possibilidade de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios a indústrias e entidades dedicadas à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Hoje, contudo, ainda não há regulamentação sobre a desoneração tributária para o reciclagem que produz artefatos com material reciclado.

Tal desoneração seria compensada pelos diversos benefícios para a sociedade, como a consecução de diversos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o estímulo ao desenvolvimento sustentável, o incentivo ao consumo de produtos fabricados a partir de material reciclado, o aumento da consciência social sobre a reutilização de material reciclável, a possibilidade de crescimento de empregos nos recicladores e até mesmo no desenvolvimento de novas tecnologias para a utilização de material reciclável na fabricação de artefatos.

Considerando a grande relevância econômica e ambiental da matéria, solicito o apoio do Sr. Relator e dos nobres pares para a aprovação desta Emenda e a sua incorporação ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 2015.

PARLAMENTAR

**Dep. Paulo Magalhães  
PSD/BA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, excetuadas as seguradoras especializadas em saúde, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do §1º do art.1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta explicitamente da EM nº 00065/2015 subscrita pelo Senhor Ministro da Fazenda, o objetivo da Medida Provisória nº 675, de 2015 é “... adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva.”.

Entretanto, o alcance dado pelo texto da alteração na Lei nº 7.689, de 1988, permite que todas as pessoas jurídicas de seguros privados fiquem sujeitas à majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL - de 15% para 20%. No caso das seguradoras especializadas em saúde cria uma perversa distorção, que gera concorrência desleal, desalinho entre entes que fornecem os mesmos serviços de operação de assistência à saúde, até porque o PRODUTO É PADRONIZADO PELA LEI Nº 9.656/98 e pelas normas da agência reguladora.

Restam, portanto, DESARRAZOADA E IMOTIVADAMENTE, favorecidas as demais operadoras, em VIOLAÇÃO CLARA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA visto que os produtos, coberturas, garantias e todas as condições técnicas, econômico-financeiras e operacionais, independente das modalidades de Operadora, são padronizadas pela ANS para todo o mercado de saúde suplementar.

Rigidamente reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – estão sujeitas a normas bastante restritivas quanto a reajuste de preço, composto pela variação da frequência de utilização de serviços, da incorporação de novas tecnologias e pela variação dos custos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de saúde. O percentual máximo de reajuste é o resultado da composição desses fatores. Uma majoração na alíquota da CSLL agravará os custos da seguradora sem, entretanto, entrar no cálculo do reajuste.

Certamente ocorrerá desequilíbrio financeiro nas seguradoras nem um pouco saudável para os consumidores de seguros de assistência à saúde.

Como as seguradoras de saúde terão seu custo agravado, o que NÃO ocorrerá com as demais operadoras de assistência à saúde, sem, no caso dos seguros individuais e familiares, contar com qualquer possibilidade de compensação do preço, imagina-se que tal desequilíbrio acabará afetando os serviços.

Quanto aos seguros coletivos de assistência à saúde contratados pelas empresas para seus trabalhadores, haverá uma consequente expulsão de grande número de segurados pelo aumento dos prêmios – pagamentos mensais. Aqueles trabalhadores cujas empresas ainda não oferecem um seguro de assistência à saúde, terão mais dificuldade ainda de acesso, pois as empresas se verão diante de custos mais altos.

Importante salientar que para a seguridade social não há nada que justifique que as seguradoras especializadas em saúde sejam obrigadas a contribuir de forma significativamente maior que as demais operadoras.

Efeito reflexo de todo o acima considerado será a maior procura pelos serviços públicos de saúde. Se o Estado vier a arrecadar mais, bem mais também gastará com o contingente de indivíduos que migrará para a saúde pública que, como todos sabemos, já tem grandes dificuldades para atender os que dela hoje já fazem uso.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2015.

Deputado Alex Canziani  
PTB/PR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
autor <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 675, de 2015:

**Art.X** O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 2º .....

.....  
§7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O incentivo previsto no artigo 2º da Lei nº 12.024, de 2009, foi concebido como forma de redução do custo tributário da construção de casas populares inseridas no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A Lei nº 12.024, de 2009, contudo, reporta-se, nominalmente, apenas às empresas construtoras contratadas para construir unidades habitacionais do PMCMV e à receita obtida com os contratos de construção. O §6º do artigo 4º da Lei nº 10.931, de 2009, por sua vez, concede o mesmo benefício do PMCMV apenas aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social. Assim, a empresa que constrói e vende unidades habitacionais prontas, sem o regime de incorporação, não foi expressamente beneficiada pelo PMCMV.

A inclusão ora proposta tem por objetivo esclarecer que o incentivo concedido também se aplica à empresa que constrói e vende unidades habitacionais prontas no âmbito do PMCMV, ainda que sem regime de incorporação, sendo-lhe igualmente facultada a opção pelo tratamento tributário diferenciado previsto no art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009, nas receitas obtidas com o contrato de alienação.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 675, de 2015</b>			
autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 675, de 2015:

**Art.X** A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....  
.....

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e

dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**EMENDA N°**

(à MPV N° 675/2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675/2015, de 22 de maio de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

**Art.** O art. 5º e seu §5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder os descontos referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamento mercantil, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que as instituições financeiras retenham, para fins de amortização, de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por elas concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

**Art.** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. ....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil,

quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....”

**Art.** O art. 45. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.....

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas (autorizadas pelo servidor) não exceda a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e 30% (trinta por cento) reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como principal objetivo adicionar uma margem de 10% (dez por cento) para a realização de despesas efetuadas com cartão de crédito consignado, alterando a margem total de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) especificamente em favor dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como em favor dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais (servidores pagos pelo “SIAPE”).

O cartão de crédito consignado representa uma linha de crédito com atributos diferenciados, funcionando como meio de pagamento moderno, seguro e ágil, possibilitando a programação dos gastos, maior controle das despesas e equilíbrio financeiro dos servidores públicos, aposentados e pensionistas, diferenciando-se por completo dos cartões de crédito comuns oferecidos no mercado.

Esta linha de crédito cria indubitavelmente uma alternativa às necessidades básicas dos aposentados/pensionistas e servidores públicos, uma vez que são concentradas em compras de bens de primeira necessidade, tais como alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação.

Importante salientar ainda, que o cartão de crédito consignado propicia enormes benefícios ao consumidor, tais como: a) não existe pagamento de anuidade ou taxa de adesão; b) as compras podem ser efetuadas em quaisquer estabelecimentos credenciados à bandeira do cartão oferecido (sendo milhares de estabelecimentos em todo Brasil); c) proporciona comodidade (possibilitando inclusive, o pagamento de boletos, fichas de compensação bancária, contas de agua e luz); d) proporciona menores taxas de juros do mercado se comparado ao cartão de crédito tradicional oferecido no mercado; e) possui garantia e segurança; f) promove parcerias com diversos estabelecimentos, clube de vantagens e clube de recompensa (onde os consumidores ao acumularem pontos suficientes poderão resgatar diversos prêmios como eletrodomésticos e eletrônicos, passagens aéreas, dentre outros).

O cartão de crédito consignado além de ser uma linha de crédito aceita na grande maioria das Prefeituras e Estados da nossa Federação, deixa claro que a sua utilização possibilita o complemento do fluxo financeiro entre um recebimento de salário/benefício e o outro, mas de forma alguma provoca o endividamento dos consumidores, conforme equivocadamente tem entendido algumas minorias classes da sociedade.

O percentual de margem adicional de 10% (dez por cento) destinados exclusivamente a esse produto poderá gerar maior controle das margens, impedindo o seu conflito tanto para o Ente Público, como também para o consumidor.

Além disto, possibilitará ao servidor, aposentado e pensionista uma linha de crédito exclusiva para ser utilizada em compras de bens de primeira necessidade, conforme dito acima, com um limite de crédito mais barato, por meio de um produto prático, cômodo e descomplicado, que poderá oferecer alternativas de financiamentos mais acessíveis se comparadas àquelas normalmente utilizadas pelo mercado.

Isto sem falar que o Poder Judiciário e demais Órgão de Proteção ao Consumidor poderão visualizar claramente a distinção exata da utilização dos dois produtos completamente distintos entre si, quais sejam, o empréstimo e o cartão de crédito (ambos consignados), identificando-os e inibindo eventuais abusos.

Além disto, considerando que haverá mensalmente a garantia do desconto em folha em favor da instituição bancária, destinado ao pagamento mínimo do cartão de crédito, diminuindo, outrossim, o risco de inadimplência, os juros praticados nessa modalidade são infinitamente inferiores se comparados aos cartões de créditos comuns oferecidos no mercado.

Por fim, o alcance é bem específico e favorável aos aposentados, pensionistas e servidores, bem como não revoga qualquer garantia do consumidor/tomador, muito menos em relação as sanções aplicadas aos bancos que promovam indevidamente a retenção de valores superiores ao estabelecido por lei, dentre os quais permanecem intactas e sem qualquer alteração.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015

**Deputado Leonardo Quintão**

**PMDB - MG**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00156 TA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória n.º 675, de 21 de Maio de 2015</b>
--	--

<b>autor</b> <b>Deputado Domingos Sávio</b>	<b>n.º do prontuário</b>
--	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 . <input type="checkbox"/> modificativa	4 . <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, fica acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. Do valor equivalente ao acréscimo de arrecadação resultante da elevação da alíquota a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, a União deverá transferir 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) para os Estados e 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) para os Municípios

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos previstos no caput deste artigo, deverão ser observados os critérios do rateio do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.”

### JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do ajuste fiscal promovido pelo governo, foi editada a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio, elevando de 15% para 20% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das instituições financeiras. Entretanto, as contribuições são apropriadas exclusivamente pelo governo central, não sendo compartilhadas com Estados e Municípios, cujas finanças vêm sendo fortemente afetadas pela crise que se abateu sobre a economia brasileira. A Emenda que ora apresentamos pretende garantir que o aumento da carga tributária beneficie também os Estados e Municípios, compartilhando o acréscimo de arrecadação com aqueles entes. Pela justiça da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00157-EA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
**Medida Provisória n.º 675, de 21 de Maio de 2015**

autor  
**Deputado**

n.º do prontuário

1  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art 3º da Lei nº 7.689, de 1988, alterado pela Medida Provisória 675, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

*"Parágrafo único. No caso dos bancos e instituições financeiras similares, a alíquota da contribuição social sobre o lucro, fixada no Inciso I do caput, poderá ser reduzida pelo Poder Executivo em até 10 pp, em função do cumprimento, no período-base para cálculo da contribuição, de patamares mínimos de desembolsos em financiamentos de médio e longo prazo para obras no setor de infraestrutura econômica, que representem efetivo comprometimento da instituição financeira com o apoio aos investimentos no mencionado setor, conforme disposto em regulamento do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional, nas suas respectivas esferas de atuação".*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda é consistente com o objetivo explicitado pela atual equipe econômica do Governo, de estimular uma maior participação dos bancos, particularmente os privados, na concessão de financiamentos para obras de infraestrutura econômica, fundamentais para capacitar o País a voltar a crescer. Para tanto a Emenda permite que o Poder Executivo reduza em até 10 pp a alíquota da CSLL para aquelas instituições financeiras que comprovem determinados patamares de desembolso em financiamentos de médio e longo prazo para obras de infraestrutura econômica, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Monetário Nacional, nas suas respectivas esferas de atuação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 675  
00158

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 675 de 2015			
AUTOR <b>Zé Silva-SOLIDARIEDADE</b>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o inciso I do art. 3º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, modificado pela MP 675 de 2014:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º .....

I - 30% (trinta por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

Aumentar somente em 5% a Contribuição Social Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras, conforme a proposição da medida provisória é muito insignificante quando se tem dados de que em um cenário de juros altos, os principais bancos do país têm registrado aumento no seu lucro nos primeiros meses deste ano acima de 15%. Somente os juros do cartão de crédito rotativo que atingiram em março, expressivos 345,8% ao ano a mais alta de todas as modalidades de crédito.

Assim, não justo aumentar esta o Contribuição Social do bancos em somente 5%, neste sentido, estipulamos uma alíquota de 15% o que reflete a taxa média de juros cobrados pelos bancos a seus correntistas ao longo dos anos.

ASSINATURA



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA 675 de 2015</b>				
<b>AUTOR</b> <b>Deputado PAES LANDIM</b>					<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<b>PÁGINA</b>		<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
Acresça-se o seguinte artigo onde couber:  "Art. X O § 2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:  § 2º - As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º, bem como, em qualquer caso, às hipóteses de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. " (NR)  <b>JUSTIFICATIVA</b>  A Lei nº 5.709/1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país, estabelece restrições quanto ao tamanho do bem que pode ser de propriedade de pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O disposto nessa Lei é anterior à Constituição Federal, que estipula isonomia de tratamento entre instituições financeiras de capital nacional e as de capital estrangeiro, bem como à disciplina legal da alienação fiduciária, dada pelo Código Civil de 2002.  Sob alegação do respeito ao disposto na Lei nº 5.709/1971, alguns cartórios resistem a registrar imóveis com garantias em que constam como credora instituição financeira nacional de capital estrangeiro. O Parecer da Advocacia-Geral da União AGU/LA-04 esclareceu que o §1º do art. 1º da Lei 5.709/1971 não foi recepcionado pela Constituição Federal, com base na interpretação dos artigos 171 e 190 da Constituição Federal e no entendimento de que as empresas brasileiras de capital estrangeiro não estariam sujeitas às restrições aplicáveis a pessoas jurídicas estrangeiras.					

Tal entendimento foi ratificado novamente pela AGU no Parecer GQ 181/1998, emitido em razão da promulgação da Emenda à Constituição nº 6/1998 e da revogação do artigo 171 da Constituição. Em 2008, a Advocacia Geral da União emitiu o Parecer CGU/AGU 01/2008, que alterou seu entendimento a respeito da aquisição de imóveis rurais por sociedades brasileiras controladas por estrangeiros. De acordo com esse parecer, as empresas brasileiras que tenham maioria estrangeira do capital estão sujeitas às restrições previstas na Lei nº 5.709/1971. Por outro lado, o Parecer não trata das operações realizadas por instituições financeiras de capital estrangeiro.

Pareceres da AGU não possuem caráter vinculante para os tabelionatos de notas e registros de imóveis, havendo risco de tais órgãos aplicarem entendimentos distintos. Por essa razão, em julho de 2010, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça determinou que os tabelionatos de notas e os registros de imóveis passassem a observar integralmente o regime da Lei nº 5.709/1971, sob pena de responsabilidade.

A Lei nº 13.097 /2015 introduziu importante inovação ao permitir o recebimento de bens imóveis situados em faixa de fronteira por instituições financeiras de capital estrangeiro.

A insegurança jurídica que envolve imóveis rurais também dificulta a prática bancária de obtenção de boas garantias às operações financeiras, que colabora para a fragilidade do sistema como um todo e a diminuição do spread bancário. Aliás, essa recusa não encontra respaldo no tratamento apropriado dos dispositivos legais atualmente em vigor que versam sobre a regulação do setor financeiro e sobre garantias, como propriedade fiduciária e a hipoteca.

A Lei nº 4.595/1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional, é clara ao estabelecer, em seu art. 35, que é vedada às instituições financeiras a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central.

Além disso, o Código Civil veda o pacto comissório na alienação fiduciária, isto é, o credor não pode ficar com o bem que lhe foi dado em garantia. A propriedade inerente à alienação fiduciária em garantia é resolúvel, estando limitada ao exercício do direito de garantia. Por isso, em nenhuma hipótese a instituição financeira poderá ter a propriedade do imóvel em sua plenitude. Estabelece o art. 1.365 do Código Civil que “É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento”.

Da mesma forma, o art. 27 da Lei nº 9.514/1997, que trata da alienação fiduciária em bens imóveis, ao prescrever o procedimento para a excussão da garantia, estabelece que “uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”. O mesmo ocorre com a hipoteca. Diz o art. 1428 do CC que “É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento”.

Assinatura



**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA 675 de 2015</b>				
<b>AUTOR</b> <b>Deputado PAES LANDIM</b>					<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<b>PÁGINA</b>		<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

O artigo 1º da Medida Provisória nº 675, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O atual momento por que passa a economia brasileira exige corte de gastos e aumento de arrecadação, de forma a reequilibrar as contas públicas, ajustar o superávit primário, reduzir as expectativas inflacionárias e trazer a inflação para o centro da meta estabelecida pelo Governo, para com isso propiciar a retomada do crescimento econômico. A Medida Provisória nº 675, publicada em 22 de maio de 2015, foi apresentada em conjunto com as demais medidas do Pacote Fiscal em implementação pelo Governo.

A expectativa é que as medidas de ajuste surtam o efeito esperado nos próximos anos, devendo a situação retornar à normalidade dentro do prazo esperado pela Equipe Econômica. A contribuição do setor financeiro, único diretamente atingido pelo aumento da alíquota da CSLL, também deve ser temporário, haja vista que a tributação desse setor já é mais elevada do que a das demais empresas, que hoje pagam uma alíquota de 9%.

Importante mencionar que o mercado financeiro, assim como toda a economia, têm o seu equilíbrio e sua eficiência diretamente afetados pela incidência de tributos. No caso específico do mercado financeiro brasileiro, a elevação da alíquota incidente sobre o lucro causará um aumento na taxa de juros, o que poderá reduzir na demanda por crédito, mas também a sua oferta, efeitos prejudiciais ao país, contrários, portanto, ao cenário ora existente, no qual todos os seus atores atuam de forma interdependente.

De fato, uma menor quantidade de crédito concedido prejudicará os novos investimentos, enquanto o aumento das taxas de juros impactará naqueles em andamento, pois acarretará a alteração de sua taxa de retorno. A redução dos investimentos, por sua vez, inviabilizará a criação de novos empregos, gerando a necessidade de novos recursos de caráter assistencial para suprir as necessidades dos trabalhadores em situação de risco social.

Isso posto, e compreendendo a necessidade pontual de ajuste das contas públicas, propomos que a medida ora adotada seja temporal, aplicável a partir de setembro deste ano até o final de 2018, quando, segundo manifestações do Ministro da Fazenda Joaquim Levy e do Presidente do Banco Central Alexandre Tombini em audiência pública realizada na tarde do último dia 26 de maio do corrente perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, os ajustes econômicos em implementação neste momento pelo Governo Federal já terão produzido integralmente os efeitos deles esperados.

Esse efeito temporal dará segurança às instituições abrangidas pela nova alíquota, assim como aos seus investidores, nacionais e internacionais, e permitirá que também elas ajustem seus investimentos e orçamentos a essa alteração, necessária à economia especificamente nesse momento de ajuste.

Por esse motivo, apresentamos a emenda em questão, contando com o apoio dos nobres pares para que ela seja aprovada quando da conversão desta MP 675, de 2015, em lei.

Assinatura

**COMISSÃO ESPECIAL MISTA  
MEDIDA PROVISÓRIA nº 675/2015**

Inclua-se na Medida Provisória nº 675/2015, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**EMENDA ADITIVA**

Art.

.....  
.....

O artigo 3º da Lei nº 12.989 de 06 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), reabre-se o prazo por mais 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta lei, às instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino, para requerer por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

Parágrafo Único - Aplica-se este artigo às Instituições de Ensino Superior que não aderiram ao PROIES no prazo previsto na referida Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, instituições de ensino superior públicas, criadas pelos Municípios, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são totalmente mantidas por entes públicos. Ou seja, instituições que cobram por serviços educacionais;

As instituições são antigas, criadas antes da Constituição de 1988 com mais de 50 anos de existência, tendo histórico regional e tradição na comunidade;

Essas instituições, fiscalizadas pelo poder público, gozam de respeito e reconhecimento da qualidade do ensino;

O Supremo Tribunal Federal proíbe os municípios destinarem recursos diretamente as instituições de ensino superior, tendo em vista sua função definida na Constituição no seu insiso VI, art. 30.

O Conselho Nacional da Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manterem o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de subsidiar as instituições municipais de ensino superior que passaram a contar somente com as verbas das anuidades escolares;

As instituições estaduais e municipais de ensino superior, por força do artigo 158, da Constituição Federal, sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda estadual ou municipal. Porém há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ser destinado à Receita Federal do Brasil;

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, garante a sua própria sobrevivência, pois sem adesão ao programa estão fadadas ao encerramento das suas atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Entendemos que deve haver extensão do prazo para viabilizar que as instituições de ensino superior, nessa situação, possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, o seu fortalecimento, manutenção e garantia de qualidade do ensino.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015

**Deputado Pedro Uczai, PT/SC**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 675, de 2015)**

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. A redação do artigo 88 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 518 (quinhentos e dezoito) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, chamada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, veio para melhorar a gestão e a distribuição de recursos públicos para essas entidades, democratizando e dando maior transparência a esses repasses.

O novo Marco Regulatório das ONGs prevê, entre outras regras, a substituição dos convênios por dois novos instrumentos: os termos de colaboração e fomento. A lei também estabelece que o governo terá que fazer o chamamento público, uma espécie de edital de concorrência, para selecionar organizações parceiras. As ONGs terão que cumprir uma série de requisitos para fazer parcerias com os governos. Entre as exigências para firmar os contratos estão: existir há, no mínimo, três anos e ter capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades propostas.

A Lei entrará em vigor no mês de julho de 2015. Visando oferecer um prazo maior para que a União, Estados e Municípios possam se adaptar as novas regras para celebração dessas parcerias, apresento esta emenda, que prorroga a vigência deste importante instrumento de regulação para a partir de 01 de janeiro de 2016.

A criação de sistemáticas para o chamamento público, obrigatório para o repasse de recursos para as Organizações da sociedade civil, a partir da edição da Lei 13.019/2014, são desafios relacionados à sustentabilidade econômica, à certificação das OSCs, à articulação

federativa e à participação social. Nesse sentido, a presente emenda busca estender a estes entes federativos a possibilidade de adimplir com suas obrigações, ao tempo em que viabiliza-se a sobrevivência financeira dos mesmos neste momento em que a economia nacional enfrenta um momento de dificuldade passageiro.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação das medidas ora propostas.

*Sala das Sessões, 28 de maio de 2015.*

**Deputado Federal Luís Tibé (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675

00163

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2015

Proposição: Medida Provisória N° 675/2015

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho PSB/PE

Nº Prontuário: 662

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 01/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 675, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

***"Art. 2º O caput do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13.05.2014, passa a vigorar com a seguinte redação:***

..

*'Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:*

'''

(NR)

### JUSTIFICATIVA

Em 13.05.2014, foi publicada a Lei 12.973/14, fruto da conversão da Medida Provisória 627/13, e expressamente revogou o Regime Tributário de Transição – RTT, a fim de adequar a legislação tributária brasileira ao Padrão *International Financial Reporting Standards* – IFRS.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2015

Proposição: Medida Provisória Nº 675/2015

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho PSB/PE

Nº Prontuário: 662

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 02/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O Governo Federal havia assegurado que a adoção do Padrão IFRS no Brasil não traria qualquer impacto fiscal para o contribuinte, o que foi fundamental para aprovação do texto enciado pelo Governo ao Congresso, tendo isso sido, inclusive, condição *sine qua non* nos detalhes aqui realizados para a aprovação do mesmo.

E enquanto o RTT esteve em vigor, foi isso que se observou: a neutralidade fiscal independente das modificações nas contabilizações dos resultados das empresas em face do IFRS, qualquer que fosse o regime de apuração de lucro adotado, real ou presumido.

Contudo, a Lei 12.973/14, ao dispor acerca das *subvenções para investimentos* (inclusive aquelas decorrentes de isenção ou redução de impostos – incentivos fiscais), apenas ressalvou a não incidência tributária para as empresas com apuração pelo lucro real, fazendo com que aquelas que tenham *subvenções para investimentos* e estejam enquadradas no lucro presumido sejam tributadas pelo imposto de renda - IRPJ e contribuição social sobre o lucro - CSLL.

Veja-se o que dispõe o atual art. 30 da Lei no. 12.973/14:

*“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para.”*

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2015

Proposição: Medida Provisória Nº 675/2015

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho PSB/PE

Nº Prontuário: 662

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 03/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

E isto, além de contrariar toda argumentação nos debates realizados no Congresso Nacional em torno da adoção do Padrão IFRS pelo Brasil, de que não haveria efeito fiscal (efeito neutro), criou uma situação paradoxal para a indústria nacional.

Em primeiro lugar porque, com isso, as empresas com subvenções para investimentos federais (inclusive incentivos fiscais) optantes da apuração pelo lucro presumido passaram a ter que oferecer à tributação de IRPJ e CSLL tais incentivos, enquanto que as empresas optantes pelo lucro real não estão sendo oneradas (em face da exclusão contida no art. 30, acima transcrito).

E isto assume proporções ainda mais graves em face de as empresas com subvenções para investimentos **estaduais** (inclusive incentivos fiscais) optantes da apuração pelo lucro presumido serem tributadas sobre tais **incentivos estaduais**, uma clara transferência para a União de parte expressiva das renúncias realizadas pelos governos estaduais no esforço de viabilizar a implantação e/ou expansão de empreendimentos econômicos nos seus respectivos Estados.

Nesse sentido, para corrigir tal situação, faz-se necessário que conste expressamente na legislação, especificamente no *caput* do artigo 30 da Lei 12.973/2014, a ressalva de que as subvenções para investimentos também não devem ser incluídas no cômputo da apuração das empresas optantes do lucro presumido.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desta emenda.

Assinatura

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a taxas subsidiadas, no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos deverão ser direcionados para financiar a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em equipamentos públicos de educação e saúde.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º Os prazos de financiamento têm de ser suficiente para que se permita uma diferença positiva entre o custeio com energia elétrica e o necessário para pagamento do empréstimo não inferior a 20% (vinte por cento).

§ 3º A liberação dos recursos não à aprovação do Tesouro Nacional e sim a uma comissão formada por funcionários de carreira dos ministérios de Minas e Energia, da Educação e da Saúde, responsáveis pela aprovação dos projetos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A grave crise energética brasileira tem imposto aumento nos custos da energia elétrica, que sendo insumo imprescindível à prestação dos serviços públicos de educação e saúde.

O investimento em geração própria de energia elétrica e a eficientização do consumo de energia, com contraprestação para amortização inferior ao custeio do consumo de energia possibilita o

incremento no custeio de outros itens necessários à prestação dos serviços de saúde e de educação pelo Estado.

Nos termos do Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, relativo ao 3º trimestre de 2014, emitido pelo BNDES em outubro/2014, no período compreendido entre janeiro de 2009 e setembro de 2014 foram aplicados pelo Banco, com recursos do Tesouro Nacional, R\$ 517,6 bilhões, beneficiando mais de um milhão de operações de financiamento (1.313.880) em todo o Brasil.

Dez por cento desse valor seriam suficientes para instalar mais de 1.500MW, que além de reduzir o custo com energia elétrica e assim proporcionar saúde e educação de melhor qualidade aos brasileiros, daria uma folga ao sistema elétrico nacional em geração distribuída, numa quantidade suficiente para evitar os apagões de meio-dia, horário de grande consumo de energia elétrica devido ao uso intenso de condicionadores de ar, os quais podem também ser instalados nas respectivas escolas, visto que não haveria aumento do consumo de energia elétrica, possibilitando assim também aumento no conforto dos alunos, refletindo de imediato no desempenho escolar.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado JOAO CARLOS BACELAR**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela

holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda propõe a adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão dos gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida, da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido e da determinação do lucro real. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

**DEPUTADO JOAO CARLOS BACELAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/05/2015

Proposição  
**Medida Provisória nº 675 / 2015**

Autor  
**Deputado JOAO CARLOS BACELAR PR/BA**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. xx O art. 2º, o § 1º e os incisos I e II do § 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º Fica reaberto, até o 20º (vigésimo dia) dia após a publicação da Lei decorrente da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto nos § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º .....

I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II- antecipação de **dez por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de

o valor total da dívida **ser maior que R\$ 10.000.000,00 (um milhão de reais);**

.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa reduzir o porcentual estabelecido para a antecipação (entrada) do montante da dívida objeto do parcelamento, para que propicie aos contribuintes melhores condições financeiras para adesão e manutenção do parcelamento.

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Proposição  
Medida Provisória nº 675 / 2015**

**Autor  
Deputado JOAO CARLOS BACELAR PR/BA**

**Nº Prontuário**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global**

<b>Página</b>	<b>Artigos</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------	-------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

Art. xx A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de novembro de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de agosto de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do saldo do parcelamento; e

II- quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O pagamento em espécie mencionado no inciso I do § 2º deste artigo, será de no mínimo 10% (dez por cento) quando os débitos objeto da quitação antecipada forem oriundos do Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014.”

.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa reduzir o porcentual do valor mínimo do pagamento em espécie, dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além da diliação do prazo para a opção pela quitação antecipada. Com essas alterações, o contribuinte será motivado a optar pela quitação antecipada.

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado JOAO CARLOS BACELAR**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. XX.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

**Art. 30.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....  
VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, propomos o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

**DEPUTADO JOAO CARLOS BACELAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado JOAO CARLOS BACELAR PR/BA**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda do setor financeiro, que necessita de ajustes na sua legislação.

**DEPUTADO JOAO CARLOS BACELAR**



## **CONGRESSO NACIONAL**

## **ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

28/05/2015

## **Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**  
**Deputado JOAO CARLOS BACELAR**

**nº do prontuário**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22 .....

§ 15. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional ou qualquer outra natureza vinculados exclusivamente à atividade religiosa não se configuram remuneração direta ou indireta.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo a alteração a legislação com uma norma positivada para facilitar a interpretativa do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, fica explicitado que a previsão de não se considerar remuneração os valores despendidos por entidades religiosas com seus profissionais da fé inclui gastos diversos, desde que vinculados à atividade religiosa. Trata-se de mera regra de interpretação, para que se evite divergência de entendimentos sobre o tema.

**DEPUTADO JOAO CARLOS BACELAR**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00171

Emenda nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/maio/2015

Medida Provisória 675 de 2015

Autor: Deputado Domingos Sávio

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

**Art. X** O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.” (NR)

**Art. XX** Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, a **Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas revertem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins**. Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, ou, **no caso de inexistência de débitos suficientes para o aproveitamento de todo o crédito, passaram**

**a acumulá-los, o que não ocorre para as cooperativas.**

**As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária,** significando que para isso elas terão que ter direito a acumulação dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”	
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas
<b>Possuem Exclusão da Base de cálculo</b>	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	<b>NÃO</b> Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)
<b>Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos</b>	<b>NÃO</b> possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	<b>NÃO</b> possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins, <b>ou acumulá-los.</b>

**Assinatura**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00172

Emenda nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/maio/2015

Medida Provisória 675, de 2015

Autor: Deputado Domingos Sávio

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:      Artigo:      Parágrafo:      Inciso:      Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória 675, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

**Art. XX** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 35, renumerando-se os artigos seguintes, conforme a seguinte redação:

*"Art. 35. Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas."*

## JUSTIFICATIVA

Algumas Delegacias da Receita Federal do Brasil (RFB) vem exigindo das cooperativas o pagamento do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre o total das receitas de aplicações financeiras, sem reconhecer o abatimento das despesas financeiras.

Esta interpretação fere os princípios de isonomia e capacidade contributiva das cooperativas em relação às demais sociedades (empresárias), porque se tributa a cooperativa de modo muito mais gravoso do que qualquer outra pessoa jurídica, pois está se considerando como base de cálculo do imposto e da contribuição o rendimento financeiro na cooperativa enquanto nas demais sociedades se considera como base de cálculo o resultado financeiro – receita financeira menos despesas financeiras.

**Exemplo de Demonstração de Resultado Anual – comparativo (em R\$ mil):  
Sociedade Cooperativa X Sociedade Empresária**

	SOCIEDADE COOPERATIVA			SOCIEDADE EMPRESÁRIA
	ATO COOPERATIVO	ATO NÃO COOPERATIVO	TOTAL	
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>(100.029)</b>	<b>100.069</b>	<b>40</b>	<b>40</b>
Receitas Financeiras	0	<b>100.069<sup>(1)</sup></b>	100.069	100.069
(-) Despesas Financeiras	(100.029)	-	(100.029)	(100.029)
IRPJ 15%+10%ad e CSLL 9%	-	<b>(34.000)</b>	(34.000)	<b>(10)<sup>(2)</sup></b>
<b>Sobras ou (Perdas) / Lucro Líquido</b>	<b>(100.029)</b>	<b>66.069</b>	<b>(33.960)</b>	<b>30</b>

<sup>(1)</sup> Receitas exclusivamente de aplicações financeiras.

<sup>(2)</sup> Resultado abaixo de R\$ 240 mil, não incide alíquota adicional de 10% de IRPJ.

Diante deste quadro desfavorável às cooperativas, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) vem pleiteando junto à RFB a possibilidade de calcular o IR e CSLL incidentes sobre a receita de aplicações financeiras, especificamente para as sociedades cooperativas, deduzindo-se destas receitas as despesas financeiras, sem prejuízo do que dispõem os Pareceres Normativos SRF n.º 73/1975 e n.º 38/1980, de modo a permitir que a tributação seja menos injusta e mais próximo do que seja razoável/equilibrado e isonômico com as demais formas societárias.

Recentemente, no último dia 31 de março, a OCB manteve audiência com a Diretoria do Secretário da Receita Federal do Brasil, quando se reconheceu que a solicitação para o tratamento isonômico carece de implementação por lei.

Esta emenda, então, tem esse objetivo de implementar por lei o adequado tratamento tributário que deve ser dado às receitas de aplicações financeiras das cooperativas, de modo a incidir o imposto e a contribuição somente sobre o resultado financeiro, do mesmo modo que acontece nas demais sociedades mercantilistas, em respeito aos princípios da capacidade contributiva e isonomia entre os contribuintes.

**Assinatura**



MPV 675  
00173

# CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

Data: 28/maio/2015

Proposição: MPV 675, de 2015

Autor: Deputado Domingos Sávio

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página:      Artigo:      Parágrafo:      Inciso:      Alínea:

## TEXTO

**Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675/2015:**

Art. X Acresce-se ao artigo 3º, da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998, o § 9º-C com a seguinte redação:

“Art. 3º .....:

...

**§ 9º-C** Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as cooperativas de trabalho médico, não operadoras de planos de saúde, poderão deduzir os repasses aos cooperados.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir uma situação de “bis in idem” (**bitributação**) quanto a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a movimentação econômica das cooperativas de trabalho médico, repassadas aos cooperados pessoas jurídicas.

A Constituição Federal determina, em seu artigo 146, inciso III, alínea “c”, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais relativas ao adequado tratamento tributário a ser dispensado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.



## CONGRESSO NACIONAL

Hoje o cooperado médico, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins, e o INSS, seja pelo contratante ou pela cooperativa, conforme a operação e tributo.

O cooperado médico pessoa jurídica ao receber da cooperativa o repasse dos valores correspondentes à sua produção, registra essa movimentação econômica, já tributada na cooperativa, como receita de sua Pessoa Jurídica, na qual incide novamente os tributos, em especial o PIS / Cofins, cuja cumulatividade não permite compensações.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinções...” , e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

**Assinatura**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675  
00174  
Emenda nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/maio/2015

Medida Provisória 675, de 2015

Autor: Deputado Domingos Sávio

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

Dê-se ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 675, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 3º.....

I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

....." (NR)

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda visa manter a alíquota de 15% da contribuição para as cooperativas de crédito referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O cooperativismo de crédito, um movimento de pessoas que utiliza o capital para desenvolver o social, tem suma importância para a inclusão financeira, desenvolvimento de arranjos locais e para a oferta de serviços financeiros para uma grande parcela da população do país. Com suas particularidades, as cooperativas financeiras oferecem produtos e serviços personalizados, idealizados de acordo com a realidade e as necessidades dos seus associados, orientando-os ao melhor uso dos recursos.

Presentes em mais de 95% dos municípios brasileiros, são em muitos destes a única instituição financeira presente. Assim, as cooperativas de crédito surgem como grande alternativa para fomentar o crédito para o setor cooperativista no meio urbano e rural, inclusive nas regiões mais remotas, onde os bancos convencionais não têm interesse em atuar.

Essa ferramenta democratiza o crédito e oferta-o aos seus associados a taxas de juros inferiores às que são praticadas pelos bancos. Além disso, no modelo cooperativista a educação é foco da sua atuação – no mínimo 5% do resultado líquido das cooperativas são destinados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) – visando à qualificação técnica e educacional do seu quadro social, familiares e colaboradores das cooperativas.

O segmento financeiro do cooperativismo congrega hoje mais de 7 milhões de associados, 1.154 cooperativas de crédito, 5.084 pontos de atendimento, gerando mais de 45 mil empregos diretos. Hoje, o setor movimenta cerca de R\$ 110 bilhões de ativos e R\$ 50 bilhões em depósitos. No comparativo a 2008,

por exemplo, houve um crescimento superior a 100%, em média, dos dois indicadores.

Entretanto, para que essa evolução seja constante e sustentável, proporcionando desenvolvimento local e acesso ao crédito, é necessário que o Poder Público reconheça e incentive o movimento cooperativista financeiro.

**Assinatura**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 675, DE 2015**

**Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.**

### **EMENDA N°**

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2. Ficam isentas e remidas do laudêmio, do foro e das taxas de ocupação, os contribuintes localizados na "Área A", do antigo Aeroporto de Petrolina, Estado de Pernambuco, identificados no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Aplica-se a remissão aos débitos patrimoniais devidos à União, constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não." (NR)

### **ANEXO I**

Imóveis registrados no livro 02, do 1º Ofício de Notas, do Registro Geral dos Imóveis de Petrolina, que assim se identificam e se confrontam:

Lote 01: objeto da matrícula 62.998, com área de 1.355,09 m<sup>2</sup>, perímetro de 151,66m, com frente para a Rua Projetada 1; lado direito: Av. Gilberto Freire; fundos: Vila Mocó – Área "C" do Antigo Aeroporto de Petrolina; lado esquerdo: Lote 02;

Lote 05: objeto da matrícula 63.002, com área de 1.406,96 m<sup>2</sup>, perímetro de 153,80 m, com frente: Rua Projetada 1; Lado direito: lote 04; Fundos: Vila Mocó – Área "C" do Antigo Aeroporto de Petrolina; Lado esquerdo: Lote 06.

Lote 06: objeto da matrícula 63.003, com área de 1.969,48 m<sup>2</sup>, perímetro de 177,79 m, com frente para a Rua Projetada 1; Lado direito: lote 05; Fundos: Vila Mocó – Área “C” do Antigo Aeroporto de Petrolina; Lado esquerdo: Lote 07.

Lote 07: objeto da matrícula 63.004, com área de 938,60 m<sup>2</sup>, perímetro de 133,86 m, com frente para a Rua Projetada 1; Lado direito: lote 06; Fundos: Vila Mocó – Área “C” do Antigo Aeroporto de Petrolina; Lado esquerdo: Rua Lucyanno Patriota.

Lote 08: objeto da matrícula 63.005, com área de 886,87m<sup>2</sup>, perímetro de 128,39m, com frente para a Rua Projetada 1; Lado direito: Rua Lucyanno Patriota; Fundos: Vila Mocó – Área “C” do Antigo Aeroporto de Petrolina; Lado esquerdo: Lote 09.

Lote 18: objeto da matrícula 63.015, com área de 4.509,43m<sup>2</sup>, perímetro de 273,46m, com frente para “Area non Aedificandi”; Lado direito: lotes 19 e 20; Fundos: Lote 17; Lado esquerdo: Rua Projetada 2.

Lote 22: objeto da matrícula 63.018, com área de 2.577,97m<sup>2</sup>, perímetro 231,87 m, com frente para a Avenida Gilberto Freire; Lado direito: lote 23; Fundos: Lote 17; Lado esquerdo: Lote 2

Lote 24: objeto da matrícula 63.020, com área de 1.378,39m<sup>2</sup>, perímetro: 154,91m, com frente para a Avenida Gilberto Freire; Lado direito: lote 25; Fundos: Lote 15; Lado esquerdo: Lote 2

Lote 25: objeto da matrícula 63.021, com área de 969,48m<sup>2</sup>, perímetro 135,99m, com frente para a Rua Projetada 1; Lado direito: lote 05; Fundos: Vila Mocó – Área “C” do Antigo Aeroporto de Petrolina; Lado esquerdo: Lote 07.

Lote 27: objeto da matrícula 63.023, com área de 2.105,22m<sup>2</sup>, perímetro 183,72m, com frente para a Avenida Gilberto Freire; Lado direito: Rua Projetada 1; Fundos: Lote 14; Lado esquerdo: Lote 26.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado PASTOR EURICO



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
--	------------------------------

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real **ou presumido**, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º .....

I – relativamente à pessoa jurídica, a **2% (dois por cento)** do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....(NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

Justamente no ano que precede à realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas no país, o final de 2015 será marcado pelo fim de benefícios tributários previstos na Lei nº 11.438, de 2006, a denominada “Lei de Incentivo ao Esporte”.

O encerramento dessa política de incentivos será extremamente impactante para o presente e o futuro do esporte nacional.

Segundo o Ministério do Esporte, *A quantidade de empresas que investem no esporte por meio da lei só aumenta: em 2011, foram 1.503, mais que o dobro de 2009 (645). O número de entidades que apresentam projetos e conseguem captar os recursos disponibilizados pela Lei de Incentivo dobrou nos últimos dois anos. Em 2011, foram 349;*

*172 em 2009; e 12 em 2007. Desde que entrou em vigor, a Lei de Incentivo já destinou R\$ 650 milhões a 1.852 projetos. Só em 2011, foram R\$ 219,5 milhões, 20% a mais que em 2010 (R\$ 191,9 milhões), o dobro de 2009 (R\$ 110,8 milhões) e 331% a mais que o primeiro ano, 2007 (R\$ 50,9 milhões).*

Avaliando a quantidade de projetos protocolados e aprovados, bem como o montante de captação, ano após ano, percebe-se claramente que as entidades desportivas estão evoluindo em seus métodos de planejamento e gestão, ao passo que os contribuintes do imposto de renda – especialmente as grandes empresas – vêm incorporando o uso da Lei de Incentivo ao Esporte em suas ações de marketing e responsabilidade social.

Tais dados demonstram que a Lei de Incentivo ao Esporte, em princípio de caráter transitório (válida até o ano-calendário de 2015), deva ser aperfeiçoadas e não extinta. Já tramitam no Congresso Nacional propostas de ampliação de seus efeitos para novos períodos, bem como a possibilidade de aumento do percentual de dedução pelas empresas.

Assim, objetiva-se dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, de modo que a majorar o benefício e perenizar a referida política. A meu ver, a Lei de Incentivo ao Esporte merece não apenas ser prorrogada, mas se tornar permanente no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, os dados comprovam a necessidade de ser ampliada a possibilidade de dedução pelas empresas – de 1% para 2% do imposto devido – pois representa a forma mais ampla e democrática de financiamento público do desporto já viabilizada pelo Governo Federal, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento (não profissional).

Por fim, não há razão para tão somente se considerar o regime de tributação com base no lucro real, de modo que se propõe abranger também os contribuintes que declaram com base no lucro presumido.

**ASSINATURA**

**EMENDA N° – CM**

(à MPV nº 675, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao §§ 1º e 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 2015:

“Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º .....  
I - 30% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e .....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe uma **alteração de 15% para 30%** (vinte por cento) na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para as pessoas jurídicas de seguros privados, às pessoas jurídicas de capitalização e às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Na Medida Provisória 675/2015 o Poder Executivo propôs uma **alteração nesta alíquota de 15% para 20%**.

O aumento proposto na alíquota pelo Poder Executivo de 5% (= 20% - 15%) é **insuficiente** para estabelecer uma incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos por esta modificação. A proposta desta nossa emenda é de um aumento de 15% (= 30% - 15%) para trazer um ganho de arrecadação e uma contribuição dos setores afetados por esta medida provisória que sejam efetivamente compatíveis com o tamanho do ajuste fiscal pretendido pelo governo para os anos de 2015, 2016 e 2017.

De fato, a própria Exposição de Motivos da MP 675/2015, elaborada pelo Executivo Federal, aponta que o aumento estimado de arrecadação

com aumento da alíquota em 5% será, com a aprovação da MP, de aproximadamente R\$ 1 bilhão em 2015, R\$ 3,8 bilhões em 2016 e R\$ 4,1 bilhões em 2017. Os ganhos menores em 2015 se devem ao fato de parte considerável do ano já ter decorrido e pela necessidade da observação do princípio nonagesimal.

De maneira similar apontamos que o aumento de arrecadação com aumento da alíquota em 15%, proposto nesta emenda, será de aproximadamente R\$ 3,0 bilhões em 2015, R\$ 11,4 bilhões em 2016 e R\$ 12,2 em 2017.

O impacto da MP 675/2015 com a alteração da alíquota conforme proposta pelo Executivo Federal não contribui efetivamente para o saneamento das contas públicas do País. O desequilíbrio fiscal é ilustrado pelos dados mais recentes que apontam um quadro preocupante:

- 1) No acumulado dos doze meses do período abril/2014 a mar/2015, os juros nominais da dívida pública somaram R\$ 396,6 bilhões (ou 7,11% do PIB).
- 2) O esforço fiscal para pagar juros foi negativo: déficit primário de R\$ 39,2 bilhões (0,7% do PIB).
- 3) O déficit nominal atingiu neste mesmo período a espantosa quantia de R\$ 435,7 bilhões (7,81% do PIB).

O ganho de receita e, portanto, de esforço fiscal para o governo se a MP 675 for aprovada sem modificação (aumento de 5% na alíquota) é estimado em aproximadamente 0,9% dos juros da dívida em 2016. Caso esta nossa emenda seja aprovada o ganho de receita passa a representar cerca de 2,6% dos juros da dívida. Ainda é um valor pequeno mas é cerca de três (3) vezes maior do que o proposto pelo Executivo Federal e colabora na construção de respostas mais concretas para o tamanho do enorme desafio fiscal que é resolver estruturalmente o desequilíbrio das contas públicas do Brasil.

Decerto há possibilidades de atenuar os efeitos do potencial encarecimento do crédito com o aumento da CSLL. Algumas medidas possíveis – e que requerem medidas legislativas específicas – seria uma nova formatação dos depósitos compulsório ou taxa de redesccontos que a autoridade monetária gerencia juntos às instituições financeiras. Estes

complementos são necessários para que o ônus tributário trazido pelo aumento da CSLL não incida sobre faixas de renda menos favorecidas.

É necessário adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva e aumentando seu papel na busca do equilíbrio fiscal que o País tanto precisa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

CRISTOVAM BUARQUE  
Senador



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM**

**(Medida Provisória nº 675, de 2015).**

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 675, de 10 maio de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.**

.....” (NR)

**“Art. 14. ....**

**I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;**

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações Tributaria Federal no art. 13, com a redação alterada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013 para que o limite de receita bruta total, para opção do regime de tributação com base no lucro presumido, de 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões).

Esta emenda visa alterar o referido limite com objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a ultima alteração não atendeu que decorreram mais de 12 anos. A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mas porque o limite para opção não foi corrigido.

A ampliação do teto do regime de lucro presumido, congelado, sem justificativa, há mais de dez anos. Hoje, o empresário que quer crescer é obrigado a sair do limite legal e arca com um aumento médio de 8% em seus custos tributários, valor esse que ultrapassa os R\$ 3 milhões por

ano por empresa. Com o devido respeito, sem a alteração, muitos acabarão asfixiados. E o país só terá a perder.

Uma correção mais do que justa, já que o teto para opção pelo regime de tributação simplificado está **congelado há 12 anos**.

Nada justifica o congelamento do teto para opção do regime de lucro presumido por mais de uma década.

No período, as médias empresas cresceram com a economia brasileira. Com faturamentos maiores, passaram a ser ejetadas da faixa de tributação simplificada. Além do impacto imediato com a perda de resultado, isso significa mais: ter que enfrentar uma burocracia maior na prestação de contas à Receita Federal. Além disso, a proposta de elevação do teto para R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), busca apenas ajustar um valor que se encontra inequivocamente defasado, abaixo da inflação do período.

Esta matéria traria importantes avanços que garantem a **competitividade e o crescimento econômico do Brasil**.

Os benefícios do lucro presumido para as medias empresas seriam:

- 01 – Desburocratizar a arrecadação**
- 02 – É um sistema mais fácil de operar e de entender**
- 03 – Estimula o crescimento de empreendedores**
- 04 -Estimula a formalização das contas das empresas, contribuindo para a arrecadação Receita Federal.**

Essa aprovação garante a sobrevivência de um milhão de médias empresas, responsáveis, ao lado das pequenas, por 100 milhões de empregos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM  
(Medida Provisória nº 675/2015)**

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 675/2015, de 10 maio de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. xx Ficam reduzidas zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel.*

*Art. xx ficam isentas da Contribuição de intervenção no domínio Econômico – CIDE, instituída pela lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel. (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa diminuir os custos do combustível (óleo diesel) em decorrência dos recentes protestos em todos estados brasileiro, os caminhoneiros que continuam tendo prejuízos ao executarem seus trabalhos, bem como em defesa dos produtores rurais que tem seus insumos encarecidos a cada dia, apresentamos a presente emenda para isentar de imposto o óleo diesel.

A aprovação da emenda é importante para o campo e para a cidade, visto que a diminuição do preço trará reflexos não só para caminhoneiros e produtores rurais, mas também para aqueles que usam transporte coletivo e para a população em geral, sendo que esse insumo reflete diretamente no valor dos produtos que chegam às gôndolas dos mercados.

Tendo em vista que 61% do carregamento de mercadorias no Brasil são realizados por meio de caminhões.

A retirada do imposto significaria a redução em R\$ 0,22 no preço por litro de combustível, o que poderia gerar uma economia de R\$ 2,2 mil no custo mensal dos caminhoneiros.

Na contramão de uma solução para este problema, pela segunda vez neste ano, o governo autoriza a Petrobras a aumentar o óleo diesel nas refinarias, tendo com isto um percentual acumulado de 10,4% a mais no custo do combustível que alimenta os principais sistemas de transporte e de produção no Brasil.

Ao nosso ver, essa política do governo está equivoca e ineficaz uma vez que desonera a cesta básica e aumenta na logística dos produtos, reduz a conta de luz e na semana seguinte aumenta o combustível, ou seja, novamente uma gangorra de tirar de um lado e colocar do outro apenas para iludir os mais desinformados e sem trazer nenhum benefício real ao tão explorado povo deste país.

Diante disso, entendemos que o Governo deve reduzir incidência das alíquotas do PIS e da COFINS sobre o óleo diesel, visa ao abastecimento alimentar dos brasileiros, proporcionando assim crescimento do agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CM  
(Medida Provisória nº 675/2015)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, os seguintes artigos:

**Art. X.** O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§1º .....

*I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;*

.....  
§ 3º .....

*IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI;*

.....” (NR)

**Art. X+1.** Os arts. 54, 55 e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. ....

*I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:*

.....” (NR)

“Art. 55. ....

*I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01*

*a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;*

.....” (NR)

*“Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:*

.....” (NR)

**Art. X+2.** Ficam revogados os arts. 29 a 32 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**Art. X+3.** O disposto nos arts. X a X+2 entra em vigor na data da publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, estabeleceu um novo tratamento tributário para o PIS/Pasep e para a Cofins cobradas sobre a soja e seus derivados.

Ocorre que parcela desse importante setor entende que o regime antigo, estabelecido pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, é mais adequado para desenvolver suas atividades.

Assim, propomos o restabelecimento do crédito presumido de 50%, acompanhado dos demais mecanismos previstos no regime anterior, com o que esperamos incentivar esse importantíssimo segmento da agroindústria brasileira.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **EMENDA N° - CM (Medida Provisória nº 675/2015)**

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 675, de 10 maio de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera os prazos de vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, acrescentando-lhes noventa dias.

Art. 2º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 52. ....

I - .....

a) .....

.....

c) no caso dos demais produtos, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

..... ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

#### **“Imposto Correspondente a Período Trimestral**

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes a noventa dias do encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.” NR)

#### **“Pagamento por Estimativa**

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias daquele a que se referir.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores.” (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias da ocorrência do fato gerador.

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise financeira que vem assolando os países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento deixa claro que o sistema tributário não deve sufocar a atividade produtiva.

Um dos motivos pelos quais ocorre tal asfixia é, justamente, o da existência de exíguos prazos na legislação tributária para o recolhimento dos tributos.

Lembramos que, quando instituída a Contribuição para o Programa de Integração Social, o prazo de recolhimento da mesma era de seis meses após o fato gerador, conforme o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Não pretendemos prazo tão elástico. Ao contrário, entendemos que o prazo de noventa dias é suficiente para que as empresas tenham uma folga em seu capital de giro suficiente para que possam melhor desempenhar suas atividades produtivas.

Chamamos a atenção para o fato de que a presente proposição não caracteriza renúncia de receitas para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se reveste da condição de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, nem, tampouco, benefício que corresponda a tratamento diferenciado, uma vez que abarca a totalidade das pessoas jurídicas sujeitas às normas gerais de tributação.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de maio de 2015.

**Alfredo Kaefer**

**Deputado Alfredo**

**PSDB/PR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM**

**(Medida Provisória nº 675, de 2015).**

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 675, de 10 maio de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º .....

**I - 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e**

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta fixa em 18% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para as pessoas jurídicas de seguros privados, às pessoas jurídicas de capitalização e às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. A medida visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos.

A relevância dos dispositivos decorre da necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva

Em 2011, foi registrado por um banco o maior lucro da história das instituições financeiras. Apenas esse banco obteve ganhos acima de 14 bilhões de reais.

No mesmo ano, outra instituição também alcançou lucro recorde, superior a 11 bilhões, o terceiro maior registrado no país. Os lucros dessas duas instituições somados equivalem a um terço de todo o orçamento destinado à saúde pública no país em 2011, que foi o ano com maior destinação de recursos a essa área desde 1995.

Se considerarmos a soma dos cinco maiores ganhos registrados por instituições financeiras no passado, o valor seria superior ao total arrecadado pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira em 2007, último ano de sua cobrança.

De outro lado, as taxas de juros exigidas das pessoas físicas por essas instituições situam-se entre as mais altas do país.

Segundo levantamento do Banco Central, os juros do cheque especial cobrados pelos dois bancos citados acima estão apenas na 22<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup> colocação em lista com 31 instituições. São juros de aproximadamente 8,8% ao mês. Bancos bem mais modestos chegam a cobrar quase um terço desse valor. Não somos contra o lucro bancário. Entendemos que toda empresa deve visar o lucro e o incremento de seus negócios. Esse pensamento, porém, não pode justificar lucros exorbitantes, que servem apenas para acentuar o acúmulo de riqueza na mão de poucos e em nada contribuem para o crescimento econômico do país.

Ao analisarmos o volume do ganho financeiro, temos a certeza que a cobrança de taxas de juros menos abusivas seria possível sem comprometer a rentabilidade dessas pessoas jurídicas. Entretanto, a política de maximização de rendimentos que norteia essas empresas não as permite ponderar o lucro com a função social que deve exercer uma instituição financeira. Esse fato, entre outros, justifica a apropriação pelo Estado de parte desse ganho para revertê-lo à sociedade.

A remuneração bancária de serviços e a taxa de juros, cuja cobrança permitiu lucros nos patamares registrados no passado, geram custos sociais. O agravamento de dívidas em razão dos juros elevados cobrado pelas instituições financeiras corrói a capacidade do cidadão em garantir a subsistência de sua família, fazendo-o buscar o auxílio do Estado por intermédio da Seguridade Social. Soma-se a isso o desestímulo ao desenvolvimento de novos negócios e à geração de empregos que os altos juros bancários acarretam. Assim, concluímos que essas instituições financeiras, além de terem plena capacidade para arcar com maior oneração de seus lucros, deveriam participar mais ativamente do financiamento da seguridade social.

Propomos, dessa forma, elevar em três pontos percentuais, de 15% para 18%, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,    de maio de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **EMENDA N° - CM (Medida Provisória n° 675/2015)**

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 675, de 10 maio de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 160 (cento e sessenta ) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1<sup>a</sup> à 60<sup>a</sup> prestação: será pago o valor de 1% (um por cento); do faturamento bruto da empresa.

IV – 61<sup>a</sup> à 160<sup>a</sup> prestação: será pago 1,0% (um por cento) do saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

**Art. 2.** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

**Art. 3.** Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por empresas em recuperação judicial que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial

temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica, sem prejuízo da utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas, para quitação parcial ou total dos referidos débitos remanescentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

A redação dada para a reabertura desse Refis se faz necessária frente à situação econômica do País e às dificuldades financeiras de muitas empresas e irá incrementar a arrecadação.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2015.

**Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSDB/PR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado ANDRE MOURA**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. XX.** Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trazemos com essa emenda a oportunidade de a sociedade empresária em recuperação judicial utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento do valor de entrada exigido para ingresso no parcelamento abordado pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, facultando-lhe o reingresso na sistemática dessa Lei. Vemos como um instrumento valioso às empresas para a regularização de suas dívidas com a Fazenda.

**DEPUTADO ANDRE MOURA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado ANDRE MOURA**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. XX.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1<sup>a</sup> à 24<sup>a</sup> prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25<sup>a</sup> à 48<sup>a</sup> prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49<sup>a</sup> à 119<sup>a</sup> prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120<sup>a</sup> prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

**Art. XX.** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

**DEPUTADO ANDRE MOURA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado ANDRE MOURA**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. XX.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e

amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade. A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país. A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações. O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que

o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção. Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance. Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS N°S 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL. Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

**DEPUTADO ANDRE MOURA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado WELLINGTON ROBERTO**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. XX.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos. Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva. Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta. Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente

impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital. Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

**DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado WELLINGTON ROBERTO**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. XX.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sistemática atual de retenção das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins impõe grandes custos administrativos às empresas. Como a retenção só ocorre a partir do momento em que o montante pago a determinado fornecedor de serviços atinge R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês, as empresas são levados a desenvolver mecanismos de controle do valor pago a determinado fornecedor durante o mês. Essa complexidade aumenta consideravelmente no caso de empresas que possuem mais de uma unidade, pois o recolhimento precisa ser feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Essa emenda propõe que a retenção passe a ocorrer sobre todos os pagamentos cujo valor acarrete a geração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) superior a R\$ impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital. Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

10,00. Dessa forma, haveria aperfeiçoamento e simplificação dos controles exigidos das empresas obrigadas à retenção, com a consequente redução do custo operacional das empresas. Outra alteração proposta nessa emenda é a ampliação dos prazos de apuração e recolhimento dos valores retidos das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins. Atualmente as empresas devem recolher à Receita Federal do Brasil os valores retidos na quinzena até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à empresa prestadora do serviço. Essa emenda altera o período de apuração, de quinzenal para mensal, e amplia o prazo de recolhimento, que passa a ser o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. Com isso, as empresas que realizam as retenções terão uma redução nos custos envolvidos no recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil, que passarão a ocorrer em intervalos de tempo maiores.

**DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. ....

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet. Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais. Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo. Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações. Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda tem como objetivo Adicionar um dispositivo que prevê, de modo expresso, a responsabilização pelos notários e oficiais de registro temporários quando causadores de danos a terceiros, inclusive obrigando-se pelos encargos trabalhistas, quando for o caso.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 9º** A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais” (NR)

**“ Art. 18.** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....  
**. § 8º** O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

- I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;
- II- 40% (quarenta por cento), no segundo ano;
- III- 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

## **ASSINATURA**

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**28/05/2015**

**Medida Provisória nº 675 de 2015**

**Autor**

**Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

**Art. xx** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....  
§ 3º .....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....  
IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para

o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....” (NR)

“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º

efetivamente compensados com outros tributos ou resarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III – à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

#### § 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no

projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou resarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para resarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.” (NR)

**Art. 7º** O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda tem como objetivo sugerir a possibilidade de resarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º Dê-se ao Art. 10º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10º .....

V – Analista de Infraestrutura

§1º. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§2º. As classes e padrões de remuneração dos servidores já em exercício e integrantes do item V deste artigo serão reenquadrados por equivalência conforme o Anexo I da Lei 11.539 de 8 de novembro de 2007.

§3º. Os servidores integrantes do item V deste artigo passam a ser remunerados na forma desta lei a partir de 01 de agosto de 2015, vedada retroatividade de qualquer espécie.” (NR)

Art. 2º Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 15º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e ”  
.....

.....

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei ou regulamento específica.

.....

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos, e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

.....

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 1º desta Lei serão constituídos na forma do Art. 10 da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008.

.....

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de promoção e progressão.

.....

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.

.....

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput* em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.

.....

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infraestrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....  
§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

Art. 3º A partir da publicação desta lei ficam revogados os Artigos 4º-A, 5º, 6º, §1º, §2º, 9º, §1º, 2º, 10º, 11º, 12º, 13º-A, 13º-B, 14º, 14º-A, 18º e 19º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 4º O Órgão Supervisor deverá publicar regulamentação necessária para o cumprimento desta Lei em até sessenta dias.

“ANEXO I ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

#### ESTRUTURA DE CARGOS.

.....  
b) Analista em Infraestrutura

EQUIVALÊNCIA DE REENQUADRAMENTO DE CLASSE E PADRÃO					
		Lei 11.539/2007		Lei 11.890/2008	
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	B	I	C	III
		A	V		I
			IV	B	III
			III		I
			II	A	III
			I		I

“ANEXO II ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

.....  
b) de acordo com o Anexo IV da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008.”

“ANEXO III. ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

.....  
b) Carreira de Analista de Infraestrutura

Revogado”

“ANEXO IV. ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA O CARGO  
ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

VALOR DA GQ – EM R\$							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2010		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
554,02	1.108,04	582,55	1.165,10	611,10	1.222,19	641,35	1.282,69

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda ora submetida à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo valorizar a carreira de Analista de Infraestruturas, conforme consta na Lei Federal nº 12.539/2007.

Tem por escopo aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão dessa citada categoria, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados a questão remuneratória dos integrantes das carreiras, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras do próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de Analistas do próprio Ministério do Planejamento e de outros ministérios equivalentes (como o Ministério da Fazenda), que tem remuneração variando entre 15 e 22 mil Reais, a exemplo do Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e Analista de Finanças e Controle (AFC). O Analista de Infraestrutura que tem atividades e atribuições equivalentes a estas duas ultimas carreiras citadas, tem vencimento entre 8 e 13 mil reais. Tal defasagem traz como consequência maior a rotatividade desses servidores nos órgãos do Poder Executivo da União, em especial nos ministérios ligados à infraestrutura econômica, com prejuízos no que se refere à celeridade da expansão da produtividade da nossa economia e na qualidade da prestação dos serviços públicos de energia, saneamento e transportes.

Essa situação de defasagem salarial e da estrutura de progressão dos analistas de infraestrutura com relação a outras categorias assemelhadas

tem provocado crescente evasão de engenheiros, de arquitetos e urbanistas, de geógrafos, geólogos que analisam, implantam e gerencial os empreendimentos de infraestrutura do Brasil.

Por tais razões, altera-se o Art. 10º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, passa a vigorar com nova seguinte redação, e os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 15º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar também como nova redação.

Os analistas de infraestrutura merecem uma atenção especial. Não há dúvida que uma solução definitiva para essa categoria de funcionário público absolutamente fundamental para o futuro do país.

Esta Emenda inclui a Carreira de Analista de Infraestrutura no Ciclo de Gestão, o que é uma necessidade, por reconhecer a importância da infraestrutura para o desenvolvimento do Brasil, com impacto orçamentário, da ordem de 25 milhões de Reais para este ano de 2015, é ínfimo diante dos prejuízos causados pela má gestão de uma obra.

Estudo da CNI aponta que os volumes de recursos desperdiçados em apenas 6 (seis) obras (*Aeroporto de Vitória, Esgotamento Sanitário da Bacia do Cocó em Fortaleza, Transposição do Rio São Francisco, Ferrovia de Integração Oeste/Leste na Bahia e Trecho da BR 101 no Sul de Santa Catarina, Linhas de Transmissão ligando as Hidrelétricas do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional*), já ultrapassava, em 2013, a quantia vultosa de R\$ 28 bilhões de Reais. Conforme anotação da CNI, “para se ter uma ideia do quanto representa esse volume de recursos, pode-se dizer que o atraso dessas seis obras é suficiente para a construção de 466 mil casas populares” *sic*.

A gestão de projetos de infraestrutura é complexa e demanda qualificação, fixação eficiente de prazos, decisões técnicas e coordenação entre as atividades desenvolvidas. Para fazer tal coordenação são imprescindíveis os Analistas de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**